

URGENTE



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO PODER EXECUTIVO)

MENSAGEM Nº 750/91

ASSUNTO:

Estabelece diretrizes para que a União possa realizar a consolidação e o reescalonamento de dívidas das administrações direta e indireta dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e dê outras providências.

DESAPACHO: ÀS COMISSÕES DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ARTIGO 54, RI)...

AO ARQUIVO

em 13 de dezembro de 1991

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____

2.452
71
DE 19
PROJETO N.º

COORDENADORIA DE COMUNICAÇÕES
PROTÓCOLO GERAL
- 3 JUN 16 48 000142

SM/Nº 1306

Em 23 de dezembro de 1991

Senhor Primeiro Secretário

Comunico a Vossa Excelência que, aprovado sem alterações pelo Senado Federal, em revisão, foi encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, para os fins constantes do art. 66 da Constituição Federal, o Projeto de Lei da Câmara nº 140, de 1991 (PL nº 2.452, de 1991, nessa Casa), que "estabelece diretrizes para que a União possa realizar a consolidação e o reescalonamento de dívidas das administrações direta e indireta dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

PRIMEIRA SECRETARIA

Em 13 / 01 / 92 Ao Senhor

Secretário-Geral da Mesa.

[Assinatura]
Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA
Primeiro Secretário

[Assinatura]
SENADOR MEIRA FILHO
Primeiro Secretário, em exercício

A Sua Excelência o Senhor
Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
rfr/.

ARQUIVE-SE
Em 15/01/92
Secretário - Geral da Mesa

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.452, DE 1991

(DO PODER EXECUTIVO)

MENSAGEM Nº 750/91



Estabelece diretrizes para que a União possa realizar a consolidação e o reescalonamento de dívidas das administrações direta e indireta dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ARTIGO 54)).

PROJETO DE LEI

Estabelece diretrizes para que a União possa realizar a consolidação e o reescalonamento de dívidas das administrações direta e indireta dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Poder Executivo adotará procedimentos que assegurem o refinanciamento dos saldos devedores, apurados em 30 de setembro de 1991, de obrigações de natureza financeira, inclusive dívida pública mobiliária, vencidas e vincendas, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de suas autarquias, fundações públicas e empresas nas quais detenham, direta ou indiretamente, o controle acionário, junto a órgãos e entidades controladas, direta ou indiretamente, pela União.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, fica a União autorizada a assumir as dívidas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive aquelas originalmente de responsabilidade das entidades por eles controladas, direta ou indiretamente, e contraídas junto a entidades controladas, direta ou indiretamente, pelo Tesouro Nacional, bem como aquelas representativas de títulos da dívida mobiliária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 2º Os contratos decorrentes da assunção de dívidas a que se refere o parágrafo anterior somente serão formalizados se os respectivos Estados, o Distrito Federal e os Municípios constituírem as garantias mencionadas no art. 3º.

§ 3º A critério do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, poderão ser aceitas, ainda, como garantia do refinanciamento, as quotas de que trata o art. 159 da Constituição.

§ 4º O refinanciamento a que se refere este artigo será amortizado em quarenta prestações semestrais e consecutivas, vencendo-se a primeira seis meses após a celebração dos respectivos contratos, e se aplicará apenas se os mesmos forem assinados até 180 dias, a partir da data de publicação desta Lei, prorrogáveis apenas por um igual período, a critério do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, salvo se o Poder Executivo Federal for responsável pelo atraso.

§ 5º O refinanciamento será efetuado com base na metodologia de cálculo "Tabela Price", com taxa de juros de seis por cento ao ano incidente sobre o saldo devedor atualizado monetariamente pela variação do Índice Geral de Preços do Mercado - IGPM, calculado pela Fundação Getúlio Vargas, ou outro que venha substituí-lo.

§ 6º O refinanciamento de que trata este artigo não abrange as dívidas renegociadas com base na Lei nº 7.976, de 27 de dezembro de 1989, no art. 58 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, bem assim os débitos junto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

§ 7º Para a apuração dos saldos devedores a serem consolidados e refinanciados nos termos deste artigo, deduzir-se-ão todos os créditos líquidos e certos que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, bem como as suas respectivas autarquias, fundações públicas e empresas das quais detenham, direta ou indiretamente, o controle acionário, tenham contra órgãos e entidades controladas, direta ou indiretamente pela União.



(Fls. 2 do Projeto de Lei que estabelece diretrizes para que a União possa realizar a consolidação e o reescalonamento de dívidas das administrações direta e indireta dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios).

§ 8º Os saldos líquidos remanescentes, apurados com base na posição de 30 de setembro de 1991, serão corrigidos, na forma do § 5º, até a data de assinatura dos contratos de refinanciamento a que se refere esta Lei.

Art. 2º O serviço da dívida refinanciada na forma do artigo anterior, acrescido do serviço das dívidas de que trata o § 6º do mesmo artigo, excedidos os limites estabelecidos pelo Senado Federal, será refinanciado em vinte prestações semestrais e consecutivas, nas mesmas condições de juros e atualização monetária previstas no § 5º do art. 1º, a partir do término do contrato de refinanciamento de que trata esta Lei.

Art. 3º Somente serão refinanciadas as dívidas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que emitirem títulos públicos especiais, com registro no Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, administrado pelo Banco Central do Brasil, com poder liberatório sobre suas receitas próprias, nos respectivos montantes da dívida consolidada com base no art. 1º, e que os depositarem junto ao Tesouro Nacional, a título de garantia dos valores refinanciados.

§ 1º Em caso de não-recebimento de seus créditos, o Tesouro Nacional poderá executar a garantia de que trata este artigo, sacando contra a conta de centralização de receitas próprias dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 2º O disposto neste artigo observará os limites estabelecidos em Resolução do Senado Federal.

Art. 4º Os créditos líquidos e certos, apurados pelos respectivos valores de face, a que se refere o § 7º do art. 1º serão consolidados e atualizados até 30 de setembro de 1991, de acordo com as condições originais de cada contrato ou respectivo crédito.

§ 1º Futuros créditos, após assinatura do contrato de refinanciamento, decorrentes de eventual inadimplemento de órgãos ou entidades controladas, direta ou indiretamente, pelo Poder Público federal, poderão ser automaticamente compensados por meio da redução do saldo devedor refinanciado com base nesta Lei.

§ 2º Eventual inadimplemento de entidade da administração direta ou indireta dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios junto a órgão ou entidade do Poder Público federal propiciará ao Tesouro Nacional a execução das garantias oferecidas de acordo com as respectivas cláusulas contratuais, até o montante do respectivo débito.

§ 3º Considera-se inadimplemento, para os fins deste artigo, a falta de solução negociada para atrasos de pagamento, até noventa dias contados a partir do vencimento original da obrigação.

Art. 5º O Poder Executivo, por intermédio do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, definirá procedimento uniforme que assegure aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como às suas respectivas autarquias, fundações e empresas nas quais detenham, direta ou indiretamente, o controle acionário, as mesmas condições de pagamento ou de refinanciamento da dívida externa que o Brasil venha a obter em decorrência de negociações junto a credores estrangeira.

Parágrafo único. As dívidas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios junto ao Tesouro Nacional, decorrentes de negociações junto a credores estrangeiros, serão garantidas pelos Fundos a que se refere o art. 159 da Constituição e, sendo estes insuficientes, complementados pela emissão de títulos especiais, na forma do art. 3º desta Lei, ao par, pelo valor renegociado, além de outras em Direito admitidas, a critério do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento.

Art. 6º O montante da dívida pública mobiliária dos Estados, do Distrito Federal e dos



(Fls. 3 do Projeto de Lei que estabelece diretrizes para que a União possa realizar a consolidação e o reescalonamento de dívidas das administrações direta e indireta dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios).

Municípios, avaliada pelo seu valor de face, na data da assinatura do contrato de refinanciamento de que trata esta Lei, será incorporado ao saldo a que se refere o art. 1º, observadas as condições de garantia do art. 3º, ambos desta Lei.

Parágrafo único. Para o atendimento do **caput** deste artigo, o Tesouro Nacional poderá emitir títulos da dívida pública mobiliária federal com vistas à substituição dos títulos da dívida pública mobiliária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 7º Os Estados, o Distrito Federal ou os Municípios, que, a partir da assinatura do contrato a que se refere o § 2º do art. 1º desta Lei, até 31 de dezembro de 1998, emitirem títulos da dívida pública mobiliária, exceto aqueles destinados ao atendimento dos precatórios judiciais previstos no art. 33 das Disposições Transitórias da Constituição Federal, terão todo o saldo a que se refere o art. 1º desta Lei imediatamente considerado vencido, podendo ter executadas as garantias que lhes dão respaldo.

Art. 8º O montante líquido de direitos e obrigações de natureza financeira de responsabilidade das concessionárias públicas de energia elétrica dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios será refinanciado em separado, segundo os mesmos princípios estabelecidos no art. 1º desta Lei, no que couber.

Parágrafo único. O montante líquido refinanciado será garantido pelas receitas próprias das empresas concessionárias, bem como por outras garantias em Direito admitidas, a critério do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, não integrando o montante de endividamento dos respectivos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 9º Fica facultado às entidades públicas de saneamento básico dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, o mesmo tratamento dispensado às concessionárias de energia elétrica, conforme o artigo anterior.

Art. 10. Se as receitas próprias das entidades mencionadas nos arts. 8º e 9º não forem suficientes para garantir os respectivos contratos de refinanciamento objeto desta Lei, ficam os seus controladores, Estados, Distrito Federal e Municípios, obrigados a complementá-las na forma do art. 3º ou mediante prestação de outras garantias em Direito admitidas, a critério do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento.

Parágrafo único. No caso de garantia complementar oferecida pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, o seu montante será incluído no limite de endividamento dos respectivo garantidor.

Art. 11. O Poder Executivo expedirá, no prazo de noventa dias, normas regulamentando a execução do disposto nesta Lei.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO**DAS COMISSÕES PERMANENTES****CONSTITUIÇÃO****REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL****1988****Título VI****DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO****Capítulo I****DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL****Seção VI*****Da Repartição das Receitas Tributárias***

Art. 159. A União entregará:

I — do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, quarenta e sete por cento na seguinte forma:

a) vinte e um inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;

b) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios;

c) três por cento, para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, ficando assegurada ao semi-árido do Nordeste a metade dos recursos destinados à Região, na forma que a lei estabelecer;

II — do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, dez por cento aos Estados e ao Distrito Federal, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de produtos industrializados.

§ 1º Para efeito de cálculo da entrega a ser efetuada de acordo com o previsto no inciso I, excluir-se-á a parcela da arrecadação do imposto de renda e proventos de qualquer natureza pertencente aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, nos termos do disposto nos arts. 157, I, e 158, I.

§ 2º A nenhuma unidade federada poderá ser destinada parcela superior a vinte por cento do montante a que se refere o inciso II, devendo o eventual excedente ser distribuído entre os demais participantes, mantido, em relação a esses, o critério de partilha nele estabelecido.

§ 3º Os Estados entregarão aos respectivos Municípios vinte e cinco por cento dos recursos que receberem nos termos do inciso II, observados os critérios estabelecidos no art. 158, parágrafo único, I e II.



ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 33. Ressalvados os créditos de natureza alimentar, o valor dos precatórios judiciais pendentes de pagamento na data da promulgação da Constituição, incluído o remanescente de juros e correção monetária, poderá ser pago em moeda corrente, com atualização, em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de oito anos, a partir de 1º de julho de 1989, por decisão editada pelo Poder Executivo até cento e oitenta dias da promulgação da Constituição.

Parágrafo único. Poderão as entidades devedoras, para o cumprimento do disposto neste artigo, emitir, em cada ano, no exato montante do dispêndio, títulos de dívida pública não computáveis para efeito do limite global de endividamento.

LEI nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

LEI ORGÂNICA DA SEGURIDADE SOCIAL

TÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 58 - Os débitos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), existentes até 1º de setembro de 1991, poderão ser liquidados em até 240 (duzentos e quarenta) parcelas mensais.

Parágrafo único - Para apuração dos débitos será considerado o valor original, atualizado pelo índice oficial utilizado pela Seguridade Social para correção de seus créditos.

Dispõe sobre o refinanciamento pela União da dívida externa de responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive suas entidades da administração indireta, e dá outras providências.



O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Poder Executivo refinanciará, no prazo de 20 (vinte) anos, em prestações semestrais, as dívidas de entidades da administração direta e indireta, estadual e municipal, derivadas de empréstimos que lhes tenham sido concedidos pela União, com a finalidade de honrar compromissos financeiros decorrentes de operações de crédito externo, garantidas pelo Tesouro Nacional.

Parágrafo Único - Em relação a cada entidade, o valor do refinanciamento de que trata o caput deste artigo será limitado ao montante correspondente ao saldo da dívida existente em 1º de janeiro de 1990.

Art. 2º - Observados os limites fixados nos respectivos Orçamentos da União, serão objeto de financiamento, a partir de 1990, nas condições previstas nesta Lei, o montante da dívida externa, vencível em cada exercício civil, das entidades referidas no artigo anterior, contratada até 31 de dezembro de 1988, com a garantia do Tesouro Nacional e prazo superior a 360 (trezentos e sessenta) dias.

Parágrafo Único - O prazo máximo de vigência dos contratos a serem celebrados com base nas disposições deste artigo não poderá ser superior ao prazo verificado entre a data da respectiva assinatura e o termo final de vigência dos contratos de que trata o art. 1º desta Lei.

Art. 3º - Os contratos de financiamento e refinanciamento de que trata esta Lei serão firmados pelo Banco do Brasil S/A, na qualidade de agente do Tesouro Nacional, e conterão, necessariamente, cláusulas estipulando:

I - correção monetária e juros equivalentes àqueles pagos pelo Governo Federal nos respectivos contratos externos;

II - vinculação das quotas ou parcelas referidas no art. 159 da Constituição Federal, em garantia;

III - pagamento integral dos juros, inclusive nos períodos de carência;

IV - demais cláusulas e condições usualmente pactuadas em negócios jurídicos da espécie; e

V - o pagamento semestral, pelo mutuário, ao Banco do Brasil S/A, de uma comissão de administração, correspondente a 0,20% (vinte centésimos por cento) ao ano, calculada sobre o saldo devedor existente no último dia civil dos meses de junho e dezembro de cada ano, no vencimento e na liquidação do contrato.

Art. 4º - Todos os eventuais benefícios que a União vier a obter em futuras renegociações com credores externos, referentes aos débitos financiados e refinanciados nos termos desta Lei, serão automaticamente repassados às entidades referidas no art. 1º desta Lei.

Art. 5º - Os contratos de refinanciamento e de financiamento de que tratam os arts. 1º e 2º desta Lei estabelecerão prazo de carência para o pagamento do principal até o último dia civil do exercício de 1994.

Art. 6º - Serão refinanciadas, nos prazos desta Lei, as operações de créditos internas realizadas com base no disposto nos Votos nº 340, de 30 de julho de 1987, e nº 548, de 14 de dezembro de 1987, do Conselho Monetário Nacional.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 27 de dezembro de 1989;
168º da Independência e 101º da República.

JOSE SARNEY
Mairson Ferreira da Nóbrega
João Batista de Abreu



Mensagem nr. 750

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional

Nos termos do parágrafo 1º. do artigo 64 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento, o anexo projeto de lei que "Estabelece diretrizes para que a União possa realizar a consolidação e o reescalonamento de dívidas das administrações direta e indireta dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e dá outras providências".

Brasília, em 13 de dezembro de 1991



E.M. 718

Em 13 de dezembro de 1991.

A Sua Excelência o Senhor
Itamar Franco
Presidente da República, em exercício.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência projeto de Lei que estabelece diretrizes para a consolidação e refinanciamento de dívidas das administrações direta e indireta dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

2. Trata-se, como pode constatar Vossa Excelência, de importante medida destinada a regularizar as relações financeiras do Governo Federal com as administrações estaduais, do Distrito Federal e municipais.

3. O processo de que se trata terá início na consolidação dos saldos devedores de obrigações de natureza financeira, inclusive a dívida mobiliária, vencidas e vincendas, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de suas autarquias, fundações públicas e empresas das quais detenham o controle acionário, direta ou indiretamente, junto a órgãos e entidades controladas direta ou indiretamente pela União.

4. Os débitos assim consolidados em nome dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deduzidos os seus créditos e dos seus órgãos e entidades da administração indireta com a União, suas autarquias, fundações e empresas sob seu controle acionário, nas condições especificadas no projeto de lei, serão assumidos pela União.



2.

5. A posição devedora resultante será, então, refinanciada em 40 (quarenta) semestres, sem prazo de carência para juros ou principal, utilizando-se o critério financeiro da Tabela "Price", atualização monetária pela variação do IGPM da Fundação Getúlio Vargas e taxa de juros de 6% a.a.

6. Com vistas a superar o antigo impasse financeiro caracterizado pela insuficiência de recursos do devedor para suportar o pagamento das parcelas de principal e encargos de suas dívidas, nas condições de prazo e custo em que estas foram contratadas, é estabelecido critério segundo o qual, em forma a ser definida pelo Senado Federal, a parcela do serviço da dívida reestruturada que exceder a 15% (quinze por cento) de suas Receitas Correntes Líquidas será consolidada e refinanciada, ao final do prazo contratual, em 20 (vinte) parcelas semestrais, nas mesmas condições financeiras do contrato original.

7. De outra parte, os devedores darão em garantia dos débitos refinanciados, sem prejuízo das formas tradicionalmente utilizadas (quotas dos fundos constitucionais de que trata o artigo 159 da Constituição Federal e outras garantias em Direito admitidas), títulos públicos especiais de sua própria emissão, de valor equivalente ao débito refinanciado, com poder liberatório sobre as suas receitas próprias, de modo que, na hipótese de futuro inadimplemento, poderão as garantias ser executadas pelo credor, sacando este imediatamente contra a conta de centralização da arrecadação do devedor.

8. Ainda em benefício dos devedores, fica a União autorizada a repassar àqueles que possuam dívidas junto a credores estrangeiros as mesmas condições de pagamento que o Brasil vier a obter na negociação de sua dívida externa.

9. Do mesmo modo, não se incluiriam no refinanciamento posições devedoras anteriormente refinanciadas em condições favorecidas (Lei nr. 7.976/89) e dívidas decorrentes do não recolhimento de contribuições sociais e do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, por contarem esses débitos com regras de parcelamento igualmente facilitadas.

10. Quanto à dívida mobiliária dos Estados e Municípios, admite-se a substituição total desses títulos por papéis da dívida mobiliária federal. Em contrapartida, os Estados e Municípios deixarão de emitir novos títulos, à exceção daqueles destinados a atender a precatórios previstos no artigo 33 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, até 31.12.98.



3.

11. Admite-se, ainda, o mesmo tratamento do refinanciamento às concessionárias estaduais de energia elétrica e às empresas de saneamento básico dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

12. E como tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo Projeto de Lei.

MARCILIO MARQUES MOREIRA
Ministro da Economia, Fazenda
e Planejamento



Aviso nº 1484/SG

Em 13 de dezembro de 1991.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria a Mensagem do Excelentíssimo Senhor Vice-Presidente da República, no exercício do cargo de Presidente da República, acompanhada de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Economia, Fazenda e Planejamento, relativa a projeto de lei que "Estabelece diretrizes para que a União possa realizar a consolidação e o reescalonamento de dívidas das administrações direta e indireta dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e dá outras providências".

Atenciosamente,

OTO AGRIPINO MAIA
Secretário-Geral, interino,
da Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Inocêncio Oliveira
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados



13/12/91

Secretaria-Geral da Mesa

fl. 1

PROPOSICAO : PL. 2452 / 91 DATA APRES.: 13/12/91 ** URGENTE **
AUTOR : PODER EXECUTIVO Nr.Origem: MSC 0750/91

Estabelece diretrizes para que a Uniao possa realizar a consolidacao e o reescalonamento de dividas das administracoes direta e indireta dos Estados, do Distrito Federal e dos Municipios, e da outras providencias.

Despacho :

Financas e Tributacao

Const. e Justica e de Redacao(Art.54,RI)

Recebi em 13/12/91

Assin.: _____/ Ponto: _____



CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI Nº 2.452, DE 1991
(Do Poder Executivo)
MENSAGEM Nº 750/91

Estabelece diretrizes para que a União possa realizar a consolidação e o reescalonamento de dívidas das administrações direta e indireta dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ARTIGO 54))

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Poder Executivo adotará procedimentos que assegurem o refinanciamento dos saldos devedores, apurados em 30 de setembro de 1991, de obrigações de natureza financeira, inclusive dívida pública mobiliária, vencidas e vincendas, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de suas autarquias, fundações públicas e empresas nas quais detenham, direta ou indiretamente, o controle acionário, junto a órgãos e entidades controladas, direta ou indiretamente, pela União.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, fica a União autorizada a assumir as dívidas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive aquelas originalmente de responsabilidade das entidades por eles controladas, direta ou indiretamente, e contraídas junto a entidades controladas, direta ou indiretamente, pelo Tesouro Nacional, bem como aquelas representativas de títulos da dívida mobiliária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 2º Os contratos decorrentes da assunção de dívidas a que se refere o parágrafo anterior somente serão formalizados se os respectivos Estados, o Distrito Federal e os Municípios constituírem as garantias mencionadas no art. 3º.

§ 3º A critério do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, poderão ser aceitas, ainda, como garantia do refinanciamento, as quotas de que trata o art. 159 da Constituição.

§ 4º O refinanciamento a que se refere este artigo será amortizado em quarenta prestações semestrais e consecutivas, vencendo-se a primeira seis meses após a celebração dos respectivos contratos, e se aplicará apenas se os mesmos forem assinados até 180 dias, a partir da data de publicação desta Lei, prorrogáveis apenas por um igual período, a critério do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, salvo se o Poder Executivo Federal for responsável pelo atraso.

§ 5º O refinanciamento será efetuado com base na metodologia de cálculo "Tabela Price", com taxa de juros de seis por cento ao ano incidente sobre o saldo devedor atualizado monetariamente pela variação do Índice Geral de Preços do Mercado - IGPM, calculado pela Fundação Getúlio Vargas, ou outro que venha substituí-lo.

§ 6º O refinanciamento de que trata este artigo não abrange as dívidas renegociadas com base na Lei nº 7.976, de 27 de dezembro de 1989, no art. 58 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, bem assim os débitos junto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

§ 7º Para a apuração dos saldos devedores a serem consolidados e refinanciados nos termos deste artigo, deduzir-se-ão todos os créditos líquidos e certos que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, bem como as suas respectivas autarquias, fundações públicas e empresas das quais detenham, direta ou indiretamente, o controle acionário, tenham contra órgãos e entidades controladas, direta ou indiretamente pela União.

§ 8º Os saldos líquidos remanescentes, apurados com base na posição de 30 de setembro de 1991, serão corrigidos, na forma do § 5º, até a data de assinatura dos contratos de refinanciamento a que se refere esta Lei.

Art. 2º O serviço da dívida refinanciada na forma do artigo anterior, acrescido do serviço das dívidas de que trata o § 6º do mesmo artigo, excedidos os limites estabelecidos pelo Senado Federal, será refinanciado em vinte prestações semestrais e consecutivas, nas mesmas condições de juros e atualização monetária previstas no § 5º do art. 1º, a partir do término do contrato de refinanciamento de que trata esta Lei.

Art. 3º Somente serão refinanciadas as dívidas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que emitirem títulos públicos especiais, com registro no Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, administrado pelo Banco Central do Brasil, com poder liberatório sobre suas receitas próprias, nos respectivos montantes da dívida consolidada com base no art. 1º, e que os depositarem junto ao Tesouro Nacional, a título de garantia dos valores refinanciados.

§ 1º Em caso de não-recebimento de seus créditos, o Tesouro Nacional poderá executar a garantia de que trata este artigo, sacando contra a conta de centralização de receitas próprias dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 2º O disposto neste artigo observará os limites estabelecidos em Resolução do Senado Federal.

Art. 4º Os créditos líquidos e certos, apurados pelos respectivos valores de face, a que se refere o § 7º do art. 1º serão consolidados e atualizados até 30 de setembro de 1991, de acordo com as condições originais de cada contrato ou respectivo crédito.

§ 1º Futuros créditos, após assinatura do contrato de refinanciamento, decorrentes de eventual inadimplemento de órgãos ou entidades controladas, direta ou indiretamente, pelo Poder Público federal, poderão ser automaticamente compensados por meio da redução do saldo devedor refinanciado com base nesta Lei.

§ 2º Eventual inadimplemento de entidade da administração direta ou indireta dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios junto a órgão ou entidade do Poder Público federal propiciará ao Tesouro Nacional a execução das garantias oferecidas de acordo com as respectivas cláusulas contratuais, até o montante do respectivo débito.

§ 3º Considera-se inadimplemento, para os fins deste artigo, a falta de solução negociada para atrasos de pagamento, até noventa dias contados a partir do vencimento original da obrigação.

Art. 5º O Poder Executivo, por intermédio do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, definirá procedimento uniforme que assegure aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como às suas respectivas autarquias, fundações e empresas nas quais detenham, direta ou indiretamente, o controle acionário, as mesmas condições de pagamento ou de refinanciamento da dívida externa que o Brasil venha a obter em decorrência de negociações junto a credores estrangeiros.

Parágrafo único. As dívidas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios junto ao Tesouro Nacional, decorrentes de negociações junto a credores estrangeiros, serão garantidas pelos Fundos a que se refere o art. 159 da Constituição e, sendo estes insuficientes, complementados pela emissão de títulos especiais, na forma do art. 3º desta Lei, ao par, pelo valor renegociado, além de outras em Direito admitidas, a critério do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento.

Art. 6º O montante da dívida pública mobiliária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, avaliada pelo seu valor de face, na data da assinatura do contrato de refinanciamento de que trata esta Lei, será incorporado ao saldo a que se refere o art. 1º, observadas as condições de garantia do art. 3º, ambos desta Lei.

Parágrafo único. Para o atendimento do caput deste artigo, o Tesouro Nacional poderá emitir títulos da dívida pública mobiliária federal com vistas à substituição dos títulos da dívida pública mobiliária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 7º Os Estados, o Distrito Federal ou os Municípios, que, a partir da assinatura do contrato a que se refere o § 2º do art. 1º desta Lei, até 31 de dezembro de 1998, emitirem títulos da dívida pública mobiliária, exceto aqueles destinados ao atendimento dos precatórios judiciais previstos no art. 33 das Disposições Transitórias da Constituição Federal, terão todo o saldo a que se refere o art. 1º desta Lei imediatamente considerado vencido, podendo ter executadas as garantias que lhes dão respaldo.

Art. 8º O montante líquido de direitos e obrigações de natureza financeira de responsabilidade das concessionárias públicas de energia elétrica dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios será refinanciado em separado, segundo os mesmos princípios estabelecidos no art. 1º desta Lei, no que couber.

Parágrafo único. O montante líquido refinanciado será garantido pelas receitas próprias das empresas concessionárias, bem como por outras garantias em Direito admitidas, a critério do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, não integrando o montante de endividamento dos respectivos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 9º Fica facultado às entidades públicas de saneamento básico dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, o mesmo tratamento dispensado às concessionárias de energia elétrica, conforme o artigo anterior.

Art. 10. Se as receitas próprias das entidades mencionadas nos arts. 8º e 9º não forem suficientes para garantir os respectivos contratos de refinanciamento objeto desta Lei, ficam os seus controladores, Estados, Distrito Federal e Municípios, obrigados a complementá-las na forma do art. 3º ou mediante prestação de outras garantias em Direito admitidas, a critério do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento.

Parágrafo único. No caso de garantia complementar oferecida pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, o seu montante será incluído no limite de endividamento do respectivo garantidor.

Art. 11. O Poder Executivo expedirá, no prazo de noventa dias, normas regulamentando a execução do disposto nesta Lei.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

Mensagem nr. 750, de 1991, do Poder Executivo.

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional

Nos termos do parágrafo 10. do artigo 64 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter a elevada deliberação de Vossa Excelência, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento, o anexo projeto de lei que "Estabelece diretrizes para que a União possa realizar a consolidação e o reescalonamento de dívidas das administrações direta e indireta dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e dá outras providências".

Itamar Franco

Brasília, em 13 de dezembro de 1991

Exposição de Motivos nº 718, de 13 de dezembro de 1991, do Senhor Ministro de Estado da Economia, Fazenda e Planejamento.

A Sua Excelência o Senhor
Itamar Franco
Presidente da República, em exercício.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência projeto de Lei que estabelece diretrizes para a consolidação e refinanciamento de dívidas das administrações direta e indireta dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

2. Trata-se, como pode constatar Vossa Excelência, de importante medida destinada a regularizar as relações financeiras do Governo Federal com as administrações estaduais, do Distrito Federal e municipais.

3. O processo de que se trata terá início na consolidação dos saldos devedores de obrigações de natureza financeira, inclusive a dívida mobiliária, vencidas e vincendas, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de suas autarquias, fundações públicas e empresas das quais detenham o controle acionário, direta ou indiretamente, junto a órgãos e entidades controladas direta ou indiretamente pela União.

4. Os débitos assim consolidados em nome dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deduzidos os seus créditos e dos seus órgãos e entidades da administração indireta com a União, suas autarquias, fundações e empresas sob seu controle acionário, nas condições especificadas no projeto de lei, serão assumidos pela União.

5. A posição devedora resultante será, então, refinanciada em 40 (quarenta) semestres, sem prazo de carência para juros ou principal, utilizando-se o critério financeiro da Tabela "Price", atualização monetária pela variação do IGPM da Fundação Getúlio Vargas e taxa de juros de 6% a.a.

6. Com vistas a superar o antigo impasse financeiro caracterizado pela insuficiência de recursos do devedor para suportar o pagamento das parcelas de principal e encargos de

suas dívidas, nas condições de prazo e custo em que estas foram contratadas, é estabelecido critério segundo o qual, em forma a ser definida pelo Senado Federal, a parcela do serviço da dívida reestruturada que exceder a 15% (quinze por cento) de suas Receitas Correntes Líquidas será consolidada e refinanciada, ao final do prazo contratual, em 20 (vinte) parcelas semestrais, nas mesmas condições financeiras do contrato original.

7. De outra parte, os devedores darão em garantia dos débitos refinanciados, sem prejuízo das formas tradicionalmente utilizadas (quotas dos fundos constitucionais de que trata o artigo 159 da Constituição Federal e outras garantias em Direito admitidas), títulos públicos especiais de sua própria emissão, de valor equivalente ao débito refinanciado, com poder liberatório sobre as suas receitas próprias, de modo que, na hipótese de futuro inadimplemento, poderão as garantias ser executadas pelo credor, sacando este imediatamente contra a conta de centralização da arrecadação do devedor.

8. Ainda em benefício dos devedores, fica a União autorizada a repassar aqueles que possuam dívidas junto a credores estrangeiros as mesmas condições de pagamento que o Brasil vier a obter na negociação de sua dívida externa.

9. Do mesmo modo, não se incluiriam no refinanciamento posições devedoras anteriormente refinanciadas em condições favorecidas (Lei nr. 7.976/89) e dívidas decorrentes do não recolhimento de contribuições sociais e do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, por contarem esses débitos com regras de parcelamento igualmente facilitadas.

10. Quanto à dívida mobiliária dos Estados e Municípios, admite-se a substituição total desses títulos por papéis da dívida mobiliária federal. Em contrapartida, os Estados e Municípios deixarão de emitir novos títulos, a exceção daqueles destinados a atender a precatórios previstos no artigo 33 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, até 31.12.98.

11. Admite-se, ainda, o mesmo tratamento do refinanciamento às concessões estaduais de energia elétrica e às empresas de saneamento básico dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

12. E como tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo Projeto de Lei.

Marcílio Marques Moreira
MARCILIO MARQUES MOREIRA
Ministro da Economia, Fazenda
e Planejamento

Aviso nº 1484/SG

Em 13 de dezembro de 1991.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria a Mensagem do Excelentíssimo Senhor Vice-Presidente da República, no exercício do cargo de Presidente da República, acompanhada de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Economia, Fazenda e Planejamento, relativa a projeto de lei que "Estabelece diretrizes para que a União possa realizar a consolidação e o reescalonamento de dívidas das administrações direta e indireta dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e dá outras providências".

Atenciosamente,

Oto Agripino Maia
OTO AGRIPINO MAIA
Secretário-Geral, interino,
da Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Inocêncio Oliveira
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO

DAS COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

Título VI

DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

Capítulo I

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

Seção VI

Da Repartição das Receitas Tributárias

Art. 159. A União entregará:

I — do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, quarenta e sete por cento na seguinte forma:

a) vinte e um inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;

b) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios;

c) três por cento, para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, ficando assegurada ao semi-árido do Nordeste a metade dos recursos destinados à Região, na forma que a lei estabelecer;

II — do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, dez por cento aos Estados e ao Distrito Federal, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de produtos industrializados.

§ 1º Para efeito de cálculo da entrega a ser efetuada de acordo com o previsto no inciso I, excluir-se-á a parcela da arrecadação do imposto de renda e proventos de qualquer natureza pertencente aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, nos termos do disposto nos arts. 157, I, e 158, I.

§ 2º A nenhuma unidade federada poderá ser destinada parcela superior a vinte por cento do montante a que se refere o inciso II, devendo o eventual excedente ser distribuído entre os demais participantes, mantido, em relação a esses, o critério de partilha nele estabelecido.

§ 3º Os Estados entregarão aos respectivos Municípios vinte e cinco por cento dos recursos que receberem nos termos do inciso II, observados os critérios estabelecidos no art. 158, parágrafo único, I e II.

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 33. Ressalvados os créditos de natureza alimentar, o valor dos precatórios judiciais pendentes de pagamento na data da promulgação da Constituição, incluído o remanescente de juros e correção monetária, poderá ser pago em moeda corrente, com atualização, em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de oito anos, a partir de 1º de julho de 1989, por decisão editada pelo Poder Executivo até cento e oitenta dias da promulgação da Constituição.

Parágrafo único. Poderão as entidades devedoras, para o cumprimento do disposto neste artigo, emitir, em cada ano, no exato montante do dispêndio, títulos de dívida pública não computáveis para efeito do limite global de endividamento.

LEI nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

LEI ORGÂNICA DA SEGURIDADE SOCIAL

TÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 58 - Os débitos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), existentes até 1º de setembro de 1991, poderão ser liquidados em até 240 (duzentos e quarenta) parcelas mensais.

Parágrafo único - Para apuração dos débitos será considerado o valor original, atualizado pelo índice oficial utilizado pela Seguridade Social para correção de seus créditos.

LEI Nº 7.976, de 27 de dezembro de 1989.

Dispõe sobre o refinanciamento pela União da dívida externa de responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive suas entidades da administração indireta, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Poder Executivo refinanciará, no prazo de 20 (vinte) anos, em prestações semestrais, as dívidas de entidades da administração direta e indireta, estadual e municipal, derivadas de empréstimos que lhes tenham sido concedidos pela União, com a finalidade de honrar compromissos financeiros decorrentes de operações de crédito externo, garantidas pelo Tesouro Nacional.

Parágrafo único - Em relação a cada entidade, o valor do refinanciamento de que trata o caput deste artigo será limitado ao montante correspondente ao saldo da dívida existente em 1º de janeiro de 1990.

Art. 2º - Observados os limites fixados nos respectivos Orçamentos da União, será objeto de financiamento, a partir de 1990, nas condições previstas nesta Lei, o montante da dívida externa, vencível em cada exercício civil, das entidades referidas no artigo anterior, contratada até 31 de dezembro de 1938, com a garantia do Tesouro Nacional e prazo superior a 360 (trezentos e sessenta) dias.

Parágrafo único - O prazo máximo de vigência dos contratos a serem celebrados com base nas disposições deste artigo não poderá ser superior ao prazo verificado entre a data da respectiva assinatura e o termo final de vigência dos contratos de que trata o art. 1º desta Lei.

Art. 3º - Os contratos de financiamento e refinanciamento de que trata esta Lei serão firmados pelo Banco do Brasil S/A, na qualidade de agente do Tesouro Nacional, e conterão, necessariamente, cláusulas estipulando:

I - correção monetária e juros equivalentes àqueles pagos pelo Governo Federal nos respectivos contratos externos;

II - vinculação das quotas ou parcelas referidas no art. 159 da Constituição Federal, em garantia;

III - pagamento integral dos juros, inclusive nos períodos de carência;

IV - demais cláusulas e condições usualmente pactuadas em negócios jurídicos da espécie; e

V - o pagamento semestral, pelo mutuário, ao Banco do Brasil S/A, de uma comissão de administração, correspondente a 0,20% (vinte centésimos por cento) ao ano, calculada sobre o saldo devedor existente no último dia civil dos meses de junho e dezembro de cada ano, no vencimento e na liquidação do contrato.

Art. 4º - Todos os eventuais benefícios que a União vier a obter em futuras renegociações com credores externos, referentes aos débitos financiados e refinanciados nos termos desta Lei, serão automaticamente repassados às entidades referidas no art. 1º desta Lei.

Art. 5º - Os contratos de refinanciamento e de financiamento de que tratam os arts. 1º e 2º desta Lei estabelecerão prazo de carência para o pagamento do principal até o último dia civil do exercício de 1994.

Art. 6º - Serão refinanciadas, nos prazos desta Lei, as operações de créditos internas realizadas com base no disposto nos Votos nº 340, de 30 de julho de 1987, e nº 548, de 14 de dezembro de 1987, do Conselho Monetário Nacional.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 27 de dezembro de 1989;
1689 da Independência e 1019 da República.

JOSE SARNEY
Mailson Ferreira da Nóbrega
João Batista de Abreu

Lote: 70
Caixa: 121
PL N° 2452/1991
18

PS-GSE/ 398 /91

Brasília, 18 de dezembro de 1991.

Senhor Secretário,

Tenho a honra de enviar a Vossa Excelência, nos termos do art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº "2.452-A, de 1991, que "estabelece diretrizes para que a União possa realizar a consolidação e o reescalonamento de dívidas das administrações direta e indireta dos Estados, Distrito Federal e dos Municípios, e dá outras providências", apreciado pela Câmara dos Deputados nos termos do § 1º do art. 64 da Constituição Federal.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e apreço.



A Sua Excelência o Senhor
Senador DIRCEU CARNEIRO
DD. Primeiro Secretário do Senado Federal
N E S T A

Estabelece diretrizes para que a União possa realizar a consolidação e o reescalonamento de dívidas das administrações direta e indireta dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. O Poder Executivo garantirá, nos termos desta Lei, o refinanciamento dos saldos devedores, apurados em 30 de setembro de 1991, de obrigações decorrentes de operações de crédito interno, bem assim da dívida pública mobiliária, vencidas e vincendas, de responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de suas autarquias, fundações públicas e empresas nas quais detenham, direta ou indiretamente, o controle acionário, junto a órgãos e entidades controlados, direta ou indiretamente, pela União, exclusive aquelas decorrentes de contratos de capital de giro ou de natureza mercantil.

§ 1º. Para os fins do disposto neste artigo, a União assumirá as dívidas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive aquelas originalmente de responsabilidade das entidades por eles controladas, direta ou indiretamente, e contraídas junto a entidades controladas, direta ou indiretamente, pela União, bem como aquelas representativas de títulos da dívida pública mobiliária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 2º. Para apuração dos saldos devedores a serem consolidados e refinanciados deduzir-se-ão todos os créditos líquidos e certos, observado o "caput" deste artigo, que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, bem como suas autarquias, fundações públicas e empresas das quais detenham, direta ou indiretamente, o controle acionário, tenham contra órgãos e entidades controladas, direta ou indiretamente, pela União.

§ 3º. Excetuada o disposto no art. 7º desta Lei, o refinanciamento será efetuado com base na metodologia de cálculo "Tabela Price", com taxa de juros de 6% ao ano incidente sobre o saldo devedor atualizado monetariamente pela variação do Índice Geral de Preços do Mercado - IGPM, calculado pela Fundação Getúlio Vargas, ou outro que venha a substituí-lo.

§ 4º. O refinanciamento a que se refere este artigo será amortizado em oitenta prestações trimestrais e consecutivas, vencendo-se a primeira três meses após a celebração dos respectivos contratos, e se efetivará apenas se os mesmos forem assinados até cento e oitenta dias, a partir da data de publicação desta Lei, prorrogáveis apenas por um igual período, a critério do Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento, salvo se o Poder Executivo Federal for responsável pelo atraso.

§ 5º. O refinanciamento de que trata este artigo não abrange as dívidas renegociadas com base na Lei nº 7.976, de 27 de dezembro de 1989, no art. 58 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, bem como os débitos junto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

§ 6º. Os saldos líquidos remanescentes, apurados com base na posição de 30 de setembro de 1991 serão corrigidos na forma do § 3º deste artigo, até a data da assinatura dos contratos de refinanciamento a que se refere esta Lei.

Art. 2º. O serviço da dívida refinanciada na forma do artigo anterior, acrescido do serviço das dívidas de que trata o § 5º do mesmo artigo e o art. 6º desta Lei, que exceder os limites estabelecidos pelo Senado Federal, será refinanciado em quarenta prestações trimestrais e consecutivas, nas mesmas condições de juros do término do contrato de refinanciamento de que trata esta Lei.

Art. 3º. Somente serão refinanciadas as dívidas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que emitirem títulos públicos especiais, com remuneração equivalente aos encargos previstos nos respectivos contratos de refinanciamento para os quais sejam dados em garantia, com registro no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, administrado pelo Banco Central do Brasil, e endossáveis a partir do vencimento, com poder liberatório sobre suas receitas próprias, nos respectivos montantes da dívida consolidada com base nos arts. 1º e 2º desta Lei, e que os depositarem junto ao Tesouro Nacional, a título de garantia dos valores refinanciados.

§ 1º. Em caso do não recebimento de seus créditos, o Tesouro Nacional poderá executar a garantia de que trata este artigo, sacando contra a conta de centralização de receitas próprias dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 2º. A remuneração dos títulos de que trata este artigo somente cessará quando de sua efetiva quitação pelo emitente.

§ 3º. A critério do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, poderão ser aceitas, ainda, como garantia do refinanciamento, as quotas próprias dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios de que tratam, respectivamente, os arts. 158, incisos III e IV, e 159, incisos I, alíneas "a" e "b". e II da Constituição Federal.

Art. 4º. Os créditos líquidos e certos a que se refere o § 2º do art. 1º desta Lei, apurados pelos respectivos valores de face, serão consolidados e atualizados até 30 de setembro de 1991, de acordo com as condições originais de cada contrato ou respectivo crédito.

§ 1º. Após a assinatura do contrato de refinanciamento, os créditos decorrentes de eventual inadimplemento de órgãos e entidades controladas, direta ou indiretamente, pelo Poder Público Federal serão, a critério do credor, compensados mediante a redução do saldo devedor refinanciado com base nesta Lei.

§ 2º. Considera-se inadimplemento, para os fins deste artigo, a falta de solução negociada para atrasos de pagamento, até noventa dias contados a partir do vencimento original da obrigação.

Art. 5º. No caso de os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, bem como suas autarquias, fundações públicas e empresas, nas quais detenham, direta ou indiretamente, o controle acionário, estarem adimplentes em relação a todos os seus compromissos financeiros até a data desta Lei serão observadas, com referência à amortização de que trata o § 4º do art. 1º, as seguintes normas:

a) abaterão das prestações imediatamente vincendas cinquenta por cento do serviço da dívida do período de carência, inclusive mora, previstos na Lei nº 7.976, de 27 de dezembro de 1989, transferindo-se o valor do abatimento para o saldo devedor que deverá ser honrado no prazo estabelecido no § 4º do art. 1º desta Lei;

b) abaterão das prestações imediatamente vincendas o valor das prestações pagas dos contratos da dívida pública interna

renegociados de janeiro de 1987 até a data desta Lei, atualizados pelo IPC-IBGE até fevereiro de 1991 e, a partir daí, pelo IGPM-FGV acrescido de juros de seis por cento ao ano, transferindo-se o valor do abatimento para o saldo devedor que deverá ser honrado no prazo estabelecido no § 4º do art. 1º desta Lei;

c) na hipótese de os órgãos referidos no **caput** desta artigo terem despendido para pagamento de compromissos financeiros no ano de 1991 percentual superior a onze por cento de sua receita tributária, diretamente arrecadada, terão a percentagem excedente abatida das prestações do ano subsequente, transferindo-se o valor do abatimento para o saldo devedor que deverá ser honrado no prazo estabelecido no § 4º do art. 1º desta Lei.

Art. 6º. O Poder Executivo, por intermédio do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, assegurará aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como às suas respectivas autarquias, fundações públicas e empresas nas quais detenham, direta ou indiretamente, o controle acionário, em suas operações de crédito externo, as mesmas condições de pagamento ou de refinanciamento da dívida externa que o Brasil venha a obter em decorrência de negociações junto a credores estrangeiros.

Parágrafo único. As dívidas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios junto ao Tesouro Nacional, decorrentes de negociações de contratos de dívida externa serão garantidas, a critério do ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, pelas quotas próprias a que se referem os arts. 158, incisos III e IV, e 159, incisos I, alíneas "a" e "b", e II, da Constituição Federal e, sendo essas insuficientes, complementadas pela emissão de títulos especiais, na forma do art. 3º desta Lei, ao par, pelo valor renegociado, além de outras garantias em Direito admitidas.

Art. 7º. O montante da dívida pública mobiliária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em 30 de setembro de 1991, será refinanciado mediante a celebração de contrato específico, observado o disposto no § 4º do art. 1º e no art. 3º, desta Lei, e excluídos os títulos em poder dos tomadores finais.

§ 1º. O montante de que trata este artigo será atualizado, até a data da assinatura do contrato, com base no custo médio diário de financiamento dos títulos da dívida pública mobiliária federal, divulgado pelo Banco Central do Brasil, observados os limites de rolagem estabelecidos pelas normas vigentes.

§ 2º. Os títulos a serem emitidos como garantia dos contratos de que trata este artigo terão prazos de resgate iguais aos das prestações da dívida refinanciada e sobre os mesmos incidirão encargos equivalentes ao custo médio diário de financiamento dos títulos da dívida pública mobiliária federal, divulgado pelo Banco Central do Brasil.

Art. 8º. Os Estados, o Distrito Federal ou os Municípios que, a partir da data da assinatura dos contratos de refinanciamento a que se refere esta Lei e até 31 de dezembro de 1998, emitirem títulos da dívida pública mobiliária, exceto aqueles destinados ao atendimento dos precatórios judiciais previstos no art. 33 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, terão todo o saldo a que se refere o art. 1º desta Lei imediatamente considerado vencido, podendo ter executadas as garantias que lhe dão respaldo.

Parágrafo Único. Os títulos destinados ao atendimento dos precatórios judiciais não serão registrados no SELIC.

Art. 9º. O montante líquido de direitos e obrigações de natureza financeira de responsabilidade das concessionárias de energia elétrica dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, será refinanciado em separado, segundo os mesmos princípios estabelecidos no art. 1º desta Lei, no que couber.

§ 1º. O refinanciamento a que se refere este artigo é assegurado a quaisquer débitos não alcançados pelas regras da Lei nº 7.976, de 27 de dezembro de 1989, devendo as entidades inadimplentes, em relação a essas dívidas, regularizar suas posições frente ao Tesouro Nacional, como condição prévia à assinatura dos contratos a que se refere esta Lei.

§ 2º. O montante líquido refinanciado será garantido pelas receitas próprias das empresas concessionárias, bem como por outras garantias em Direito admitidas, a critério do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, não integrando o montante de endividamento dos respectivos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 10. Fica facultado às entidades públicas de saneamento básico dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, o mesmo tratamento dispensado às concessionárias de energia elétrica, conforme o artigo anterior.

Art. 11. Se as receitas próprias das entidades mencionadas nos arts. 9º e 10 desta Lei não forem suficientes para garantir os respectivos contratos de refinanciamento objeto desta Lei, ficam os seus controladores, Estados, Distrito Federal e Municípios, obrigados a complementá-las na forma do art. 3º e, se ainda insuficientes, com as quotas próprias a que se referem os arts. 158, incisos III e IV, e 159, incisos I, alíneas "a" e "b" e II, da Constituição Federal e outras em Direito admitidas, a critério do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, não podendo essas últimas ultrapassar a dez por cento do total das garantias oferecidas.

Parágrafo único. No caso de garantia complementar oferecida pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, o seu montante será incluído no limite de endividamento do respectivo garantidor.

Art. 12. Para fins do refinanciamento de que trata esta Lei, é exigida a adimplência das parcelas das dívidas vencidas entre 30 de setembro de 1991 e a data da assinatura dos respectivos contratos de refinanciamento de que trata o art. 1º desta Lei.

Art. 13. O disposto nesta Lei, especialmente nos seus arts. 2º, 3º, 7º e 8º, observará as resoluções do Senado Federal, previstas nos incisos V, VI, VII, VIII e IX do artigo 52 da Constituição Federal.

Art. 14. O Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional:

I - no prazo de noventa dias contados da data de sua assinatura, cópias dos contratos de refinanciamento a que se referem os arts. 1º, 7º, 9º e 10 desta Lei;

II - até 15 de março de 1992, projeto de lei dispondo sobre a compatibilização da execução desta Lei e as normas aprovadas pelas Leis de Diretrizes Orçamentárias e de Orçamento, para 1992.

Art. 15. Fica o Poder Executivo autorizado a receber dos Estados, Distrito Federal e Municípios pelo valor de mercado, ações de empresas por eles controladas em permuta dos títulos a que se refere o art. 3º desta Lei, podendo a União alienar tais ações, inclusive na forma do disposto na Lei nº 8031 de 12 de abril de 1990.

Art. 16. O Poder Executivo expedirá, no prazo de noventa dias, normas regulamentando a execução do disposto na presente Lei.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18. Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 18 de dezembro de 1991



E M E N T A Estabelece diretrizes para que a União possa realizar a consolidação e o re-escalonamento de dívidas das administrações direta e indireta dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e dá outras providências.

(Fixando critérios para rolagem da dívida)

PODER EXECUTIVO

(MENSAGEM Nº 750/91)

A N D A M E N T O

"PRAZO 45 DIAS"

Sancionado ou promulgado

Publicado no Diário Oficial de

Vetado

Razões do veto-publicadas no

MESA

Despacho: Às Comissões de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54).

PLENÁRIO

É lido e vai a imprimir.

DCN

PLENÁRIO (10horas)

14.12.91

Apresentação de requerimento pelos Dep. Genebaldo Correia, líder do PMDB; Vivaldo Barbosa, líder do PDT; Messias Góis, na qualidade de líder do BLOCO; Gastone Righi, líder do PTB; Eduardo Siqueira Campos, líder do PDC; Jones Santos Neves, na qualidade de líder do PL e Salatiel Carvalho, na qualidade de líder do PTR, solicitando, nos termos do art. 155 do R.I., URGÊNCIA CONJUNTA para este projeto e os PL. 2.159/91, PL. 2.155/91, PL. 2.156/91 e PLP 91/91.

Questões de Ordem levantadas pelos Dep. Gerson Peres e José Genoíno sobre a votação desse requerimento, resolvidas pelo Sr. Presidente. Vide PL. 2.159/91.

Apresentação de requerimento de destaque pelo Dep. Gerson Peres ao requerimento de urgência conjunta.

VIDE VERSO...

PL. 2.452/91

PLENÁRIO (10 horas)

14.12.91

continuação da pág anterior.

Em votação o requerimento de urgência conjunta para este e outros projetos, ressaltado o destaque.

Encaminhamento da votação pelos Dep. José Dirceu, Israel Pinheiro e José Serra.

O Sr. Presidente comunica que houve divergência no Plenário e a Mesa não pode constatar a maioria absoluta.

Verificação de votação determinada, de ofício, pelo Sr. Presidente.

Em votação o requerimento de urgência conjunta para este e outros projetos: REJEITADO.

SIM: 204; NÃO: 146; ABST: 007; TOTAL: 354.

Retirado o requerimento de destaque ao requerimento de urgência conjunta.

PLENÁRIO (16 horas)

14.12.91

Apresentação de requerimento pelos Dep. Genebaldo Correia, líder do PMDB; Vivaldo Barbosa, líder do PDT; Jones Santos Neves, na qualidade de líder do PL; Ricardo Izar, líder do PL; e Ricardo Fiúza, líder do BLOCO, solicitando, nos termos do art. 155 do R.I., URGÊNCIA para este projeto.

Questão de Ordem do Dep. Gerson Peres sobre a prejudicialidade desse requerimento pela rejeição de outro sobre este projeto, nos termos do art. 161, I, III e IV do R.I.

O Sr. Presidente esclarece que o artigo 163, VIII, prevê a prejudicialidade apenas no caso de aprovação de requerimento com o mesmo fim.

O Sr. Gerson Peres apresenta recurso com efeito suspensivo à CCJR.

Retirada de assinaturas do requerimento, tornando-o insubsistente.

continua..

ANDAMENTO

PLENÁRIO (10:30 horas)

- 16.12.91 Apresentação de requerimento pelos Dep. Genebaldo Correia, líder do PMDB; Eurides Brito, líder do PTR; Gastone Righi, líder do PTB; Ney Lopes, na qualidade de líder do BLOCO; e Vital do Rêgo, na qualidade de líder do PDT, solicitando, nos termos do art. 155 do R.I., URGÊNCIA CONJUNTA para este projeto e os PLP 91/91 e PL.2.159/91. Em votação o requerimento: APROVADO.
Verificação de votação solicitada pelo Dep. José Genoíno: SIM: 227; NÃO: 79; ABST: 09; TOTAL: 315.
O requerimento foi rejeitado.

PLENÁRIO (16 horas)

- 16.12.91 Apresentação de requerimento pelos Dep. Genebaldo Correia, líder do PMDB; Eurides Brito, líder do PTR; Gastone Righi, líder do PTB; Ney Lopes, na qualidade de líder do BLOCO; e Vital do Rêgo, na qualidade de líder do PDT, solicitando, nos termos do art. 155 do R.I., URGÊNCIA CONJUNTA para este projeto e os PLP 91/91, PL. 2.159/91 e PL. 2.156/91.
Votação do requerimento, ressalvado o destaque.
Encaminhamento da votação pelos Dep. Roberto Freire, Aldo Pinto, Cardoso Alves e Germano Rigotto.
Em votação o requerimento.
Verificação de votação determinada pela Mesa, de ofício. Não foi constatada a maioria absoluta.
Em votação o requerimento de urgência conjunta: APROVADO. SIM: 254; NÃO: 106; ABST: 06; TOTAL: 366.

PLENÁRIO

- 17.12.91 O Sr. Presidente anuncia a Discussão em Turno Único.
Aprovado requerimento do Dep. Genebaldo Correia, líder do PMDB, solicitando o adiamento da discussão deste projeto por 01 sessão.

VIDE VERSO:::

ANDAMENTO

PLENÁRIO

18.12,91

O Sr. Presidente anuncia a Discussão em Turno Único.

Encerrada a discussão

Aprovação da Emenda Substitutiva nº 39 e a Emenda de Plenário nº 40.

Aprovação da Redação Final oferecida pelo Dep. Nelson Jobim

Vai ao Senado Federal.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 2452-A, DE 1991

Estabelece diretrizes para que a União possa realizar a consolidação e o reescalonamento de dívidas das administrações direta e indireta dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. O Poder Executivo garantirá, nos termos desta Lei, o refinanciamento dos saldos devedores, apurados em 30 de setembro de 1991, de obrigações decorrentes de operações de crédito interno, bem assim da dívida pública mobiliária, vencidas e vincendas, de responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de suas autarquias, fundações públicas e empresas nas quais detenham, direta ou indiretamente, o controle acionário, junto a órgãos e entidades controlados, direta ou indiretamente, pela União, exclusive aquelas decorrentes de contratos de capital de giro ou de natureza mercantil.

§ 1º. Para os fins do disposto neste artigo, a União assumirá as dívidas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive aquelas originalmente de responsabilidade das entidades por eles controladas, direta ou indiretamente, e contraídas junto a entidades controladas, direta ou indiretamente, pela União, bem como aquelas representativas de títulos da dívida pública mobiliária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 2º. Para apuração dos saldos devedores a serem consolidados e refinanciados deduzir-se-ão todos os créditos líquidos e certos, observado o "caput" deste artigo, que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, bem como suas autarquias, fundações públicas e empresas das quais detenham, direta ou indiretamente, o controle acionário, tenham contra órgãos e entidades controladas, direta ou indiretamente, pela União.

§ 3º. Excetuada o disposto no art. 7º desta Lei, o refinanciamento será efetuado com base na metodologia de cálculo "Tabela Price", com taxa de juros de 6% ao ano incidente sobre o saldo devedor atualizado monetariamente pela variação do Índice Geral de Preços do Mercado - IGPM,



calculado pela Fundação Getúlio Vargas, ou outro que venha a substituí-lo.

§ 4º. O refinanciamento a que se refere este artigo será amortizado em oitenta prestações trimestrais e consecutivas, vencendo-se a primeira tres meses após a celebração dos respectivos contratos, e se efetivará apenas se os mesmos forem assinados até cento e oitenta dias, a partir da data de publicação desta Lei, prorrogáveis apenas por um igual período, a critério do Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento, salvo se o Poder Executivo Federal for responsável pelo atraso.

§ 5º. O refinanciamento de que trata este artigo não abrange as dívidas renegociadas com base na Lei nº 7.976, de 27 de dezembro de 1989, no art. 58 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, bem como os débitos junto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

§ 6º. Os saldos líquidos remanescentes, apurados com base na posição de 30 de setembro de 1991 serão corrigidos na forma do § 3º deste artigo, até a data da assinatura dos contratos de refinanciamento a que se refere esta Lei.

Art. 2º. O serviço da dívida refinanciada na forma do artigo anterior, acrescido do serviço das dívidas de que trata o § 5º do mesmo artigo e o art. 6º desta Lei, que exceder os limites estabelecidos pelo Senado Federal, será refinanciado em quarenta prestações trimestrais e consecutivas, nas mesmas condições de juros do término do contrato de refinanciameto de que trata esta Lei.

Art. 3º. Somente serão refinanciadas as dívidas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que emitirem títulos públicos especiais, com remuneração equivalente aos encargos previstos nos respectivos contratos de refinanciamento para os quais sejam dados em garantia, com registro no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, administrado pelo Banco Central do Brasil, e endossáveis a partir do vencimento, com poder liberatório sobre suas receitas próprias, nos respectivos montantes da dívida consolidada com base nos arts. 1º e 2º desta Lei, e que os depositarem junto ao Tesouro Nacional, a título de garantia dos valores refinanciados.

§ 1º. Em caso do não recebimento de seus créditos, o Tesouro Nacional poderá executar a garantia de que trata este artigo, sacando contra a conta de centralização de receitas próprias dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.



§ 2º. A remuneração dos títulos de que trata este artigo somente cessará quando de sua efetiva quitação pelo emitente.

§ 3º. A critério do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, poderão ser aceitas, ainda, como garantia do refinanciamento, as quotas próprias dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios de que tratam, respectivamente, os arts. 158, incisos III e IV, e 159, incisos I, alíneas "a" e "b". e II da Constituição Federal.

Art. 4º. Os créditos líquidos e certos a que se refere o § 2º do art. 1º desta Lei, apurados pelos respectivos valores de face, serão consolidados e atualizados até 30 de setembro de 1991, de acordo com as condições originais de cada contrato ou respectivo crédito.

§ 1º. Após a assinatura do contrato de refinanciamento, os créditos decorrentes de eventual inadimplemento de órgãos e entidades controladas, direta ou indiretamente, pelo Poder Público Federal serão, a critério do credor, compensados mediante a redução do saldo devedor refinanciado com base nesta Lei.

§ 2º. Considera-se inadimplemento, para os fins deste artigo, a falta de solução negociada para atrasos de pagamento, até noventa dias contados a partir do vencimento original da obrigação.

Art. 5º. No caso de os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, bem como suas autarquias, fundações públicas e empresas, nas quais detenham, direta ou indiretamente, o controle acionário, estarem adimplentes em relação a todos os seus compromissos financeiros até a data desta Lei serão observadas, com referência à amortização de que trata o § 4º do art. 1º, as seguintes normas:

a) abaterão das prestações imediatamente vencidas cinquenta por cento do serviço da dívida do período de carência, inclusive mora, previstos na Lei nº 7.976, de 27 de dezembro de 1989, transferindo-se o valor do abatimento para o saldo devedor que deverá ser honrado no prazo estabelecido no § 4º do art. 1º desta Lei;

b) abaterão das prestações imediatamente vencidas o valor das prestações pagas dos contratos da dívida pública interna renegociados de janeiro de 1987 até a data desta Lei, atualizados pelo IPC-IBGE até fevereiro de 1991 e, a partir daí, pelo IGPM-FGV acrescido de juros de seis por cento ao ano, transferindo-se o valor do abatimento para o saldo devedor que deverá ser honrado no prazo estabelecido no § 4º do art. 1º desta Lei;



c) na hipótese de os órgãos referidos no **caput** desta artigo terem despendido para pagamento de compromissos financeiros no ano de 1991 percentual superior a onze por cento de sua receita tributária, diretamente arrecadada, terão a percentagem excedente abatida das prestações do ano subsequente, transferindo-se o valor do abatimento para o saldo devedor que deverá ser honrado no prazo estabelecido no § 4º do art. 1º desta Lei.

Art. 6º. O Poder Executivo, por intermédio do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, assegurará aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como às suas respectivas autarquias, fundações públicas e empresas nas quais detenham, direta ou indiretamente, o controle acionário, em suas operações de crédito externo, as mesmas condições de pagamento ou de refinanciamento da dívida externa que o Brasil venha a obter em decorrência de negociações junto a credores estrangeiros.

Parágrafo único. As dívidas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios junto ao Tesouro Nacional, decorrentes de negociações de contratos de dívida externa serão garantidas, a critério do ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, pelas quotas próprias a que se referem os arts. 158, incisos III e IV, e 159, incisos I, alíneas "a" e "b", e II, da Constituição Federal e, sendo essas insuficientes, complementadas pela emissão de títulos especiais, na forma do art. 3º desta Lei, ao par, pelo valor renegotiado, além de outras garantias em Direito admitidas.

Art. 7º. O montante da dívida pública mobiliária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em 30 de setembro de 1991, será refinanciado mediante a celebração de contrato específico, observado o disposto no § 4º do art. 1º e no art. 3º, desta Lei, e excluídos os títulos em poder dos tomadores finais.

§ 1º. O montante de que trata este artigo será atualizado, até a data da assinatura do contrato, com base no custo médio diário de financiamento dos títulos da dívida pública mobiliária federal, divulgado pelo Banco Central do Brasil, observados os limites de rolagem estabelecidos pelas normas vigentes.

§ 2º. Os títulos a serem emitidos como garantia dos contratos de que trata este artigo terão prazos de resgate iguais aos das prestações da dívida refinanciada e sobre os mesmos incidirão encargos equivalentes ao custo médio diário de financiamento dos títulos da dívida pública mobiliária federal, divulgado pelo Banco Central do Brasil.

Art. 8º. Os Estados, o Distrito Federal ou os Municípios que, a partir da data da assinatura dos contratos



de refinanciamento a que se refere esta Lei e até 31 de dezembro de 1998, emitirem títulos da dívida pública mobiliária, exceto aqueles destinados ao atendimento dos precatórios judiciais previstos no art. 33 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, terão todo o saldo a que se refere o art. 1º desta Lei imediatamente considerado vencido, podendo ter executadas as garantias que lhe dão respaldo.

Parágrafo Único. Os títulos destinados ao atendimento dos precatórios judiciais não serão registrados no SELIC.

Art. 9º. O montante líquido de direitos e obrigações de natureza financeira de responsabilidade das concessionárias de energia elétrica dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, será refinanciado em separado, segundo os mesmos princípios estabelecidos no art. 1º desta Lei, no que couber.

§ 1º. O refinanciamento a que se refere este artigo é assegurado a quaisquer débitos não alcançados pelas regras da Lei nº 7.976, de 27 de dezembro de 1989, devendo as entidades inadimplentes, em relação a essas dívidas, regularizar suas posições frente ao Tesouro Nacional, como condição prévia à assinatura dos contratos a que se refere esta Lei.

§ 2º. O montante líquido refinanciado será garantido pelas receitas próprias das empresas concessionárias, bem como por outras garantias em Direito admitidas, a critério do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, não integrando o montante de endividamento dos respectivos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 10. Fica facultado às entidades públicas de saneamento básico dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, o mesmo tratamento dispensado às concessionárias de energia elétrica, conforme o artigo anterior.

Art. 11. Se as receitas próprias das entidades mencionadas nos arts. 9º e 10 desta Lei não forem suficientes para garantir os respectivos contratos de refinanciamento objeto desta Lei, ficam os seus controladores, Estados, Distrito Federal e Municípios, obrigados a complementá-las na forma do art. 3º e, se ainda insuficientes, com as quotas próprias a que se referem os arts. 158, incisos III e IV, e 159, incisos I, alíneas "a" e "b" e II, da Constituição Federal e outras em Direito admitidas, a critério do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, não podendo essas últimas ultrapassar a dez por cento do total das garantias oferecidas.



Parágrafo único. No caso de garantia complementar oferecida pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, o seu montante será incluído no limite de endividamento do respectivo garantidor.

Art. 12. Para fins do refinanciamento de que trata esta Lei, é exigida a adimplência das parcelas das dívidas vencidas entre 30 de setembro de 1991 e a data da assinatura dos respectivos contratos de refinanciamento de que trata o art. 1º desta Lei.

Art. 13. O disposto nesta Lei, especialmente nos seus arts. 2º, 3º, 7º e 8º, observará as resoluções do Senado Federal, previstas nos incisos V, VI, VII, VIII e IX do artigo 52 da Constituição Federal.

Art. 14. O Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional:

I - no prazo de noventa dias contados da data de sua assinatura, cópias dos contratos de refinanciamento a que se referem os arts. 1º, 7º, 9º e 10 desta Lei;

II - até 15 de março de 1992, projeto de lei dispondo sobre a compatibilização da execução desta Lei e as normas aprovadas pelas Leis de Diretrizes Orçamentárias e de Orçamento, para 1992.

Art. 15. Fica o Poder Executivo autorizado a receber dos Estados, Distrito Federal e Municípios pelo valor de mercado, ações de empresas por eles controladas em permuta dos títulos a que se refere o art. 3º desta Lei, podendo a União alienar tais ações, inclusive na forma do disposto na Lei nº 8031 de 12 de abril de 1990.

Art. 16. O Poder Executivo expedirá, no prazo de noventa dias, normas regulamentando a execução do disposto na presente Lei.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 18 de dezembro de 1991


Relator

**Emenda Substitutiva ao Projeto de Lei nº 2.452/91**

Dê-se a seguinte redação ao Projeto:

***PROJETO DE LEI**

Estabelece diretrizes para que a União possa realizar a consolidação e o reescalonamento de dívidas das administrações direta e indireta dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e dá outras providências.

*Art. 1º O Poder Executivo garantirá, nos termos desta Lei, o refinanciamento dos saldos devedores, apurados em 30 de setembro de 1991, de obrigações decorrentes de operações de crédito interno, bem assim da dívida pública mobiliária, vencidas e vincendas, de responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de suas autarquias, fundações públicas e empresas nas quais detenham, direta ou indiretamente, o controle acionário, junto a órgãos e entidades controlados, direta ou indiretamente, pela União, exclusive aquelas decorrentes de contratos de capital de giro ou de natureza mercantil.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, a União assumirá as dívidas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive aquelas originalmente de responsabilidade das entidades por eles controladas, direta ou indiretamente, e contraídas junto a entidades controladas, direta ou indiretamente, pela União, bem como aquelas representativas de títulos da dívida pública mobiliária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 2º Para apuração dos saldos devedores a serem consolidados e refinanciados deduzir-se-ão todos os créditos líquidos e certos, observado o "caput" deste artigo, que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, bem como suas autarquias, fundações públicas e empresas das quais detenham, direta ou indiretamente, o controle acionário, tenham contra órgãos e entidades controladas, direta ou indiretamente, pela União.

§ 3º Excetuado o disposto no art. 6º desta Lei, o refinanciamento será efetuado com base na metodologia de cálculo "Tabela Price", com taxa de juros de 6% ao ano incidente sobre o saldo devedor atualizado monetariamente pela variação do índice Geral de Preços do Mercado - IGPM, calculado pela Fundação Getúlio Vargas, ou outro que venha a substituí-lo.

8 H. V. S. M. F.



§ 4º O refinanciamento a que se refere este artigo será amortizado em oitenta prestações trimestrais e consecutivas, vencendo-se a primeira seis meses após a celebração dos respectivos contratos, e se efetivará apenas se os mesmos forem assinados até cento e oitenta dias, a partir da data de publicação desta Lei, prorrogáveis apenas por um igual período, a critério do Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento, salvo se o Poder Executivo Federal for responsável pelo atraso.

§ 5º O refinanciamento de que trata este artigo não abrange as dívidas renegociadas com base na Lei nº 7.976, de 27 de dezembro de 1989, no art. 58 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, bem assim os débitos junto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

§ 6º Os saldos líquidos remanescentes, apurados com base na posição de 30 de setembro de 1991, serão corrigidos, na forma do § 3º, até a data da assinatura dos contratos de refinanciamento a que se refere esta Lei.

Art. 2º O serviço da dívida refinanciada na forma do artigo anterior, acrescido do serviço das dívidas de que trata o § 5º do mesmo artigo e o art. 5º desta Lei, que exceder os limites estabelecidos pelo Senado Federal, será refinanciado em quarenta prestações trimestrais e consecutivas, nas mesmas condições de juros do término do contrato de refinanciamento de que trata esta Lei.

Art. 3º Somente serão refinanciadas as dívidas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que emitirem títulos públicos especiais, com remuneração equivalente aos encargos previstos nos respectivos contratos de refinanciamento para os quais sejam dados em garantia, com registro no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, administrado pelo Banco Central do Brasil, e endossáveis a partir do vencimento, com poder liberatório sobre suas receitas próprias, nos respectivos montantes da dívida consolidada com base nos arts. 1º e 2º, e que os depositarem junto ao Tesouro Nacional, a título de garantia dos valores refinanciados.

§ 1º Em caso do não recebimento de seus créditos, o Tesouro Nacional poderá executar a garantia de que trata este artigo, sacando contra a conta de centralização de receitas próprias dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 2º A remuneração dos títulos de que trata este artigo somente cessará quando de sua efetiva quitação pelo emitente.

Handwritten signatures in blue ink.



§ 3º A critério do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, poderão ser aceitas, ainda, como garantia do refinanciamento, as quotas próprias dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios de que tratam, respectivamente, os arts. 158, incisos III e IV, e 159, incisos I, alíneas "a" e "b", e II da Constituição.

Art. 4º Os créditos líquidos e certos a que se refere o § 2º do art. 1º, apurados pelos respectivos valores de face, serão consolidados e atualizados até 30 de setembro de 1991, de acordo com as condições originais de cada contrato ou respectivo crédito.

§ 1º Após a assinatura do contrato de refinanciamento, os créditos decorrentes de eventual inadimplemento de órgãos e entidades controladas, direta ou indiretamente, pelo Poder Público Federal serão, a critério do credor, compensados mediante a redução do saldo devedor refinanciado com base nesta Lei.

§ 2º Considera-se inadimplemento, para os fins deste artigo, a falta de solução negociada para atrasos de pagamento, até noventa dias contados a partir do vencimento original da obrigação.

Art. 5º O Poder Executivo, por intermédio do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, assegurará aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como às suas respectivas autarquias, fundações públicas e empresas nas quais detenham, direta ou indiretamente, o controle acionário, em suas operações de crédito externo, as mesmas condições de pagamento ou de refinanciamento da dívida externa que o Brasil venha a obter em decorrência de negociações junto a credores estrangeiros.

Parágrafo único. As dívidas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios junto ao Tesouro Nacional, decorrentes de negociações de contratos de dívida externa, serão garantidas, a critério do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, pelas quotas próprias a que se referem os arts. 158, incisos III e IV, e 159, incisos I, alíneas "a" e "b", e II, da Constituição e, sendo essas insuficientes, complementadas pela emissão de títulos especiais, na forma do art. 3º desta Lei, ao par, pelo valor renegociado, além de outras garantias em Direito admitidas.

Art. 6º O montante da dívida pública mobiliária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em 30 de setembro de 1991, será refinanciado mediante a celebração de contrato específico, observado o disposto no § 4º do art. 1º e no art. 3º, desta Lei, e excluídos os títulos em poder dos tomadores finais.

Handwritten signature in blue ink.



§ 1º O montante de que trata este artigo será atualizado, até a data da assinatura do contrato, com base no custo médio diário de financiamento dos títulos da dívida pública mobiliária federal, divulgado pelo Banco Central do Brasil, observados os limites de rolagem estabelecidos pelas normas vigentes.

§ 2º Os títulos a serem emitidos como garantia dos contratos de que trata este artigo terão prazos de resgate iguais aos das prestações da dívida refinanciada e sobre os mesmos incidirão encargos equivalentes ao custo médio diário de financiamento dos títulos da dívida pública mobiliária federal, divulgado pelo Banco Central do Brasil.

Art. 7º Os Estados, o Distrito Federal ou os Municípios que, a partir da data da assinatura dos contratos de refinanciamento a que se refere esta Lei e até 31 de dezembro de 1998, emitirem títulos da dívida pública mobiliária, exceto aqueles destinados ao atendimento dos precatórios judiciais previstos no art. 33 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, terão todo o saldo a que se refere o art. 1º desta Lei imediatamente considerado vencido, podendo ter executadas as garantias que lhe dão respaldo.

Parágrafo único. Os títulos destinados ao atendimento dos precatórios judiciais não serão registrados no SELIC.

Art. 8º O montante líquido de direitos e obrigações de natureza financeira de responsabilidade das concessionárias de energia elétrica dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, será refinanciado em separado, segundo os mesmos princípios estabelecidos no art. 1º desta Lei, no que couber.

§ 1º O refinanciamento a que se refere este artigo é assegurado a quaisquer débitos não alcançados pelas regras da Lei nº 7.976, de 27 de dezembro de 1989, devendo as entidades inadimplentes, em relação a essas dívidas, regularizar suas posições frente ao Tesouro Nacional, como condição prévia à assinatura dos contratos a que se refere esta Lei.

§ 2º O montante líquido refinanciado será garantido pelas receitas próprias das empresas concessionárias, bem como por outras garantias em Direito admitidas, a critério do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, não integrando o montante de endividamento dos respectivos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 9º Fica facultado às entidades públicas de saneamento básico dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, o mesmo tratamento dispensado às concessionárias de energia elétrica, conforme o artigo anterior.



Art. 10. Se as receitas próprias das entidades mencionadas nos arts. 8º e 9º não forem suficientes para garantir os respectivos contratos de refinanciamento objeto desta Lei, ficam os seus controladores, Estados, Distrito Federal e Municípios, obrigados a complementá-las na forma do art. 3º e, se ainda insuficientes, com as quotas próprias a que se referem os arts. 158, incisos III e IV, e 159, incisos I, "a" e "b" e II, da Constituição e outras em Direito admitidas, a critério do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, não podendo essas últimas ultrapassar a dez por cento do total das garantias oferecidas.

Parágrafo único. No caso de garantia complementar oferecida pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, o seu montante será incluído no limite de endividamento do respectivo garantidor.

Art. 11. Para fins do refinanciamento de que trata esta Lei, é exigida a adimplência das parcelas das dívidas vencidas entre 30 de setembro de 1991 e a data da assinatura dos ^{RESPECTIVOS} contratos de refinanciamento de que trata o art. 1º desta Lei.

Art. 12. O disposto nesta Lei, especialmente nos seus arts. 2º, 3º, 6º e 7º, observará as resoluções do Senado Federal, previstas nos incisos V, VI, VII, VIII e IX do artigo 52 da Constituição Federal.

Art. 13. O Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional:

I - no prazo de noventa dias contados da data de sua assinatura, cópia dos contratos de refinanciamento a que se referem os arts. 4º, 6º, 8º e 9º desta Lei;

II - até 15 de março de 1992, projeto de lei dispondo sobre a execução da Lei e as normas aprovadas pelas Leis de Diretrizes Orçamentárias e de Orçamento, para 1992.

~~acordado entre as partes~~

Art. 14. Fica o Poder Executivo autorizado a receber dos Estados, Distrito Federal e Municípios pelo valor de mercado ações de empresas por eles controladas em permuta dos títulos a que se refere o art. 3º desta Lei, podendo a União alienar tais ações, inclusive na forma do disposto na Lei nº 8031 de 12 de abril de 1990.

Art. 15. O Poder Executivo expedirá, no prazo de noventa dias, normas regulamentando a execução do disposto na presente Lei.

Handwritten signature



Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17. Revogam-se as disposições em contrário."

Sala das Sessões, em 17 de dezembro de 1991

Américo de Oliveira
Américo de Oliveira - PMDB
Américo de Oliveira - Bloco
Américo de Oliveira
Américo de Oliveira - PDT
Américo de Oliveira
Américo de Oliveira - PTB

EMENDA Nº

40

Anda
18.12.91

PROJETO DE LEI Nº 2452/91

Inclua-se onde couber:

Art. No caso de os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, bem como suas Autarquias, Fundações Públicas e Empresas, nas quais detenham, direta ou indiretamente, o controle acionário, estarem adimplentes em relação a todos os seus compromissos financeiros até a data desta Lei serão observadas, com referência à amortização de que trata o § 4º, do artigo 1º, as seguintes normas:

- a) abaterão das prestações imediatamente vencidas 50% (cinquenta por cento) do serviço da dívida do período de carência, inclusive mora, previstos na Lei 7976, de 27 de dezembro de 1989, transferindo-se o valor do abatimento para o saldo devedor que deverá ser honrado no prazo estabelecido no § 4º, do artigo 1º, desta Lei;
- b) abaterão das prestações imediatamente vencidas o valor das prestações pagas dos con

φ

Anda
18.12.91

tratos da dívida pública interna renegociados de janeiro de 1987 até a data desta Lei, atualizados pelo IPC-IBGE até fevereiro de 1991 e, a partir daí, pelo IGPM-FGV acrescido de juros de 6% (seis por cento) ao ano, transferindo-se o valor do abatimento para o saldo devedor que deverá ser honrado no prazo estabelecido no § 4º, do artigo 1º, desta Lei;

- c) na hipótese de os órgãos referidos no "caput" deste artigo terem despendidos para pagamento de compromissos financeiros no ano de 1991 percentual superior a 11% (onze por cento) de sua receita tributária, diretamente arrecadada, terão a percentagem excedente abatida das prestações do ano subsequente, transferindo-se o valor do abatimento para o saldo devedor que deverá ser honrada no prazo estabelecido do § 4º, do artigo 1º, desta Lei.

1.- em 26.11.88 - PSB.

5 de 104 5/10/88
 Victor Facchini - PSB

10/11/88 - PSDB
 Roberto Diniz PSB

10/11/88
 George Mote
 Luiz Carlos Landeira
 Luiz Carlos Landeira

Goodbye
Fidel - RT
1. 2. 3. 4.

for
P. Keeney (Kilom
(or P. Keeney)
Atkinson
Kilom (Kilom)
P.D. 17.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

~~Sobre a Mesa a seguinte emenda de redação:~~

EM VOTAÇÃO A REDAÇÃO FINAL.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

A MATÉRIA VAI AO SENADO FEDERAL.



DVS - onde estiver
CÂMARA DOS DEPUTADOS

DVS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO DE VOTAÇÃO EM SEPARADO DE EMENDA

Na forma do art. 161, inciso II, letra "e" do Regimento Interno, **REQUEREMOS DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO DA EMENDA Nº 40**, oferecida ao PL nº 2452/91.

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 1991

Uma - PSDB
Belamini - PT
[assinaturas] - PDS
Vitor Facchin - PDS



CÂMARA DOS DEPUTADOS

1 km 1

PROJETO DE LEI Nº 2.452, DE 1991
(DO PODER EXECUTIVO)

DISCUSSÃO, EM TURNO ÚNICO, DO PROJETO DE LEI Nº 2.452, DE 1991, QUE ESTABELECE DIRETRIZES PARA QUE A UNIÃO POSSA REALIZAR A CONSOLIDAÇÃO E O REESCALONAMENTO DE DÍVIDAS DAS ADMINISTRAÇÕES DIRETA E INDIRETA DOS ESTADOS, DO DISTRITO FEDERAL E DOS MUNICÍPIOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS; PENDENTE DE PARECERES DAS COMISSÕES: DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO.

A MATÉRIA TEVE SUA DISCUSSÃO ADIADA NA SESSÃO DE ONTEM.

CONCEDO A PALAVRA AO SENHOR DEPUTADO FRANCISCO DORNELLES PARA PROFERIR PARECER EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

CONCEDO A PALAVRA AO SENHOR DEPUTADO JOSE LUIZ CLEROT PARA PROFERIR PARECER EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PASSA-SE À DISCUSSÃO DA MATÉRIA:

NÃO HÁ ORADORES INSCRITOS.

DECLARO ENCERRADA A DISCUSSÃO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

A MATÉRIA FOI EMENDADA.

CONCEDO A PALAVRA AO SENHOR DEPUTADO FRANCISCO DORNELLES PARA OFERECER PARECER ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

CONCEDO A PALAVRA AO SENHOR DEPUTADO JOSÉ LUIZ CLEROT PARA OFERECER PARECER ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO.

onde constar



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Senhor Presidente,

Antônio

Requero destaque para votação
da Emenda nº 41, de minha autoria

Sala das Sessões, em 18/12/91

Li de Azevedo



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

41

Phil F. modo

AO PL. 2.452, DE 1991

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. - O Estado, o Distrito Federal ou o Município que, desde 15.03.87, tiver cumprido sem atraso os pagamentos relativos aos débitos de natureza financeira com todas as entidades controladas pela União, incluídas nestes as repactuações respaldadas em lei, terão direito, ~~nos contratos de que trata esta lei~~, a uma carência para amortizar a futura dívida consolidada, nos termos do § 4º do Art. 1º desta lei, proporcional ao que foi, até a data de 30 de setembro de 1991, amortizado nas repactuações referidas, *neste*
artigo.

Sala das Sessões, em 18 de dezembro de 1991.

Luis Romão Porto
LUIZ ROMÃO PORTO

Adita § ao A. 12



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Prezado Senhor Presidente

Requeiro o destaque para
votação da emenda nº 5, de autoria
do Sr. Deputado Carlos Benevides e outros

Sala das Sessões, em 18/12/1991

Edson Figueira
Mesa Diretora PDT

EMENDA Nº 05
PL 2.452/91

Ao Projeto de Lei que "Estabelece diretrizes para que a União possa realizar a consolidação e o reescalonamento de dívidas das administrações direta e indireta dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e dá outras providências".

Inclua-se, ao artigo 1º, onde couber, o seguinte parágrafo:

§ - No caso dos devedores adimplentes com relação a todos os débitos referentes ao refinanciamento objeto desta Lei, proceder-se-á da seguinte forma:

I - o valor das prestações pagas dos contratos da dívida pública interna renegociados de janeiro de 1987 até 30 de setembro de 1991 serão atualizados pelo IPC-IBGE até fevereiro de 1991 e, a partir daí, pelo IGPM-FGV acrescido de juros de 6% ao ano;

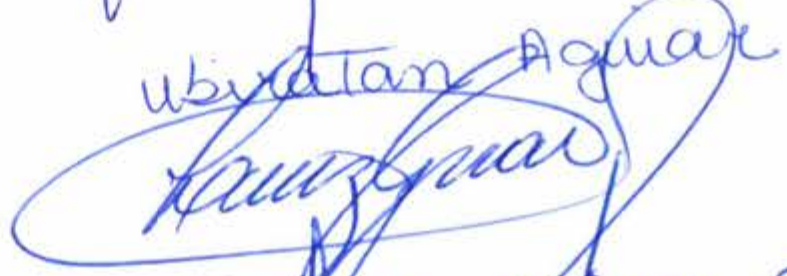
II - o valor apurado conforme a atualização prevista no inciso anterior abaterá as prestações semestrais do refinanciamento de que trata esta Lei, transferindo-se o montante correspondente para o saldo devedor.

PL 2452/91

.02

J U S T I F I C A Ç Ã O
= = = = =

A presente emenda objetiva compensar a devedores que despenderam esforços e se impuseram sacrifícios visando o equilíbrio das finanças públicas.


Deputado CARLOS BENEVIDES
Ubiratan Aguiar
Luiz Gonzaga
Nelson Siqueira 891

Subst. do § 1º do art. 4º



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Me harto

Senhor Presidente,

Requiro DESTAQUE para votação da
Emenda nº 2 de autoria do Deputado
Carlos Bernardes.

Sala das Sessões, em 18/12/91

Edson Figueira
PDT.

EMENDA Nº 02
PL. 2.452/91

Ao Projeto de Lei que "Estabelece diretrizes para que a União possa realizar a consolidação e o reescalonamento de dívidas das administrações direta e indireta dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e dá outras providências".

Dê-se ao § 1º do art. 4º a seguinte redação:

Art. 4º -

§ 1º - Futuros créditos, após assinatura do contrato de refinanciamento, decorrentes de eventual inadimplemento de órgãos ou entidades controladas, direta ou indiretamente, pelo Poder Público Federal, serão automaticamente compensados através da redução das prestações imediatamente vincendas do refinanciamento de que trata esta Lei.

J U S T I F I C A Ç Ã O

O crédito líquido e certo constitui perspectiva imediata de caixa. Tendo em vista que, nos termos do projeto, o

PL 2452/91

-2-

crédito referido será compensado com a redução do saldo devedor, e não com a das prestações, haverá prejuízos para as finanças dos Estados, Distrito Federal e dos Municípios. Daí, a presente emenda para corrigir a distorção.



Deputado CARLOS BENEVIDES


J. A. AGUIAR

G. H. S. P. D. T.

subst. do § 6º do art. 6º



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Handwritten signature in blue ink.

Senhor Presidente

Requeiro DESTAQUE para votação da
Emenda nº 41 de autoria do Deputado
Carlos Bezerra

Sala das Sessões, em 17/12/91

Handwritten signature in blue ink.
Mica Lacerda DT.

EMENDA Nº 04
PL 2452/91

Ao Projeto de Lei que "Estabelece diretrizes para que a União possa realizar a consolidação e o reescalonamento de dívidas das administrações direta e indireta dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e dá outras providências".

Dê-se ao § 6º do Art. 1º a seguinte redação:

Art. 6º -
.....

§ 6º - O refinanciamento de que trata este artigo não abrange as dívidas renegociadas:

I - Com base na Lei nº 7.976, de 27 de dezembro de 1989, salvo o caso dos devedores adimplentes com relação a todos os débitos objeto do refinanciamento de que trata esta Lei, os quais poderão abater 50% (cinquenta por cento) do serviço da dívida do período de carência, inclusive mora, re

4

PL 2452/91

-2-

negociado nos termos da supracitada Lei, transferindo-se o valor do abatimento para o saldo devedor, que deverá ser honrado no prazo estabelecido pela mesma Lei;

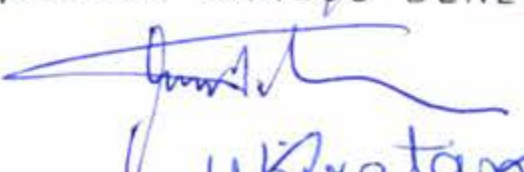
II - com base no artigo 58 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

III - e os débitos junto ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS.

J U S T I F I C A Ç Ã O
= = = = =

A presente emenda visa dar tratamento adequado aos devedores em função dos esforços despendidos no saneamento das finanças.


Deputado CARLOS BENEVIDES


Upratan Aguiar


Luiz Guan


Gerson Lima PDT

Substituição do art. 8º



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Senhor Presidente,

Requiro DESTAQUE para votação
da Emenda nº 3 de autoria do Deputado
Carlos Benevides.

sala das sessões, em 18/12/91

Adilson Siqueira
vice líder PDT.

EMENDA Nº 03
PL 2.452/91

Ao Projeto de Lei que "Estabelece diretrizes para que a União possa realizar a consolidação e o reescalonamento de dívidas das administrações direta e indireta dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e dá outras providências".

Dê-se ao Artigo 8º a seguinte redação:

Art. 8º - O montante líquido de direitos e obrigações de natureza financeira de responsabilidade das concessionárias públicas de energia elétrica dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, será refinanciado em separado, segundo os mesmos princípios estabelecidos no Artigo 1º desta Lei, no que couber, permitindo-se aos devedores adimplentes abater das prestações os valores pagos relativos a renegociações ocorridas a partir de 1989, os quais deverão ser atualizados pelo IPC-IBGE até fevereiro de 1991 e, a partir daí, pelo IGPM-FGV, acrescidos de juros de 6% ao ano.

3

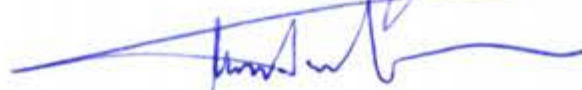
PL 2452/91

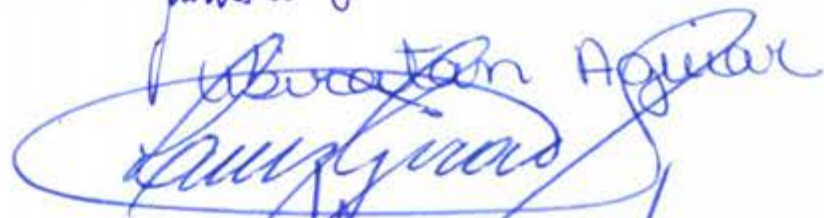
-2-

J U S T I F I C A Ç Ã O
= = = = =

A emenda tem em vista corrigir a injustiça no caso dos devedores que já renegociaram os seus débitos em condições desvantajosas em relação às do refinanciamento proposto pelo presente projeto de Lei.


Deputado CARLOS BENEVIDES




Liberton Aguiar


Edison Spina DT



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EM VOTAÇÃO A
FAVORÁVEL

EMENDA Nº 39
DOS RELATORES.

Arde, COM PARECER

(~~Emenda alterada a 114~~)

(se aprovada) - Estão prejudicadas todas as demais emendas e o projeto inicial, ^{e todos} ~~ressalvados~~ os destaques.

PASSA-SE À APRECIÇÃO DOS DESTAQUES.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

DVS- Emenda Substitutiva do todo o Projeto

DVS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

[Assinatura]

REQUERIMENTO DE VOTAÇÃO EM SEPARADO DE EMENDA

Na forma do art. 161, inciso II, letra "e" do Regimento Interno, **REQUEREMOS DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO DA EMENDA Nº 30**, oferecida ao PL nº 2452/91.

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 1991

[Assinatura]
[Assinatura]
[Assinatura]

CAMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA SUBSTITUTIVA INTEGRAL
AO PROJETO DE LEI nº 2.452, de 1991

Substitua-se, integralmente, a redação do Projeto de Lei nº 2.452, de 1991, pela seguinte:

*Art.1º. O Poder Executivo, desde que observados os limites globais e condições fixados pelo Senado Federal, nos termos do art.52, incisos V à IX, da Constituição Federal, adotará providências que assegurem o financiamento, o refinanciamento ou a assunção de dívida de que trata esta Lei.

Art.2º. Fica o Banco Central do Brasil autorizado a adquirir, com o compromisso de revenda, títulos da dívida pública mobiliária estadual e municipal, mediante venda simultânea, com compromisso de recompra, de títulos de emissão do Tesouro Nacional, exclusivamente de sua carteira própria, de idêntico valor nominal.

Parágrafo 1º. O montante das aquisições pelo Banco Central do Brasil não poderá ultrapassar o valor da dívida mobiliária do Estado ou do Município, em carteira da instituição financeira custodiante da respectiva dívida, em 30 de setembro de 1991, acrescida do montante da dívida estadual ou municipal mantida, nessa data, na carteira do Banco Central do Brasil em atendimento ao disposto no par.3º do art.9º da Lei nº 8.024, de 1990, nem os limites do endividamento fixados pelo Senado Federal.

Parágrafo 2º. Os prazos dos compromissos de recompra e de revenda serão idênticos, observado o prazo de vencimento dos títulos objeto do compromisso.

Parágrafo 3º. A aquisição e simultânea venda mencionadas no "caput" deste artigo serão realizadas sempre que o custo médio diário de financiamento dos títulos estaduais e municipais em mercado superar o custo diário de financiamento da dívida mobiliária federal, por prazo a ser fixado entre as partes, dependendo das condições de mercado.

Parágrafo 4º. A operação de que trata este artigo será realizada obrigatoriamente mediante contrato a ser firmado entre o Banco Central do Brasil, o Governo do Estado ou do Município e a instituição financeira custodiante da respectiva dívida mobiliária, do qual constarão necessariamente as seguintes cláusulas:

I - compromisso do Estado ou Município de não emitir títulos da dívida mobiliária, a partir da data de celebração do competente termo e até 31 de dezembro de 1998, exceto aqueles destinados ao atendimento dos precatórios judiciais previstos no art.33 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, sob pena de vencimento antecipado de toda operação, sem prejuízo das seguintes outras penalidades:

a) não será o Estado ou Município beneficiado por concessão de aval ou garantia por parte do Tesouro Nacional, bem como de empréstimos e financiamentos, de quaisquer espécie, concedidos por entidade controlada, direta ou indiretamente, pela União;

b) não receberá transferência de quaisquer recursos procedentes do Tesouro Nacional, bem como de suas autarquias, fundos e fundações, exclusive a repartição constitucional da receita de impostos federais;

II - compromisso de resgate de, no mínimo, de 5% (cinco por cento) do montante de cada vencimento dos títulos da dívida mobiliária vincendos a partir da data da assinatura do contrato,

além do pagamento integral dos juros que não excederem ao custo médio diário de remuneração dos títulos públicos federais, custodiados no Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, administrado pelo Banco Central do Brasil.

Parágrafo. 5º. Os títulos públicos estaduais e municipais de que trata este artigo deverão ter registro no SELIC e poder liberatório, autorizado em leis estaduais, do Distrito Federal e municipais, sobre as receitas do correspondente Tesouro e, no caso dos Estados, não alcançando os depósitos de que trata o art. 4º da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990.

Art. 3º. Os saldos devedores apurados em 30 de setembro de 1991 de operações de crédito internas contratadas junto a instituições financeiras oficiais federais, exceto o Banco Central do Brasil, pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, bem como suas autarquias, fundações públicas e empresas nas quais detenham, direta ou indiretamente, o controle acionário, serão refinanciados, contrato a contrato, nas seguintes condições:

I - o novo prazo de amortização será igual ao prazo residual do contrato na data de assinatura do termo de refinanciamento acrescido da metade do prazo total de amortização previsto no contrato original, deduzido do eventual período acumulado de inadimplência verificado até a data da assinatura do termo de refinanciamento;

II - o novo prazo de amortização, de que trata o inciso anterior, não poderá ser inferior a 1 (hum) ano, nem superior a 20 (vinte) anos;

III - os valores das parcelas de amortização e juros serão recalculados em função do novo prazo definido na forma dos incisos anteriores deste artigo, mantidas todas as demais condições contratuais vigentes em 30 de setembro de 1991, ressalvado o disposto no inciso seguinte;

IV - as garantias ao empréstimo serão, a critério do agente financeiro, mantidas, complementadas ou substituídas:

a) no caso de mutuário sociedade de economia mista, por suas receitas próprias, bem como por outras garantias suficientes e em Direito admitidas;

b) no caso dos demais mutuários, por títulos públicos estaduais, do Distrito Federal e municipais, com registro no Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, administrado pelo Banco Central do Brasil, não endossáveis e com poder liberatório, autorizado em leis estaduais, do Distrito Federal e municipais, sobre as receitas do correspondente Tesouro e, no caso dos Estados, não alcançando os depósitos de que trata o art.4º da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990.

Parágrafo único. Não serão passíveis de refinanciamento nos termos deste artigo as operações de crédito concedidas pelas instituições financeiras oficiais federais, exceto o Banco Central do Brasil:

I - com vinculação a financiamentos contraídos junto a agências e organismos financeiros internacionais;

II - às instituições financeiras estaduais e, por estas, intermediadas ou repassadas a pessoas físicas ou pessoas jurídicas não controladas pelo Poder Público.

Art.49. O Poder Executivo Federal estenderá a dívida externa de responsabilidade dos Estados, Distrito Federal e Municípios, bem como de suas autarquias, fundações e empresas nas quais detenham, direta ou indiretamente, o controle acionário, as mesmas condições de pagamento ou de refinanciamento que o País ou o Banco Central do Brasil venha a obter para as correspondentes operações de crédito, em decorrente de negociações junto aos credores financeiros privados externos.

Art.59. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios oferecerão como contra-garantia a operações de crédito externas avalizadas pelo Tesouro Nacional as receitas de que tratam os inciso I, alíneas "a" e "b", e o inciso II do art.159 da Constituição Federal, e, sendo estas insuficientes, complementadas:

I - pela emissão de títulos públicos estaduais, do Distrito Federal e municipais, com registro no Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, administrado pelo Banco Central do Brasil, não endossáveis e com poder liberatório, autorizado em leis estaduais, do Distrito Federal e municipais, sobre as receitas do correspondente Tesouro e, no caso de garantia prestada pelos Estados, não alcançando os depósitos de que trata o art.49 da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990;

II - por outras garantias em Direito admitidas, a critério do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento.

Art. 69. Fica estabelecido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da publicação desta Lei, para realização de compensação de direitos e obrigações financeiras entre Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS, suas empresas controladas, Itaipú Binacional S.A. e as empresas concessionárias de energia elétrica dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único. O montante líquido de direitos e obrigações acima referido, respeitados os limites globais de endividamento fixados pelo Senado Federal, será financiado através de termo a ser celebrado até 90 (noventa) dias após o prazo estabelecido no "caput" deste artigo, nas seguintes condições:

I - amortização em 32 (trinta e duas) prestações trimestrais e consecutivas, vencendo-se a primeira três meses após a celebração dos respectivos contratos;

II - incidência de juros, à taxa de 6% a.a., "pro rata tempore", pagáveis trimestralmente, sobre o saldo devedor atualizado monetariamente pela variação trimestral do índice Geral de Preços ao Mercado - IGPM, calculado pela Fundação Getúlio Vargas, ou, na ausência deste, por índice oficial de inflação;

III - prestação de garantia com base nas receitas próprias do devedor, e, sendo estas insuficientes, complementadas:

a) sempre que permitir o limite global de endividamento fixado pelo Senado Federal, pela emissão de títulos públicos estaduais, do Distrito Federal ou municipais, com registro no Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, administrado pelo Banco Central do Brasil, não endossáveis, e com poder liberatório, autorizado em leis estaduais, do Distrito Federal e municipais, de acordo com as receitas do correspondente Tesouro e, no caso do Estado, não alcançando os depósitos de que trata o art. 4º da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990;

b) por outras garantias em Direito admitidas, a critério do credor.

Art. 7º. O Poder Executivo expedirá, no prazo de 60 (sessenta) dias, todas as normas que se fizerem necessárias para execução do disposto nesta Lei.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário."

- JUSTIFICATIVA

Esta emenda procura corrigir inconstitucionalidades e imperfeições jurídicas, econômicas e financeiras do projeto de lei em curso.

Entre as modificações introduzidas, vale destacar:

a) o novo texto estabelece como princípio geral o respeito à competência privativa do Senado Federal sobre o endividamento, tanto da União, como dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

b) é resguardado o princípio constitucional da autonomia federativa, sobretudo, através de determinação para que os títulos estaduais e municipais só tenham poder liberatório sobre as correspondentes receitas se previamente autorizados pelo respectivos Poderes Legislativos;

c) outra mudança, crucial para se assegurar o respeito às disposições constitucionais, que tratam da repartição das receitas tributárias, é a que estabelece que o poder liberatório sobre receitas dos títulos estaduais não alcança às parcelas da receita do ICMS pertencentes aos municípios;

d) é limitada a excessiva abrangência relativa ao universo de devedores e credores, previstas no projeto de lei, de forma a respeitar os atos jurídicos perfeitos e afetar a vida de entidades

(devedores ou credores) que não pertencem inteiramente ao Poder Público e, sendo assim, podendo acarretar benefícios ou prejuízos aos demais acionistas, o que, fatalmente, levará a uma série de questionamentos judiciais;

e) no caso de refinanciamento das dívidas referentes a empréstimos contraídos junto à Caixa Econômica Federal e ao BNDES, para evitar eventuais danos à saúde financeira dessas empresas (muito prováveis quando não são compatíveis os prazos de retorno para os bancos e de remuneração destes aos fundos públicos que os sustentam), propõe-se, em favor do mutuário, um reescolamento dos prazos de contratos sem perder as características originais da linha de financiamento, e, em favor do agente financeiro, a introdução de garantias concretas;

f) ainda em relação aos refinanciamentos referidos no item anterior, vale destacar a previsão de mecanismo para não se beneficiar, integralmente, os mutuários mal pagadores, diminuindo o prazo de reescalonamento em função do período de inadimplência, inclusive, penalizando aqueles que interromperam os pagamentos após o anúncio pelo governo federal de sua iniciativa de refinar a longo prazo as dívidas estaduais e municipais; e, por consequência, essa regra premia os mutuários que se mantiveram adimplentes ao longo do período do contrato e continuarem adimplentes até a data da celebração do termo de refinanciamento;

g) a alteração do texto do dispositivo que assegura aos governos subnacionais as mesmas vantagens obtidas pelo País na renegociação de sua dívida externa, de modo a esclarecer que ele só se aplica no caso das operações contraídas junto aos bancos privados internacionais;

h) no que tange ao "encontro de contas" e refinanciamento dos saldos eventualmente apurados entre entidades federais e subnacionais, procurou-se aperfeiçoar e restringir este universo apenas às empresas do setor elétrico;

i) por último, a dívida mobiliária recebeu outro tratamento visando assegurar aos Estados, Distrito Federal e Municípios meios para financiá-la em melhores condições que as recentemente impostas pelo mercado, porém, ao mesmo tempo, evitando que o Tesouro Nacional conceda um subsídio creditício implícito o qual, se mantido o texto original do projeto de lei e considerado as taxas hoje praticadas, pode chegar a casa de US\$ 2 bilhões de dólares.

Por esses motivos, a bem de se resguardar a Federação, as finanças públicas federais, o sistema financeiro oficial de longo prazo e, na verdade, o País, impõe-se a aprovação desta Emenda.

Sala das Sessões, de dezembro de 1991.

Revuc
Gibsonist
Lúcia Faria



PROJETO DE LEI Nº 2.452/91

"Estabece diretrizes para que a União possa realizar a consolidação e o reescalonamento de dívidas das administrações diretas e indiretas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e dá outras providências".

EMENDA ADITIVA

Inclua-se no artigo 1º o seguinte parágrafo:

Parágrafo: As renegociações de dívidas de órgãos Públicos, vencidas até 30 de setembro de 1991, junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, envolvendo recursos gerenciados pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador -CODEFAT obedecerão prazos e critérios estabelecidos pela referido Conselho.

JUSTIFICATIVA

A proposta visa valorizar a instância deliberativa do FAT para garantir que os recursos sociais tenham uma remuneração adequada e um retorno garantido.

Sala das Sessões, em 17 de dezembro de 1991.

Deputado ALOIZIO MARANHÃO

Relatório PT *[Assinatura]* *[Assinatura]* *[Assinatura]*
PSE



PROJETO DE LEI Nº 2.452/91

"Estabelece diretrizes para que a União possa realizar a consolidação e o reescalonamento de dívidas das administrações diretas e indiretas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e dá outras providências".

EMENDA ADITIVA

Inclua-se no artigo 1º o seguinte parágrafo:

Parágrafo....: As renegociações de dívidas de Órgãos Públicos, vencidas até 30 de setembro de 1991, junto a Caixa Econômica Federal, envolvendo recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, obedecerão prazos e critérios estabelecidos pelo Conselho Curador do FGTS, em conformidade com as atribuições previstas na Lei 8.036, de 11 de maio de 1990.

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei de Conversão nº 34, de 1990 deu origem a normatização do FGTS, regulamentada pela Lei nº 8.036/90. Estabeleceu-se, a partir de então, que a gestão do Fundo é de responsabilidade do Conselho Curador, conforme definido no Artº 5º da referida lei.

No Parecer nº 44 de 1990-CN que examinava a Medida Provisória nº 177 de 12 de Abril de 1990 o Relator ressalta que nas mudanças propostas havia a seguinte preocupação: "a necessidade de garantir a aplicação dos recursos do FGTS com remuneração adequada e o seu retorno de modo a garantir a liquidez do Fundo que pertence aos trabalhadores".

Assim sendo, é indispensável que esta prerrogativa do Conselho Curador seja mantida.

Sala das Sessões, em 17 de dezembro de 1991.

Deputado

ALOIZIO MERCADANTE

União Facinori - PS
João Carlos - PT



CÂMARA DOS DEPUTADOS

DVS - Substitutiva do § 5º do art 12
da emenda 39

DVS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Rejeitada

15.12.91

REQUERIMENTO DE VOTAÇÃO EM SEPARADO DE EMENDA

Na forma do art. 161, inciso II, letra "e" do Regimento Interno, **REQUEREMOS DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO DA EMENDA Nº 33**, oferecida ao PL nº 2452/91.

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 1991

Assinatura
Antônio Farias



EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 6º, do artigo 1º do Projeto de Lei nº 2.452/91, a seguinte redação: *da emenda nº 39*

"Art. 1º -

§ 6º - O refinanciamento de que trata este artigo não abrange as dívidas renegociadas com base na Lei nº 7.976, de 27 de dezembro de 1989, no art. 38 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, bem assim os débitos que envolvam recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, inclusive decorrentes de financiamentos concedidos pela Caixa Econômica Federal - CEF."

JUSTIFICATIVA

A presente sugestão de emenda ao Projeto de Lei do Executivo visa a resguardar o FGTS. A redução generalizada dos juros reais para 6% ao ano, o reescalonamento da dívida por até 20 anos e a adoção de amortizações semestrais ameaçam a estabilidade do FGTS. Por isso, reiteramos o apelo pela modificação do Projeto original, com as seguintes razões adicionais:

a) o FGTS é patrimônio do trabalhador e não do governo, que não pode ferir interesses diretos de mais de 20 milhões de trabalhadores;

b) a proposta de rolagem da dívida, encaminhada pelo Executivo, implica redução da remuneração do patrimônio do trabalhador e estrangula ainda mais o retorno dos recursos, em prejuízo de novos financiamentos a projetos de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana;

c) a renegociação das dívidas lastreadas por recursos do Fundo já tem regulamentação própria, aprovada pelo Conselho Curador do FGTS (Resolução nº 41, de 23/05/91, publicada no Diário Oficial de 05/06/91).

d) o Projeto do Executivo adentra a esfera de competência do Conselho Curador do FGTS, criado por força de Lei aprovada pelo Congresso Nacional e integrado por representantes do Governo, empresários e trabalhadores para fixar normas e diretrizes do Fundo (Lei nº 8.036, de 11/05/90).



Por entender que os parlamentares estão ao lado da massa de trabalhadores, esperamos que o Congresso Nacional aprove a exclusão plena dos débitos diretos e indiretos dos Estados e Municípios junto ao FGTS, na votação da rolagem da dívida prevista no Projeto de Lei do Executivo nº 2.452/91.

Sala das Sessões, 18 de dezembro de 1991

Deputado Aloisio Mercadante
PT/SP

João Américo - PT
Vitória Facchini - PDS
Guerra



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ando

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Requeremos, na forma regimental, VOTAÇÃO NOMINAL
para as EMENDAS NÚMEROS: 29, 30 e 33 ^{*destacadas*} e os DESTAQUES PARA VOTAÇÃO
EM SEPARADO DOS PARÁGRAFOS 7º e 8º do art. 1º e §§ 1º, 2º e
3º do art. 4º DAS LIDERANÇAS DO PSDB, PT e PDS, ao PL 2452/91

Sala das Sessões, 18 de dezembro de 1991

Willy Darci - PDS
João - PSDB
João Carlos - PT



CÂMARA DOS DEPUTADOS

aditivo - onde consta

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Hebert de
18.12.91

Na forma prevista no art. 161, I, do Regimento Interno, requeremos a Vossa Excelência **destaque** para votação em se parado,

da Emenda nº 29, do Deputado ROBERTO CAMPOS,

ao Projeto de Lei nº 2.452, de 1991. do Poder Executivo, que "Estabelece diretrizes para que a União possa realizar a consolidação e o reescalonamento de dívidas das administrações direta e indireta dos Estados, do Distrito Federal e do Municípios, e dá outras providências".

Sala das Sessões, em 18 de dezembro de 1991.

Clintor Façanha
goleman

Nº 29



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.452, DE 1991

Estabelece diretrizes para que a União possa realizar consolidação e o reescalonamento da dívida das administrações direta e indireta dos Estados e dos Municípios, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. No caso de dívidas contraídas por empresas públicas e sociedades de economia mista sob o controle de Estados e Municípios, junto ao Tesouro Nacional, ao Banco Central, ao BNDES e à Caixa Econômica Federal, a entidade credora poderá exigir, como garantia complementar, a caução de ações dessas empresas, em montante não excedente ao das dívidas vencidas, calculado o valor das ações pela média das cotações em bolsa no trimestre antecedente ao contrato, ou, na falta deste, pelo valor patrimonial.

§1º Das ações caucionadas em garantia, pelo menos 51% devem assegurar o direito de voto;

§2º A entidade credora poderá, a qualquer tempo, solicitar ao Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento a inclusão, no Programa Nacional de Desestatização, das ações caucionadas susceptíveis de privatização, a juízo do BNDES, observados os procedimentos e critérios previstos na Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990.

§3º A receita obtida nos leilões de privatização será aplicada na quitação total ou parcial da dívida dessas empresas, e, se ocorrerem sobras, serão as mesmas transferidas ao Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, que as aplicará na liquidação dos demais títulos da dívida pública estadual e municipal."

JUSTIFICATIVA

O Governo Federal está procurando acelerar a liquidação de seus débitos através do Programa Nacional de Desestatização. Não é justo que os Estados e Municípios, detentores de patrimônio acionário, preservem intacto seu patrimônio, recorrendo ao Tesouro Nacional e, em instância final, ao contribuinte, para financiar a rolagem de suas dívidas. No mundo inteiro, um dos objetivos dos programas de privatização é o saneamento dos déficits públicos, mediante alienação de patrimônio, sem sacrifício adicional do contribuinte.

Sala das Sessões, em 18 de dezembro de 1991.

sr. Presidente Refutado

Requeremos preferência
para ^{o dr. Taguê} votar em separado
de emenda no 30 apresen-
tada ao PL 2452/91.

Sala dos Senhores

17.12.91

pleno
Oy/Oy Oy Oy



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Sr. Presidente

Requeremos
para vo

destaque

Lote: 70
PL Nº 2452/1991
Caixa: 121
86

DVS.

§§ 7º e 8º do art. 1º

21



CÂMARA DOS DEPUTADOS

DVS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Senhor Presidente,

Na forma do inciso I, do art. 161 do regimento Interno, requeremos a V. Exa. **DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO** dos parágrafos 7º e 8º do art. 1º, constante do PL nº 2452 de 1991.

Sala das Sessões, 18 de dezembro de 1991

[Assinaturas manuscritas]
Gilberto
Vitoriano

adita § ao art. 1º



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Senhor Presidente

Solicito Destaque para votação
da Emenda nº 9 de minha autoria

Sala das Sessões, em 18/12/91

Oséias Roberto



PROJETO DE LEI Nº 2.452, de 1991.

EMENDA Nº -----

-acrescenta parágrafo ao art.1º do Projeto:

Art. 1º -
.....

§ 9º - Somente poderão habilitar-se aos refinanciamentos de que trata o caput deste artigo os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, bem assim as entidades a estes vinculadas que tenham efetuado a amortização da dívida a partir do dia 15.03.91, até a data da contratação das novas condições de seus endividamentos estabelecidas nesta Lei".

JUSTIFICATIVAS

Não é justo, principalmente em relação aos Estados e Municípios que mantiveram suas contas regularizadas com a União, tratamento generalizado para a questão da dívida. Estados e Municípios há que, ao assumirem em março deste ano seus novos administradores, esforçaram-se em pagar as dívidas encontradas. Isto é, não assumiram a atitude irresponsável de apenas não pagar para depois forçar, pela pressão política, a uma rolagem geral às custas da União e, de resto, às custas do povo que é, ao final, quem paga tudo, inclusive a irresponsabilidade administrativa.


Deputado OSÓRIO ADRIANO

adota § ao art. 22



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Na forma prevista no art. 161, I, do Regimento Interno, requeremos a Vossa Excelência **destaque** para votação em separado,

da Emenda nº 16, do Deputado VICTOR FACCIONI,

ao Projeto de Lei nº 2.452, de 1991. do Poder Executivo, que "Estabelece diretrizes para que a União possa realizar a consolidação e o reescalonamento de dívidas das administrações direta e indireta dos Estados, do Distrito Federal e do Municípios, e dá outras providências".

Sala das Sessões, em 18 de dezembro de 1991.

Victor Faccioni
Pleiteia



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nº 16

PROJETO DE LEI Nº 2.452, DE 1991

Estabelece diretrizes para que a União possa realizar a consolidação e o reescalonamento da dívida das administrações direta e indireta dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e dá outras providências.

Emenda aditiva

Ao art. 2º, acrescente-se o seguinte parágrafo:

"Parágrafo único - O preço do serviço da dívida refinanciada e novas emissões de títulos da União e dos Estados que as fizerem deve ser paritário, inclusive o "spread"."

JUSTIFICATIVA

A paridade é indispensável para tornar o refinanciamento um ato respeitável nas várias jurisdições e evitar especulação financeira por quaisquer das partes. Ademais a diferença pode consubstanciar subsídio.

Sala das Sessões, em 16 de dezembro de 1991.

Victor Faccioni
Deputado VICTOR FACCIONI
Líder do PDS

Roberto Bueno
João Genesina 35
Leandro 41
Ally 9
Leandro Carlos



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Subst. do § 2º do art. 3º

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Na forma prevista no art. 161, I, do Regimento Interno, requeremos a Vossa Excelência **destaque** para votação em se parado,

da Emenda nº 11, da Deputada **ANGELA AMIN**,

ao Projeto de Lei nº 2.452, de 1991. do Poder Executivo, que "Estabelece diretrizes para que a União possa realizar a con solidação e o reescalonamento de dívidas das administrações dire ta e indireta dos Estados, do Distrito Federal e do Municípios, e dá outras providências".

Sala das Sessões, em 18 de dezembro de 1991.

Erilka Facam



CÂMARA DOS DEPUTADOS Nº 11

PROJETO DE LEI Nº 2.452, DE 1991

Estabelece dietrizes para que a União possa realizar a consolidação e o reescalonamento da dívida das administrações direta e indireta dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e dá outras providências."

Emenda substitutiva

O § 2º, do art. 3º, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 3º -

§ 2º - O disposto neste artigo observará os limites estabelecidos em Resolução do Senado Federal, exceto quanto ao percentual de comprometimento da receita líquida, rebaixado na proporção de adimplemento do exercício anterior, para os Estados que cumpriram seus compromissos com a União".

JUSTIFICATIVA

É em tentativa de compensação para os Estados que vêm cumprindo suas obrigações.

Sala das Sessões, em 16 de dezembro de 1991

Angela Amin
Deputada ANGELA AMIN
PDS - SC

José Genaro
José Genaro

Victor Facione
Victor Facione - 21/12/91 PDS

João Carlos
PST João Carlos
Hauily

DVS - §§ 1º, 2º e 3º do art. 42

22



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

DVS

Senhor Presidente,

Na forma do inciso I, do art. 161 do regimento Interno, requeremos a V. Exa. **DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO** dos parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 4º, constante do PL nº 2452 de 1991.

Sala das Sessões, 18 de dezembro de 1991

Assinaturas manuscritas:
João
José Luis
Wilton Figueira



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Na forma prevista no art. 161, I, do Regimento Interno, requeremos a Vossa Excelência **destaque** para votação em se parado,

da Emenda nº 13 , do Deputado FETTER JR,

ao Projeto de Lei nº 2.452, de 1991. do Poder Executivo, que "Estabelece diretrizes para que a União possa realizar a consolidação e o reescalonamento de dívidas das administrações direta e indireta dos Estados, do Distrito Federal e do Municípios, e dá outras providências".

Sala das Sessões, em 18 de dezembro de 1991.

Cinta Facchini
Fetter



PROJETO DE LEI Nº 2.452, DE 1991

"Estabelece diretrizes para que a União possa realizar a consolidação e o reescalonamento da dívida das administrações direta e indireta dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e dá outras providências."

Emenda substitutiva

No art. 7º substituem-se as expressões:

"... a partir da assinatura do contrato a que se refere o § 2º do art. 1º desta Lei..."

por

"... a partir da publicação desta Lei..."

JUSTIFICATIVA

Para que não haja aproveitamento do interregno para rolagem de dívida nova a emenda se torna necessária.

Sala das Sessões, em 16 de dezembro de 1991

Deputado FETTER JR.

Sicitor Faccione - PDS
PSDB José Serra
PSD Luiz Carlos
Hadley
PT José Genário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO DE VOTAÇÃO EM SEPARADO DE EMENDA

Na forma do art. 161, inciso II, letra "e" do Regimento Interno, REQUEREMOS DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO DA EMENDA Nº 42, oferecida ao PL nº 2452/91.

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 1991

João
Guimarães
Wilton Farias



42

PROJETO DE LEI Nº 2452, DE 1991
(Do PODER EXECUTIVO)

Estabelece diretrizes para que a União possa realizar a consolidação e o reescalonamento de dívidas das administrações direta e indireta dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 12 do Projeto, a seguinte redação:

"Art. 12. Esta lei entrará em vigor após a conclusão, por comissão mista do Congresso Nacional, de exame analítico e pericial dos atos e fatos geradores do endividamento interno e externo dos Estados, Distrito Federal e Municípios, com a adoção das respectivas providências.

§ 1º A comissão a que alude o "caput" deste artigo terá a força legal de comissão parlamentar de inquérito para os fins de requisição e convocação, e atuará com o auxílio do Tribunal de Contas da União e com as assessorias técnicas especializadas das duas Casas do Congresso Nacional.

§ 2º O prazo máximo para conclusão dos trabalhos é de seis meses a partir da sanção desta lei.

§ 3º O relatório final deverá conter as providências a serem adotadas e a identificação dos responsáveis pelos possíveis desvios e malversações de recursos, e será votado em Plenário.

M



§ 4º Os Poderes Executivo, Judiciário e o Ministério Público terão (90) noventa dias, a partir da conclusão do relatório, para a implementação das providências determinadas pelo Congresso Nacional, sem o que o contido nesta lei estará automaticamente prejudicado."

J U S T I F I C A Ç Ã O

Em poucas horas, o Governo e setores do Congresso Nacional negociaram acordos à margem do conhecimento da sociedade e desta Casa. A proposta para a consolidação e reescalonamento das dívidas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios foi encaminhada para votação em regime de urgência, já havendo novas versões, além de centenas de emendas.

O assunto é da maior complexidade e relevância, até porque a legislação que vier a ser aprovada vai regular as relações entre as diversas esferas da Administração nos próximos anos, o grau de dependência dos Estados, do DF e dos Municípios em relação à União, e o nível de comprometimento de suas receitas com a liquidação das dívidas.

O aqodamento, entretanto, com que o assunto está sendo tratado é inconveniente e inadequado. Não há nenhuma razão técnica, por exemplo, para vincular a aprovação deste Projeto ao ajuste fiscal.

Por outro lado, um refinanciamento de 20 anos representa um alívio indiscriminado para Estados e Municípios, sem levar-se em conta o desempenho anterior de seus dirigentes na gestão dos recursos públicos, nem assegurando efetivamente condições para que desmandos e desperdícios não voltem a ocorrer no futuro.



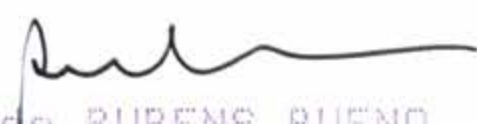
O tratamento da questão adquiriu tal conotação política, que passou a refletir as tendências das correntes políticas dominantes, em função dos interesses pessoais de candidatos potenciais à Presidência da República.

Na realidade, sob determinadas condições, vários especialistas, hoje, argumentam que tais dívidas poderiam até ser canceladas, sem maiores repercussões macroeconômicas, e que tal providência seria até salutar para melhorar a visibilidade das contas públicas e das relações entre os diversos entes, como uma espécie de saneamento contábil.

Impõe-se, assim, que, como condição prévia, se realize rigorosa auditoria, para determinação precisa da origem e montante das dívidas, e respectivas responsabilidades.

As diversas etapas do trabalho obedecerão a prazos bem definidos, com o Congresso Nacional contando com a atuação de seus diversos órgãos técnicos e auxiliares, a fim de proceder a esse levantamento, análise, apuração de responsabilidades e fixação de critérios permanentes.

Sala das Sessões, em


Deputado RUBENS BUENO


Vitor Faccioni



DVS - § 1º, art. 40

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Na forma prevista no art. 161, I, do Regimento Interno, requeremos a Vossa Excelência **destaque** para votação em se parado,

do § 1º do art. 40,

constante do Projeto de Lei nº 2.452, de 1991, do Poder Executivo, que "Estabelece diretrizes para que a União possa realizar a consolidação e o reescalonamento de dívidas das administrações direta e indireta dos Estados, do Distrito Federal e do Municípios, e dá outras providências".

Sala das Sessões, em 18 de dezembro de 1991.

Eritha Fery
Pereira



DRS - § 2º do art. 40

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Na forma prevista no art. 161, I, do Regimento Interno, requeremos a Vossa Excelência **destaque** para votação em se parado,

do § 2º, do art. 40,

constante do Projeto de Lei nº 2.452, de 1991, do Poder Executivo, que "Estabelece diretrizes para que a União possa realizar a consolidação e o reescalonamento de dívidas das administrações direta e indireta dos Estados, do Distrito Federal e do Municípios, e dá outras providências".

Sala das Sessões, em 18 de dezembro de 1991.

Luiza Fanny
Glezer



205 - 330 do art. 40

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Na forma prevista no art. 161, I, do Regimento Interno, requeremos a Vossa Excelência **destaque** para votação em se parado,

do § 3º, do art. 40,

constante do Projeto de Lei nº 2.452, de 1991, do Poder Executivo, que "Estabelece diretrizes para que a União possa realizar a consolidação e o reescalonamento de dívidas das administrações direta e indireta dos Estados, do Distrito Federal e do Municípios, e dá outras providências".

Sala das Sessões, em 18 de dezembro de 1991.

Luiz Fanny
Garcia



CÂMARA DOS DEPUTADOS

DVS - Aditiva de artigo

DVS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO DE VOTAÇÃO EM SEPARADO DE EMENDA

Na forma do art. 161, inciso II, letra "e" do Regimento Interno, **REQUEREMOS DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO DA EMENDA Nº 29**, oferecida ao PL nº 2452/91.

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 1991

Assinaturas:
João Amador
Rinaldo Farias



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nº 29

PROJETO DE LEI Nº 2.452, DE 1991

Estabelece diretrizes para que a União possa realizar consolidação e o reescalonamento da dívida das administrações direta e indireta dos Estados e dos Municípios, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. No caso de dívidas contraídas por empresas públicas e sociedades de economia mista sob o controle de Estados e Municípios, junto ao Tesouro Nacional, ao Banco Central, ao BNDES e à Caixa Econômica Federal, a entidade credora poderá exigir, como garantia complementar, a caução de ações dessas empresas, em montante não excedente ao das dívidas vencidas, calculado o valor das ações pela média das cotações em bolsa no trimestre antecedente ao contrato, ou, na falta deste, pelo valor patrimonial.

§1º Das ações caucionadas em garantia, pelo menos 51% devem assegurar o direito de voto;

§2º A entidade credora poderá, a qualquer tempo, solicitar ao Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento a inclusão, no Programa Nacional de Desestatização, das ações caucionadas susceptíveis de privatização, a juízo do BNDES, observados os procedimentos e critérios previstos na Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990.

§3º A receita obtida nos leilões de privatização será aplicada na quitação total ou parcial da dívida dessas empresas, e, se ocorrerem sobras, serão as mesmas transferidas ao Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, que as aplicará na liquidação dos demais títulos da dívida pública estadual e municipal."

JUSTIFICATIVA

O Governo Federal está procurando acelerar a liquidação de seus débitos através do Programa Nacional de Desestatização. Não é justo que os Estados e Municípios, detentores de patrimônio acionário, preservem intacto seu patrimônio, recorrendo ao Tesouro Nacional e, em instância final, ao contribuinte, para financiar a rolagem de suas dívidas. No mundo inteiro, um dos objetivos dos programas de privatização é o saneamento dos déficits públicos, mediante alienação de patrimônio, sem sacrifício adicional do contribuinte.

Sala das Sessões, em 18 de dezembro de 1991.

DEPUTADO ROBERTO CAMPOS

adita art 30



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Na forma prevista no art. 161, I, do Regimento Interno, requeremos a Vossa Excelência **destaque** para votação em se parado,

da Emenda nº 15, do Deputado VICTOR FACCIONI,

ao Projeto de Lei nº 2.452, de 1991. do Poder Executivo, que "Estabelece diretrizes para que a União possa realizar a consolidação e o reescalonamento de dívidas das administrações direta e indireta dos Estados, do Distrito Federal e do Municípios, e dá outras providências".

Sala das Sessões, em 18 de dezembro de 1991.

Victor Faccioni
[Assinatura]



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nº 15

PROJETO DE LEI Nº 2.452, DE 1991

Estabelece diretrizes para que a União possa realizar a consolidação e o reescalonamento da dívida das administrações direta e indireta dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e dá outras providências.

Emenda aditiva

Acrescente-se um artigo, o 11, renumerando-se os demais:

"Art. 11 - Os procedimentos contratuais da execução da presente lei serão padronizados para todos os Estados, de modo a não permitir especulações financeiras.

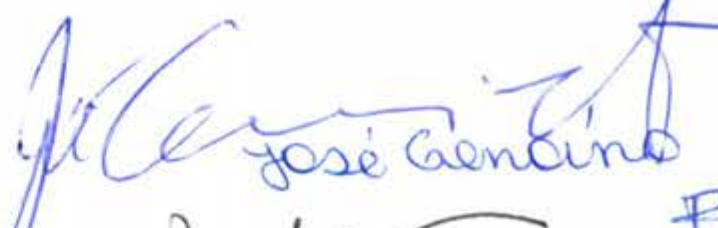
Parágrafo único - A comprovação de especulação por parte de beneficiários do reescalonamento acarretará a anulação do contrato de rolagem da dívida."

JUSTIFICATIVA

Sabemos que a variedade de contratos pode conduzir ao seu desvirtuamento, daí as medidas preventivas.

Sala das Sessões, em 16 de dezembro de 1991.


Deputado VICTOR FACCIONI
Líder do PDS


José Gencino PT

Rubens Buzeno PSDB

Luiz Carlos Hauly PT 9



CÂMARA DOS DEPUTADOS

adh ta art 60

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Na forma prevista no art. 161, I, do Regimento Interno, requeremos a Vossa Excelência **destaque** para votação em se parado,

da Emenda nº 14 , do Deputado FÁBIO MEIRELLES,

ao Projeto de Lei nº 2.452, de 1991. do Poder Executivo, que "Estabelece diretrizes para que a União possa realizar a consolidação e o reescalonamento de dívidas das administrações direta e indireta dos Estados, do Distrito Federal e do Municípios, e dá outras providências".

Sala das Sessões, em 18 de dezembro de 1991.

Citir Faccary
Jelen H



PROJETO DE LEI Nº 2.452, DE 1991

Estabelece diretrizes para que a União possa realizar a consolidação e o reescalonamento da dívida das administrações direta e indireta dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e dá outras providências.

Emenda aditiva

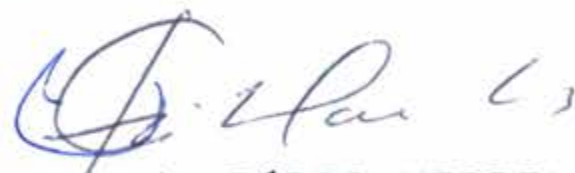
Acrescente-se ao projeto o seguinte artigo:

"Art. - Os títulos sancionados na forma do art. 3º não são endossáveis até a declaração de inadimplência, nos termos do § 3º, do art. 3º."

JUSTIFICATIVA

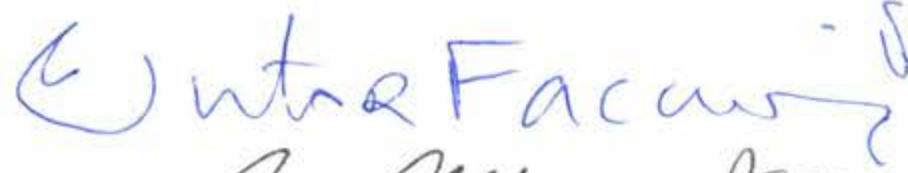
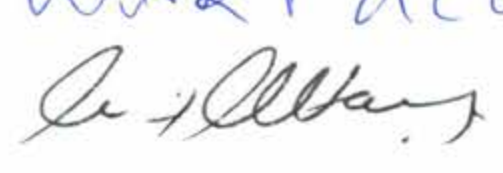
Para que não se aumente desproporcionalmente o poder de pagamento do credor que poderia usar os títulos para obter poder de compra aplicável a outros objetivos.

Sala das Sessões, em 16 de dezembro de 1991


Deputado FÁBIO MEIRELLES
PDS - SP


José Genócio

 PSD 13 José Serra

 Antônio Facchini - PDS
 Luiz Carlos Houly



CÂMARA DOS DEPUTADOS

ad h. art. 161

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Na forma prevista no art. 161, I, do Regimento Interno, requeremos a Vossa Excelência **destaque** para votação em se parado,

da Emenda nº 26 , da Deputada **MARIA VALADÃO**,

ao Projeto de Lei nº 2.452, de 1991. do Poder Executivo, que "Estabelece diretrizes para que a União possa realizar a con solidação e o reescalonamento de dívidas das administrações dire ta e indireta dos Estados, do Distrito Federal e do Municípios, e dá outras providências".

Sala das Sessões, em 18 de dezembro de 1991.

Uítor Faicang
J. L. A.



PROJETO DE LEI Nº 2.452/91

Estabelece diretrizes para que a União possa realizar a consolidação e o reescalonamento da dívida das administrações direta e indireta dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se artigo, onde couber:

Art. Constitui condição para a contratação da rolagem da Dívida Estadual o cumprimento de obrigações legais relativas ao ordenamento, revisão e plano salarial de funcionários, de modo a que nenhum servidor ganhe menos de um salário mínimo.

J U S T I F I C A T I V A

Não se pode conceder o benefício do reescalonamento a Estados que não pagam os seus funcionários nem organizam quadro de modo a ter salários justos e equitativos.

Sala das Sessões, em 17 de dezembro de 1991.

Maria Valadao
Deputada MARIA VALADÃO
PDS - GO

Victor Faccioni
Victor Faccioni - PDS

Ricardo Izar
Ricardo Izar

Eduardo Siqueira Campos
Eduardo Siqueira Campos - PDS

Roberto Jefferson
PTB
Enxidos Brito
PTB

onde consta



CÂMARA DOS DEPUTADOS

DVS

SR. PRESIDENTE

NOS TERMOS REGIMENTAIS, SOLICITO DESTAQUE
PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO, DA MINHA
EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 2.452 DE
1991. A EMENDA É A DE Nº 07.

ATENCIOSAMENTE

DEP. JOSE REINALDO - PFL MA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

2204

PROJETO DE LEI Nº 2.452, DE 1991

(DO PODER EXECUTIVO)

Estabelece diretrizes para que a União possa realizar a consolidação e o reescalonamento de dívidas das administrações direta e indireta dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se onde couber o seguinte artigo e seus parágrafos:

"Art. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, bem como suas autarquias, fundações públicas e empresas nas quais detenham, direta ou indiretamente, o controle acionário, poderão adquirir Certificados de Privatização - CPs, nos termos e limites estabelecidos pelo Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento.

§ 1º Os CPs adquiridos na forma deste artigo somente poderão ser utilizados pelas entidades mencionadas no **caput**, no pagamento de seus débitos vencidos junto a fornecedores privados de bens ou serviços.

§ 2º Os CPs serão adquiridos pelo seu valor de face e poderão ser pagos em até quarenta parcelas semestrais e consecutivas, vencendo a primeira seis meses após a data de aquisição.

§ 3º O valor financiado será atualizado monetariamente pela variação do Índice Geral de Preços ao Mercado - IGPM, calculado pela Fundação Getúlio Vargas, ou outro que venha substituí-lo, e acrescido de juros de seis por cento ao ano, calculado com base da "Tabela Price".

§ 4º Em garantia do valor financiado, a entidade adquirente dos CPs emitirá títulos públicos especiais, com registro no Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, administrado pelo Banco Central do Brasil, com poder liberatório sobre suas receitas próprias, no montante dos CPs adquiridos, depositando-os junto ao Tesouro Nacional.

mf



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PL 2452/91

2.

§ 5º A União poderá executar a garantia de que trata este artigo, caso não receba seus créditos nos prazos estabelecidos, sacando contra a conta de centralização de receitas próprias dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 6º Os CPs recebidos na forma deste artigo somente poderão ser utilizados no âmbito do Programa Nacional de Desestatização, instituído pela Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990.

§ 7º O disposto neste artigo observará os limites de endividamento dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, estabelecidos em resolução do Senado Federal."

JUSTIFICATIVA

A emissão de CPs para os Estados, Distrito Federal e Municípios, objetivando exclusivamente a quitação de suas dívidas vencidas e não pagas junto a fornecedores privados de bens e serviços, trará, por um lado, um incremento no processo de Privatização em andamento pela União e, por outro lado, possibilitará a regularização do estoque de dívidas vencidas e não pagas pelos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Ressalte-se que a emissão de CPs não trará reflexos inflacionários.


JOSÉ REINALDO

Deputado Federal

 (Ney Lopez) - Bloco



grande amor

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Na forma prevista no art. 161, I, do Regimento Interno, requeremos a Vossa Excelência **destaque** para votação em se parado,

da Emenda nº 12 , da Deputada ANGELA AMIN,

ao Projeto de Lei nº 2.452, de 1991. do Poder Executivo, que "Estabelece diretrizes para que a União possa realizar a consolidação e o reescalonamento de dívidas das administrações direta e indireta dos Estados, do Distrito Federal e do Municípios, e dá outras providências".

Sala das Sessões, em 18 de dezembro de 1991.

União Facções

Gleisi



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nº 12

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 2.452/91

Estabelece diretrizes para que a União possa realizar a consolidação e o reescalonamento da dívida das administrações direta e indireta dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e dá outras providências.

Inclua-se onde couber o seguinte Artigo:

Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que, durante o exercício de 1991, a qualquer título, tenham despendido, para pagamento de dívida, percentual superior a 11% de sua receita tributária diretamente arrecadada terão a percentagem excedente abatida do compromisso de 11% do ano de 1992.

JUSTIFICATIVA

Estas providências permitirão que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, aos quais tenham sido impostos sacrifícios excessivos em 1991, sejam considerados.

Sala das Sessões, em 17 de dezembro de 1991.

Angela Amin
Deputado ANGELA AMIN

PDS - SC

Antônio Facundo - PDS
PTB
Luiz Paulo - PSDB
Junior



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EM VOTAÇÃO O PROJETO, *reservados o desfecho*

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA DE REDAÇÃO AO SUBSTITUTIVO DO PL Nº 2452/91

Suprima-se do Art. 14 a expressão "pelo va
lor de mercado e acordado entre as partes".

JUSTIFICAÇÃO

"Valor de mercado" e "acordo entre as par
tes" estão indissociados pelo uso da conjunção coordenada adi
tiva "e".

Consequentemente, não podem ser aplicados
alternativamente.

Como são conceitos contraditórios, toda a
expressão tem que ser suprimida, sob pena do dispositivo, a-
lém de injurídico, se tornar inaplicável.

Sala das Sessões, em 18 de dezembro de 1991.

APOIAMENTO

Vald Barde

4-29-91



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Arado
17.12.91

ITEM 1

Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos regimentais, ADIAMENTO por 01 (uma) sessão, da DISCUSSÃO do Projeto de Lei nº 2.452/91, constante do item 01 (um) da pauta da Ordem do Dia.

Sala das Sessões, em 17 de dezembro de 1991.

Amo 1 Fr. - PMDB



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ando
16.12.91

Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos do art. 155 do Regimento Interno, URGÊNCIA para tramitação do **Projeto de Lei nº 2.452/91** (Rolagem da Dívida), **PLC nº 91/91** (FINSOCIAL), **Projeto de Lei nº 2.159/91** (Legislação Tributária Federal), **Projeto de Lei nº 2.156/91** (Medida Cautelar Fiscal).

Sala das Sessões, em 16 de dezembro de 1991.

Amo 1 Fin - PMDB
EBSilva - PPR
PTB
Barros (Nay Lopes) Bloco
PTB - Virapó de Rêgo - PPR



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO

Arado
16.12.91

Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos do Art. 155 do Regimento Interno, que o Projeto de Decreto Legislativo nº 135, de 1991, que "Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e as Nações Unidas relativo à Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento, a ser realizada no Rio de Janeiro, de 10 a 12 de Junho de 1992", da Comissão de Relações Exteriores, tramite em regime de urgência urgentíssima.

Sala das Sessões, em 13 de dezembro de 1991.

115
Vialli
PDT

Wagner
PDT
Silva

[Assinatura]
PTR
PL

[Assinatura]
PTB
[Assinatura]
PST

[Assinatura]
PMDB
[Assinatura]
PSDB
[Assinatura]
PSB
[Assinatura]
PSB

PC 00 8



SENADO FEDERAL

CONGRESSO NACIONAL

ATO CONVOCATÓRIO

Convocação extraordinária do Congresso Nacional

O Presidente da Câmara dos Deputados e o Presidente do Senado Federal, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo inciso II do parágrafo 6º do art. 57 da Constituição da República Federativa do Brasil, fazem saber que o Congresso Nacional é convocado, extraordinariamente, sem ônus de qualquer natureza, no período de 17 a 20 de dezembro de 1991, para apreciação das seguintes matérias:

Projeto de Lei nº 26, de 1991-CN, que "estima a Receita e fixa a Despesa da União para o exercício financeiro de 1992";

Projetos de lei que dispõem sobre abertura de créditos adicionais e que modificam a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

Projeto de Lei da Câmara nº 41/91, que dispõe sobre a proteção do trabalho doméstico, e dá outras providências;

Projeto de Lei da Câmara nº 135/91, que autoriza a Petrobrás Química S.A - PETROQUISA, a participar minoritariamente de sociedades de capitais privados no Eixo Químico do Nordeste, formado pelos Estados da Bahia, Sergipe, Alagoas, Pernambuco e Rio Grande do Norte;

Requerimento nº 856/91, solicitando seja realizada pelo Tribunal de Contas da União, auditoria contábil financeira e patrimonial sobre o resultado do trabalho realizado pelo Grupo criado nos termos do Decreto nº 99.608, de 13 de outubro de 1990, que teve como conclusão a proposição de um termo de confissão e assunção de dívida com concessão de garantia e outras avenças a ser firmado entre a Eletrobrás e as empresas credoras do setor elétrico;

Projeto de Lei do Senado nº 258, de 1991, que fixa o valor dos títulos públicos na composição do preço para aquisição de bens a serem alienados;

Projeto de Lei nº 2.452/91, do Poder Executivo, que estabelece diretrizes para que a União possa realizar a consolidação e o re-escalamento de dívidas das Administrações Direta e Indireta dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e dá outras providências;

Projeto de Lei nº 2.159/91, do Poder Executivo, que altera a legislação tributária federal e dá outras providências;

Projeto de Lei nº 2.156/91, do Poder Executivo, que institui medida cautelar fiscal e dá outras providências;

Projeto de Lei Complementar nº 91/91, do Poder Executivo, que institui contribuição para financiamento da Seguridade Social e dá outras providências;

Lei

Gr7



SENADO FEDERAL

Projeto de Decreto Legislativo nº 135/91, que aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e as Nações Unidas, relativo à Conferência das Nações Unidas sobre o Meio-Ambiente e o Desenvolvimento, a ser realizada no Rio de Janeiro, de 19 a 12 de junho de 1992;

Projeto de Lei nº 2.455/91, do Poder Executivo, que dispõe sobre a revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais;

Projeto de Lei Complementar nº 71/89, do Sr. Deputado Anaury Muller, que dispõe sobre o processo judicial de desapropriação de imóvel rural para fins de reforma agrária, previsto no art. 184, § 3º, da Constituição Federal;

Projeto de Lei nº 2.380/91, do Poder Executivo, que dispõe sobre reajustamento de benefícios previdenciários e respectiva fonte de custeio;

Projeto de Lei nº 4.580/90, do Senado Federal, que dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa, define sua participação nos ganhos econômicos resultantes da produção do trabalho, para os efeitos do § 4º do art. 218, inciso VII, da Constituição Federal;

Projeto de Lei Complementar nº 202/89, do Senado Federal, que dispõe sobre a tributação das grandes fortunas, nos termos do art. 153, inciso VII, da Constituição Federal;

Projeto de Lei nº 2.155/91, do Poder Executivo, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITP, e dá outras providências.

Congresso Nacional, em 16 de dezembro de 1991.

Deputado Ibsen Pinheiro
Presidente da Câmara dos Deputados

Senador Mauro Benevides
Presidente do Senado Federal



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Uma vez aprovada a emenda substitutiva, acolhida pelo Relator, ficará prejudicado o projeto e todas as demais emendas, res salvados os destaques (art. 163, V).

Poderá haver destaques:

- a) para votação em separado de partes do projeto;
- b) para votação em separado de emendas;
- c) para aprovação de emendas constantes do grupo rejei-
tado;
- d) para rejeição de emendas constantes do grupo aprovado.

Há possibilidade de apreciação de todos os destaques em globo, porque:

1) todos os destaques previstos em a querem aprovação de matéria já prejudicada com a aprovação do substitutivo;

2) a votação em separado de emendas, ou os destaques visando à sua aprovação *de resto já aprovados* já estão prejudicadas e os que têm sentido contrário podem e devem ser votados em globo, a critério da maioria, a requerimento de Líder.



2.452/92

CÂMARA DOS DEPUTADOS

DEPARTAMENTO DE TAQUIGRAFIA, REVISÃO E REDAÇÃO

Orador -

Hora -

16h

Quarto Nº 46/1

Taquígrafo -

Mário

Revisor -

Rômulo

Data -

18/12/91

SEM REVISÃO FINAL

O SR. FRANCISCO DORNELLES (Bloco-RJ. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, o Governo Federal enviou ao Congresso Nacio-

nal um projeto de lei que possibilita à União consolidar e ~~reescalonar~~ ^{reescalonar}

dívida da administração direta e indireta do Estado, do Distrito Fede-

ral e dos Municípios. A dívida consolidada pode ser dividida em quatro

grupos. Em primeiro lugar, a dívida interna não mobiliária; em segundo,

a dívida interna mobiliária; em terceiro, a dívida externa e, em quarto, a

dívida das concessionárias de energia elétrica. O projeto implica um

grande ordenamento de finanças públicas no País. O projeto abre caminho

para que o Governo Federal possa fazer política monetária, para que os

Estados possam dialogar de forma independente com a União Federal. O

projeto ^{possui} ~~tem~~ algumas falhas técnicas que, ~~realmente~~ acredito, serão cor-

rigidas, ~~porque~~ ^{pela} emenda que já examinei, todas são altamente positi

vas e darão ao projeto todo aquele respaldo técnico de que necessita.

Sr. Presidente, opino no sentido de que esse proje

to realmente é de grande interesse para o País e para toda a sociedade

brasileira. Estou certo de que ^{pelas} ~~as~~ emendas apresentadas e que por mim

serão incorporadas ele será um marco importante no campo das finanças

públicas brasileiras.

É o relatório, Sr. Presidente.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

DEPARTAMENTO DE TAQUIGRAFIA, REVISÃO E REDAÇÃO

Orador - José Luiz Clerot

Hora - 16h02min Quarto Nº 47/1

Taquígrafo - Nini

Revisor - Rômulo

Data - 18/12/91

O SR. JOSÉ LUIZ CLEROT (PMDB-PB. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, o projeto não padece do vício da irregimentabilidade.

Portanto, ele merece a aprovação, porque não há nenhum óbice de natureza constitucional ou jurídica.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPARTAMENTO DE TAQUIGRAFIA, REVISÃO E REDAÇÃO

Orador -

Taquigrafo - Gilberto

Revisor - Bet

Hora - 17h16

Quarto Nº 84/1

Data - 18.12.91

C. 680

O SR. PRESIDENTE (Ibsen Pinheiro) - Vou decidir todas as questões de ordem. ~~Acho que~~ ^{que} O Plenário é testemunha de que a Mesa tem procura do colocar o Regimento a serviço da deliberação, e não engessá-la com o regimentalismo, que seria vicioso pelo excesso. Mas a Mesa ~~tem~~ ^{tem} uma dificuldade ^{que foi} bem apontada pelo Deputado José Genoíno. Se houver a aprovação da Emenda nº 39, ^{que tem} com parecer favorável, incidirá sobre a Emenda nº 30 a prejudicialidade. Mas a Mesa informa ao Plenário que há um requerimento do Deputado José Genoíno e outros Líderes para a preferência da votação da Emenda nº 30. Ocorrendo a aprovação desta preferência, ^{a Emenda nº 30} ~~ela~~ será votada antes da emenda com eventual parecer favorável. ^{Com a rejeição da} ~~na rejeição da~~ preferência e ~~na eventual aprovação da~~ ^{na eventual} aprovação da Emenda nº 39, a prejudicialidade incidirá não só por força do Regimento, mas ~~de uma~~ ^{de uma} vontade do Plenário, que não terá querido dar preferência a um outro ~~dispositivo~~ ^{dispositivo}.

Então, a Mesa não tem como colocar a votos duas emendas substitutivas com ~~a~~ sentido contrário, porque seria a revogação de todo o nosso processo de trabalho. No entanto, a Mesa entende, Deputado José Genoíno, que, havendo a deliberação soberana do Plenário sobre a preferência, ^{nela} ~~ela~~ estará, de certa forma, ~~também~~ embutida a vontade do Plenário sobre a matéria. Se a isso se seguir a eventual aprovação da Emenda nº 39, a Mesa não terá como deixar de proclamar a prejudicialidade de uma emenda substitutiva de senti-



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPARTAMENTO DE TAQUIGRAFIA, REVISÃO E REDAÇÃO

C. 681

Orador - PRES. IBSEN PINHEIRO (cont.)

Hora - 17h16

Quarto Nº 84/2

Taquígrafo - Gilberto

Revisor - Bet

Data - 18.12.91

do oposto, cuja preferência terá sido, na hipótese, negada pelo Plenário.
Pensa a Mesa que haverá perfeita clareza da vontade do Plenário, que é
aquilo que se persegue numa votação.

Com a palavra o Deputado Francisco Dornelles, como Relator
das emendas ^{de} ~~do~~ plenário.

(S/ADAR)



SEM REVISÃO FINAL

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPARTAMENTO DE TAQUIGRAFIA, REVISÃO E REDAÇÃO

Orador - Francisco Dornelles

Hora - 17h18min.

Quarto Nº 85/1

Taquígrafo - Adar

Revisor - Bete

Data - 18/12/91

C - 682

(Sem revisão do orador.) -

O SR. FRANCISCO DORNELLES (RJ- Bloco.) - Sr. Presi-

dente, Srs. Deputados, já tive oportunidade de apresentar um relatório sobre a matéria. [O projeto apresentado pelo Governo é da maior importância para o ordenamento das finanças públicas. ~~do País~~ Entretanto, Sr. Presidente, exige ele alguns aperfeiçoamentos, entre os quais desejo mencionar, em primeiro lugar, a exclusão das transferências constitucionais destinadas a programas de financiamentos do setor produtivo das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, das garantias a serem ~~ofertadas~~ ^{oferecidas} pelo Estado, Distrito Federal e Município. Isso significa que os Estados e Municípios oferecem as garantias do fundo de participação dos Estados e ~~das~~ Municípios, mas não o do fundo Especial do Nordeste, do Norte e do Centro-Oeste, ^{que} ~~até que~~ não podem ser, de modo algum, alcançadas por essas garantias dadas neste momento. [Em segundo lugar, é importante estabelecer a equivalência dos encargos dos títulos públicos especiais a serem emitidos e dados em garantias pelo Estado, Distrito Federal e Município ao custo de financiamento dos títulos da dívida pública mobiliária federal. Não poderíamos admitir que a União, que se tornou devedora, a União, que vai honrar compromissos dos títulos da dívida pública, ^{venisse} ~~venha~~ pagar um custo ^{de serviço} sobre aquele que será pago em contrapartida à entrega desses títulos.

s/Carlos



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPARTAMENTO DE TAQUIGRAFIA, REVISÃO E REDAÇÃO

Orador - CONT FRANCISCO DORNELES

Hora - 17h20

C. 683
Quarto Nº 86/1

Taquígrafo - CARLHENR

Revisor - LIZ

Data -

Em terceiro lugar, é importante o condicionamento da negociação ao cumprimento pelos devedores, de seus compromissos a partir da data da consolidação da dívida até a celebração do contrato. É importante a inclusão, entre as garantias, das transferências constitucionais efetuadas por Estados e Municípios decorrentes da arrecadação do IPVA e do ICMS. É importante a exigência de que o Poder Executivo envie ao Congresso Nacional, até 90 dias após celebração, cópia dos contratos de financiamento.

Por esse motivo, Sr. Presidente, devo dizer a V.Exª que aprovei a Emenda nº 39, que supre todas essas *lacunas* e dei parecer contrário, ou seja, pela rejeição das demais emendas, mas que estou pronto a rever a minha posição, caso essas emendas sejam destacadas e ~~aquela que for~~ seu autor apresentar argumento que propicie a mudança da minha posição. Pela aprovação da Emenda nº 39 e pela rejeição das demais, com as ressalvas que acabo de fazer.

Sr. Presidente, é o relatório.

E o voto.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPARTAMENTO DE TAQUIGRAFIA, REVISÃO E REDAÇÃO

Orador -

CARLHENR

Taquígrafo -

LIZ

Revisor -

Hora - 17h20

Quarto Nº 86/2

Data - 18.12.91

O SR. PRESIDENTE (Ibsen Pinheiro) - Para oferecer parecer, em substituição à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, concedo a palavra ao nobre Deputado José Luiz Clerot.

S/GILZA



SEM REVISÃO FINAL

CÂMARA DOS DEPUTADOS

DEPARTAMENTO DE TAQUIGRAFIA, REVISÃO E REDAÇÃO

Orador -

Hora - 17h22

Quarto Nº 87/1

Taquígrafo - Gilza

Revisor - Liz

Data - 18/12/91

C. 685

O SR. JOSÉ LUIZ CLEROT (PMDB-PB. Para emitir parecer.) -

≡

Sr. Presidente, todas as emendas oferecidas são constitucionais e jurídicas,
e, portanto,

Por isso,
não afronta^m o Regimento da Casa. Portanto, elas eventualmente, poderão ser

acolhidas, dependendo do mérito.

* * *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Sr. Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 162, Inciso XIV do Regimento Interno, a votação em globo dos destaques (matéria destacada) apresentados ao Projeto de Lei nº 2452/91.

Sala das Sessões, 18 de dezembro de 1991

Ass 1 Fin - SUDB



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Sr. Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 162, Inciso XIV do Regimento Interno, a votação em globo dos DESTAQUES PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO apresentados ao Projeto de Lei nº 2.452/91.

Sala das Sessões, em 18 de dezembro de 1991

Ass. F. - PMDB



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Senhor Presidente

Requeremos, nos termos regimentais, a apreciação da pauta da sessão de hoje, dia 18 de dezembro na seguinte ordem:

- 01 - Rolagem da Dívida (item 1) - 2452/91
- 02 - Ajuste Fiscal (item 2) - 2159/91
- 03 - ITR - 2155/91
- 04 - FINSOCIAL (item 4)
- 05 - Funcionalismo (item 5)

Os demais itens serão apreciados na ordem constante da pauta.

Sala das Sessões, em 18 de dezembro de 1991.

Ass. 1º F. - PMDB

[Assinatura]
João Amador - PT



CÂMARA DOS DEPUTADOS

prejudicado

Sr. Presidente

Nos termos regimentais requeremos encerramento da
discussão do PL 2452/91.

Sala das Sessões, 18 de Dezembro de 1991

Am 1 Fin - PMDB
Vialdo *PDT*
Edmundo *PDe*
EBSilva - PTR
Cardoso



*retirado
Oswaldo*

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 162, inciso XIV, do Regimento Interno, a votação em globo dos pedidos de destaque relativos ao Projeto de Lei nº 2452/91.

Sala das Sessões em 14 de dezembro de 1991.

Ass 1 Fin - PMDB



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.452, DE 1991 (Do Poder Executivo) MENSAGEM Nº 750/91

Estabelece diretrizes para que a União possa realizar a consolidação e o reescalonamento de dívidas das administrações direta e indireta dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ARTIGO 54))

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Poder Executivo adotará procedimentos que assegurem o refinanciamento dos saldos devedores, apurados em 30 de setembro de 1991, de obrigações de natureza financeira, inclusive dívida pública mobiliária, vencidas e vincendas, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de suas autarquias, fundações públicas e empresas nas quais detenham, direta ou indiretamente, o controle acionário, junto a órgãos e entidades controladas, direta ou indiretamente, pela União.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, fica a União autorizada a assumir as dívidas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive aquelas originalmente de responsabilidade das entidades por eles controladas, direta ou indiretamente, e contraídas junto a entidades controladas, direta ou indiretamente, pelo Tesouro Nacional, bem como aquelas representativas de títulos da dívida mobiliária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 2º Os contratos decorrentes da assunção de dívidas a que se refere o parágrafo anterior somente serão formalizados se os respectivos Estados, o Distrito Federal e os Municípios constituírem as garantias mencionadas no art. 3º.

§ 3º A critério do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, poderão ser aceitas, ainda, como garantia do refinanciamento, as quotas de que trata o art. 159 da Constituição.

§ 4º O refinanciamento a que se refere este artigo será amortizado em quarenta prestações semestrais e consecutivas, vencendo-se a primeira seis meses após a celebração dos respectivos contratos, e se aplicará apenas se os mesmos forem assinados até 180 dias, a partir da data de publicação desta Lei, prorrogáveis apenas por um igual período, a critério do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, salvo se o Poder Executivo Federal for responsável pelo atraso.

§ 5º O refinanciamento será efetuado com base na metodologia de cálculo "Tabela Price", com taxa de juros de seis por cento ao ano incidente sobre o saldo devedor atualizado monetariamente pela variação do Índice Geral de Preços do Mercado - IGPM, calculado pela Fundação Getúlio Vargas, ou outro que venha substituí-lo.

§ 6º O refinanciamento de que trata este artigo não abrange as dívidas renegociadas com base na Lei nº 7.976, de 27 de dezembro de 1989, no art. 58 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, bem assim os débitos junto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

§ 7º Para a apuração dos saldos devedores a serem consolidados e refinanciados nos termos deste artigo, deduzir-se-ão todos os créditos líquidos e certos que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, bem como as suas respectivas autarquias, fundações públicas e empresas das quais detenham, direta ou indiretamente, o controle acionário, tenham contra órgãos e entidades controladas, direta ou indiretamente pela União.

§ 8º Os saldos líquidos remanescentes, apurados com base na posição de 30 de setembro de 1991, serão corrigidos, na forma do § 5º, até a data de assinatura dos contratos de refinanciamento a que se refere esta Lei.

Art. 2º O serviço da dívida refinanciada na forma do artigo anterior, acrescido do serviço das dívidas de que trata o § 6º do mesmo artigo, excedidos os limites estabelecidos pelo Senado Federal, será refinanciado em vinte prestações semestrais e consecutivas, nas mesmas condições de juros e atualização monetária previstas no § 5º do art. 1º, a partir do término do contrato de refinanciamento de que trata esta Lei.

Art. 3º Somente serão refinanciadas as dívidas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que emitirem títulos públicos especiais, com registro no Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, administrado pelo Banco Central do Brasil, com poder liberatório sobre suas receitas próprias, nos respectivos montantes da dívida consolidada com base no art. 1º, e que os depositarem junto ao Tesouro Nacional, a título de garantia dos valores refinanciados.

§ 1º Em caso de não-recebimento de seus créditos, o Tesouro Nacional poderá executar a garantia de que trata este artigo, sacando contra a conta de centralização de receitas próprias dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 2º O disposto neste artigo observará os limites estabelecidos em Resolução do Senado Federal.

Art. 4º Os créditos líquidos e certos, apurados pelos respectivos valores de face, a que se refere o § 7º do art. 1º serão consolidados e atualizados até 30 de setembro de 1991, de acordo com as condições originais de cada contrato ou respectivo crédito.

§ 1º Futuros créditos, após assinatura do contrato de refinanciamento, decorrentes de eventual inadimplemento de órgãos ou entidades controladas, direta ou indiretamente, pelo Poder Público federal, poderão ser automaticamente compensados por meio da redução do saldo devedor refinanciado com base nesta Lei.

§ 2º Eventual inadimplemento de entidade da administração direta ou indireta dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios junto a órgão ou entidade do Poder Público federal propiciará ao Tesouro Nacional a execução das garantias oferecidas de acordo com as respectivas cláusulas contratuais, até o montante do respectivo débito.

§ 3º Considera-se inadimplemento, para os fins deste artigo, a falta de solução negociada para atrasos de pagamento, até noventa dias contados a partir do vencimento original da obrigação.

Art. 5º O Poder Executivo, por intermédio do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, definirá procedimento uniforme que assegure aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como às suas respectivas autarquias, fundações e empresas nas quais detenham, direta ou indiretamente, o controle acionário, as mesmas condições de pagamento ou de refinanciamento da dívida externa que o Brasil venha a obter em decorrência de negociações junto a credores estrangeiros.

Parágrafo único. As dívidas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios junto ao Tesouro Nacional, decorrentes de negociações junto a credores estrangeiros, serão garantidas pelos Fundos a que se refere o art. 159 da Constituição e, sendo estes insuficientes, complementados pela emissão de títulos especiais, na forma do art. 3º desta Lei, ao par, pelo valor renegociado, além de outras em Direito admitidas, a critério do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento.

Art. 6º O montante da dívida pública mobiliária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, avaliada pelo seu valor de face, na data da assinatura do contrato de refinanciamento de que trata esta Lei, será incorporado ao saldo a que se refere o art. 1º, observadas as condições de garantia do art. 3º, ambos desta Lei.

Parágrafo único. Para o atendimento do caput deste artigo, o Tesouro Nacional poderá emitir títulos da dívida pública mobiliária federal com vistas à substituição dos títulos da dívida pública mobiliária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 7º Os Estados, o Distrito Federal ou os Municípios, que, a partir da assinatura do contrato a que se refere o § 2º do art. 1º desta Lei, até 31 de dezembro de 1998, emitirem títulos da dívida pública mobiliária, exceto aqueles destinados ao atendimento dos precatórios judiciais previstos no art. 33 das Disposições Transitorias da Constituição Federal, terão todo o saldo a que se refere o art. 1º desta Lei imediatamente considerado vencido, podendo ter executadas as garantias que lhes dão respaldo.

Art. 8º O montante líquido de direitos e obrigações de natureza financeira de responsabilidade das concessionárias públicas de energia elétrica dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios será refinanciado em separado, segundo os mesmos princípios estabelecidos no art. 1º desta Lei, no que couber.

Parágrafo único. O montante líquido refinanciado será garantido pelas receitas próprias das empresas concessionárias, bem como por outras garantias em Direito admitidas, a critério do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, não integrando o montante de endividamento dos respectivos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 9º Fica facultado às entidades públicas de saneamento básico dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, o mesmo tratamento dispensado às concessionárias de energia elétrica, conforme o artigo anterior.

Art. 10. Se as receitas próprias das entidades mencionadas nos arts. 8º e 9º não forem suficientes para garantir os respectivos contratos de refinanciamento objeto desta Lei, ficam os seus controladores, Estados, Distrito Federal e Municípios, obrigados a complementá-las na forma do art. 3º ou mediante prestação de outras garantias em Direito admitidas, a critério do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento.

Parágrafo único. No caso de garantia complementar oferecida pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, o seu montante será incluído no limite de endividamento do respectivo garantidor.

Art. 11. O Poder Executivo expedirá, no prazo de noventa dias, normas regulamentando a execução do disposto nesta Lei.

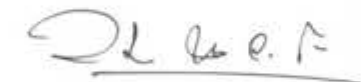
Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

Mensagem nr. 750, de 1991, do Poder Executivo.

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional

Nos termos do parágrafo 10.º do artigo 64 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento, o anexo projeto de lei que "Estabelece diretrizes para que a União possa realizar a consolidação e o reescalonamento de dívidas das administrações direta e indireta dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e dá outras providências".



Brasília, em 13 de dezembro de 1991

Exposição de Motivos nº 718, de 13 de dezembro de 1991, do Senhor Ministro de Estado da Economia, Fazenda e Planejamento.

A Sua Excelência o Senhor
Itamar Franco
Presidente da República, em exercício.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência projeto de Lei que estabelece diretrizes para a consolidação e refinanciamento de dívidas das administrações direta e indireta dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

2. Trata-se, como pode constatar Vossa Excelência, de importante medida destinada a regularizar as relações financeiras do Governo Federal com as administrações estaduais, do Distrito Federal e municipais.

3. O processo de que se trata terá início na consolidação dos saldos devedores de obrigações de natureza financeira, inclusive a dívida mobiliária, vencidas e vincendas, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de suas autarquias, fundações públicas e empresas das quais detenham o controle acionário, direta ou indiretamente, junto a órgãos e entidades controladas direta ou indiretamente pela União.

4. Os débitos assim consolidados em nome dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deduzidos os seus créditos e dos seus órgãos e entidades da administração indireta com a União, suas autarquias, fundações e empresas sob seu controle acionário, nas condições especificadas no projeto de lei, serão assumidos pela União.

5. A posição devedora resultante será, então, refinanciada em 40 (quarenta) semestres, sem prazo de carência para juros ou principal, utilizando-se o critério financeiro da Tabela "Price", atualização monetária pela variação do IGPM da Fundação Getúlio Vargas e taxa de juros de 6% a.a.

6. Com vistas a superar o antigo impasse financeiro caracterizado pela insuficiência de recursos do devedor para suportar o pagamento das parcelas de principal e encargos de

suas dívidas, nas condições de prazo e custo em que estas foram contratadas, é estabelecido critério segundo o qual, em forma a ser definida pelo Senado Federal, a parcela do serviço da dívida reestruturada que exceder a 15% (quinze por cento) de suas Receitas Correntes Líquidas será consolidada e refinanciada, ao final do prazo contratual, em 20 (vinte) parcelas semestrais, nas mesmas condições financeiras do contrato original.

7. De outra parte, os devedores darão em garantia dos débitos refinanciados, sem prejuízo das formas tradicionalmente utilizadas (quotas dos fundos constitucionais de que trata o artigo 159 da Constituição Federal e outras garantias em Direito admitidas), títulos públicos especiais de sua própria emissão, de valor equivalente ao débito refinanciado, com poder liberatório sobre as suas receitas próprias, de modo que, na hipótese de futuro inadimplemento, poderão as garantias ser executadas pelo credor, sacando este imediatamente contra a conta de centralização da arrecadação do devedor.

8. Ainda em benefício dos devedores, fica a União autorizada a repassar aqueles que possuam dívidas junto a credores estrangeiros as mesmas condições de pagamento que o Brasil vier a obter na negociação de sua dívida externa.

9. Do mesmo modo, não se incluiriam no refinanciamento posições devedoras anteriormente refinanciadas em condições favorecidas (Lei nº 7.976/89) e dívidas decorrentes do não recolhimento de contribuições sociais e do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, por contarem esses débitos com regras de parcelamento igualmente facilitadas.

10. Quanto à dívida mobiliária dos Estados e Municípios, admite-se a substituição total desses títulos por papéis da dívida mobiliária federal. Em contrapartida, os Estados e Municípios deixarão de emitir novos títulos, à exceção daqueles destinados a atender a precatórios previstos no artigo 33 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, até 31.12.98.

11. Admite-se, ainda, o mesmo tratamento do refinanciamento às concessionárias estaduais de energia elétrica e às empresas de saneamento básico dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

12. E como tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo Projeto de Lei.


MARCILIO MARQUES MOREIRA
Ministro da Economia, Fazenda
e Planejamento

Aviso nº 1484/SG

Em 13 de dezembro de 1991.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria a Mensagem do Excelentíssimo Senhor Vice-Presidente da República, no exercício do cargo de Presidente da República, acompanhada de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Economia, Fazenda e Planejamento, relativa a projeto de lei que "Estabelece diretrizes para que a União possa realizar a consolidação e o reescalonamento de dívidas das administrações direta e indireta dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e dá outras providências".

Atenciosamente,


OTO AGRIPINO MALA
Secretário-Geral, interino,
da Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Inocêncio Oliveira
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO

DAS COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

Título VI

DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

Capítulo I

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

Seção VI

Da Repartição das Receitas Tributárias

Art. 159. A União entregará:

I — do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, quarenta e sete por cento na seguinte forma:

a) vinte e um inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;

b) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios;

c) três por cento, para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, ficando assegurada ao semi-árido do Nordeste a metade dos recursos destinados à Região, na forma que a lei estabelecer;

II — do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, dez por cento aos Estados e ao Distrito Federal, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de produtos industrializados.

§ 1º Para efeito de cálculo da entrega a ser efetuada de acordo com o previsto no inciso I, excluir-se-á a parcela da arrecadação do imposto de renda e proventos de qualquer natureza pertencente aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, nos termos do disposto nos arts. 157, I, e 158, I.

§ 2º A nenhuma unidade federada poderá ser destinada parcela superior a vinte por cento do montante a que se refere o inciso II, devendo o eventual excedente ser distribuído entre os demais participantes, mantido, em relação a esses, o critério de partilha nele estabelecido.

§ 3º Os Estados entregarão aos respectivos Municípios vinte e cinco por cento dos recursos que receberem nos termos do inciso II, observados os critérios estabelecidos no art. 158, parágrafo único, I e II.

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 33. Ressalvados os créditos de natureza alimentar, o valor dos precatórios judiciais pendentes de pagamento na data da promulgação da Constituição, incluído o remanescente de juros e correção monetária, poderá ser pago em moeda corrente, com atualização, em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de oito anos, a partir de 1º de julho de 1989, por decisão editada pelo Poder Executivo até cento e oitenta dias da promulgação da Constituição.

Parágrafo único. Poderão as entidades devedoras, para o cumprimento do disposto neste artigo, emitir, em cada ano, no exato montante do dispêndio, títulos de dívida pública não computáveis para efeito do limite global de endividamento.

LEI Nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

LEI ORGÂNICA DA SEGURIDADE SOCIAL

TÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 58 - Os débitos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), existentes até 1º de setembro de 1991, poderão ser liquidados em até 240 (duzentos e quarenta) parcelas mensais.

Parágrafo único - Para apuração dos débitos será considerado o valor original, atualizado pelo índice oficial utilizado pela Seguridade Social para correção de seus créditos.

LEI Nº 7.976, de 27 de dezembro de 1989.

Dispõe sobre o refinanciamento pela União da dívida externa de responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive suas entidades da administração indireta, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Poder Executivo refinanciará, no prazo de 20 (vinte) anos, em prestações semestrais, as dívidas de entidades da administração direta e indireta, estadual e municipal, derivadas de empréstimos que lhes tenham sido concedidos pela União, com a finalidade de honrar compromissos financeiros decorrentes de operações de crédito externo, garantidas pelo Tesouro Nacional.

Parágrafo único - Em relação a cada entidade, o valor do refinanciamento de que trata o caput deste artigo será limitado ao montante correspondente ao saldo da dívida existente em 1º de janeiro de 1990.

Art. 2º - Observados os limites fixados nos respectivos Orçamentos da União, serão objeto de financiamento, a partir de 1990, nas condições previstas nesta Lei, o montante da dívida externa, vencível em cada exercício civil, das entidades referidas no artigo anterior, contratada até 31 de dezembro de 1988, com a garantia do Tesouro Nacional e prazo superior a 360 (trezentos e sessenta) dias.

Parágrafo único - O prazo máximo de vigência dos contratos a serem celebrados com base nas disposições deste artigo não poderá ser superior ao prazo verificado entre a data da respectiva assinatura e o termo final de vigência dos contratos de que trata o art. 1º desta Lei.

Art. 3º - Os contratos de financiamento e refinanciamento de que trata esta Lei serão firmados pelo Banco do Brasil S/A, na qualidade de agente do Tesouro Nacional, e conterão, necessariamente, cláusulas estipulando:

I - correção monetária e juros equivalentes àqueles pagos pelo Governo Federal nos respectivos contratos externos;

II - vinculação das quotas ou parcelas referidas no art. 159 da Constituição Federal, em garantia;

III - pagamento integral dos juros, inclusive nos períodos de carência;

IV - demais cláusulas e condições usualmente pactuadas em negócios jurídicos da espécie; e

V - o pagamento semestral, pelo mutuário, ao Banco do Brasil S/A, de uma comissão de administração, correspondente a 0,20% (vinte centésimos por cento) ao ano, calculada sobre o saldo devedor existente no último dia civil dos meses de junho e dezembro de cada ano, no vencimento e na liquidação do contrato.

Art. 4º - Todos os eventuais benefícios que a União vier a obter em futuras renegociações com credores externos, referentes aos débitos financiados e refinanciados nos termos desta Lei, serão automaticamente repassados às entidades referidas no art. 1º desta Lei.

Art. 5º - Os contratos de refinanciamento e de financiamento de que tratam os arts. 1º e 2º desta Lei estabelecerão prazo de carência para o pagamento do principal até o último dia civil do exercício de 1994.

Art. 6º - Serão refinanciadas, nos prazos desta Lei, as operações de créditos internas realizadas com base no disposto nos Votos nº 340, de 30 de julho de 1987, e nº 540, de 14 de dezembro de 1987, do Conselho Monetário Nacional.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 27 de dezembro de 1989;
168º da Independência e 101º da República.

JOSE SARNEY
Mailson Ferreira da Nóbrega
João Batista de Abreu

Lote: 70
Caixa: 121
PL Nº 2452/1991
140



EMENDA AO PL 2.452/91

Inclua-se onde couber:

"Art... O disposto nesta Lei, observará o que dispuser as resoluções do Senado Federal, previstos nos incisos V, VI, VII, VIII e IX do artigo 52 da Constituição Federal.

J U S T I F I C A T I V A

A inclusão do presente artigo no Projeto de Lei visa compatibilizar no seu texto com as disposições irrefragáveis da Constituição Federal.

Sala das Sessões, em 17 de dezembro de 1991.

Luiz Antonio
LUIS ANTONIO PEREIRA
Ass 1 F. 1 - PMDB
Genivaldo Corrêa

EMENDA Nº 06
PL 2.452/91

Ao Projeto de Lei que "Estabelece diretrizes para que a União possa realizar a consolidação e o reescalonamento de dívidas das administrações direta e indireta dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e dá outras providências".

Acrescente-se ao Art. 8º o seguinte parágrafo 1º, remunerando o subsequente:

Art. 8º -

§ 1º- Compõem também as obrigações de natureza financeira de que trata o caput deste artigo os saldos devedores apurados em 30 de setembro de 1991 e que foram renegociados entre 30 de setembro de 1991 e a data da publicação desta Lei.

J U S T I F I C A Ç Ã O

A emenda objetiva corrigir a injustiça no caso dos devedores que já renegociaram os seus débitos em condições

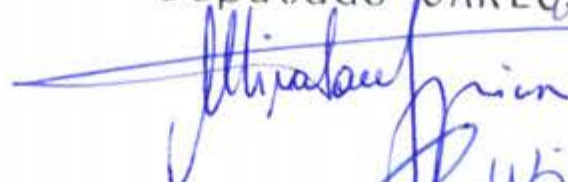
PL 2452/91

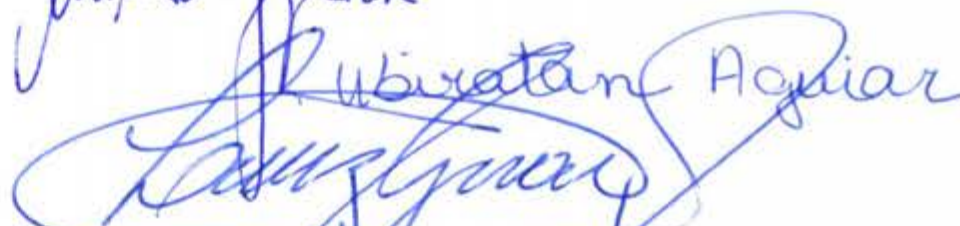
6

-2-

desvantajosas em relação às do refinanciamento proposto pelo presente Projeto de lei. Com a medida, também, se favoreceria a realização dos investimentos inadiáveis do setor elétrico, extremamente defasado por causa das baixas tarifas dos últimos anos.


Deputado CARLOS BENEVIDES









CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nº 08

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº2452/91

Inclua-se o seguinte parágrafo ao art.1º, renumerando-se os demais:

Art.1º - ...

§ 1º - ...

§ 2º - Fica a União autorizada a receber dos Estados ações emitidas pelas empresas a que se refere este artigo, em permuta dos títulos a que se refere o art.3º desta Lei, podendo a União alienar tais ações, na forma do disposto na Lei 8031, de 12 de abril de 1990, que cria o Programa Nacional de Desestatização.

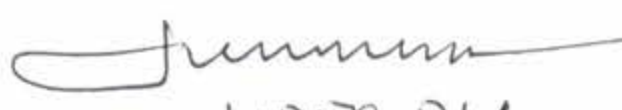
JUSTIFICAÇÃO

A aprovação desta Emenda permitirá aos Estados e à União maior flexibilidade em suas negociações.

A substituição eventual dos títulos referentes às dívidas negociadas por ações de empresas estatais poderá abrir novos cenários para as negociações, em benefício do país, constituindo-se importante estímulo para a desestatização.

Sala das Sessões, em de de 1991


ALVARO VALLE

 JONES SANTOS NEVES
LIDER PL
Amo 1 (aprioramento)
Genesaldo couveira



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nº 09

PROJETO DE LEI Nº 2.452, de 1991.

EMENDA Nº -----

-acrescenta parágrafo ao art.1º do Projeto:

Art. 1º -
.....

§ 9º - Somente poderão habilitar-se aos refinanciamentos de que trata o caput deste artigo os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, bem assim as entidades a estes vinculadas que tenham efetuado a amortização da dívida a partir do dia 15.03.91, até a data da contratação das novas condições de seus endividamentos estabelecidas nesta Lei".

JUSTIFICATIVAS

Não é justo, principalmente em relação aos Estados e Municípios que mantiveram suas contas regularizadas com a União, tratamento generalizado para a questão da dívida. Estados e Municípios há que, ao assumirem em março deste ano seus novos administradores, esforçaram-se em pagar as dívidas encontradas. Isto é, não assumiram a atitude irresponsável de apenas não pagar para depois forçar, pela pressão política, a uma rolagem geral às custas da União e, de resto, às custas do povo que é, ao final, quem paga tudo, inclusive a irresponsabilidade administrativa.

Deputado OSÓRIO ADRIANO

VICE-LÍDER

BLOCO

CAMARA DOS DEPUTADOS N^o 10

EMENDA SUBSTITUTIVA INTEGRAL
AO PROJETO DE LEI n^o 2.452, de 1991

Substitua-se, integralmente, a redação do Projeto de Lei n^o 2.452, de 1991, pela seguinte:

*Art.1^o. O Poder Executivo, desde que observados os limites globais e condições fixados pelo Senado Federal, nos termos do art.52, incisos V à IX, da Constituição Federal, adotará providências que assegurem o financiamento, o refinanciamento ou a assunção de dívida de que trata esta Lei.

Art.2^o. Fica o Banco Central do Brasil autorizado a adquirir, com o compromisso de revenda, títulos da dívida pública mobiliária estadual e municipal, mediante venda simultânea, com compromisso de recompra, de títulos de emissão do Tesouro Nacional, exclusivamente de sua carteira própria, de idêntico valor nominal.

Parágrafo 1^o. O montante das aquisições pelo Banco Central do Brasil não poderá ultrapassar o valor da dívida mobiliária do Estado ou do Município, em carteira da instituição financeira custodiante da respectiva dívida, em 30 de setembro de 1991, acrescida do montante da dívida estadual ou municipal mantida, nessa data, na carteira do Banco Central do Brasil em atendimento ao disposto no par.3^o do art.9^o da Lei n^o 8.024, de 1990, nem os limites do endividamento fixados pelo Senado Federal.

Parágrafo 2^o. Os prazos dos compromissos de recompra e de revenda serão idênticos, observado o prazo de vencimento dos títulos objeto do compromisso.

PL 2452/91

Parágrafo 3º. A aquisição e simultânea venda mencionadas no "caput" deste artigo serão realizadas sempre que o custo médio diário de financiamento dos títulos estaduais e municipais em mercado superar o custo diário de financiamento da dívida mobiliária federal, por prazo a ser fixado entre as partes, dependendo das condições de mercado.

Parágrafo 4º. A operação de que trata este artigo será realizada obrigatoriamente mediante contrato a ser firmado entre o Banco Central do Brasil, o Governo do Estado ou do Município e a instituição financeira custodiante da respectiva dívida mobiliária, do qual constarão necessariamente as seguintes cláusulas:

I - compromisso do Estado ou Município de não emitir títulos da dívida mobiliária, a partir da data de celebração do competente termo e até 31 de dezembro de 1998, exceto aqueles destinados ao atendimento dos precatórios judiciais previstos no art.33 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, sob pena de vencimento antecipado de toda operação, sem prejuízo das seguintes outras penalidades:

a) não será o Estado ou Município beneficiado por concessão de aval ou garantia por parte do Tesouro Nacional, bem como de empréstimos e financiamentos, de quaisquer espécie, concedidos por entidade controlada, direta ou indiretamente, pela União;

b) não receberá transferência de quaisquer recursos procedentes do Tesouro Nacional, bem como de suas autarquias, fundos e fundações, exclusive a repartição constitucional da receita de impostos federais;

II - compromisso de resgate de, no mínimo, de 5% (cinco por cento) do montante de cada vencimento dos títulos da dívida

PL 2452/91

mobiliária vincendos a partir da data da assinatura do contrato, além do pagamento integral dos juros que não excederem ao custo médio diário de remuneração dos títulos públicos federais, custodiados no Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, administrado pelo Banco Central do Brasil.

Parágrafo 5º. Os títulos públicos estaduais e municipais de que trata este artigo deverão ter registro no SELIC e poder liberatório, autorizado em leis estaduais, do Distrito Federal e municipais, sobre as receitas do correspondente Tesouro e, no caso dos Estados, não alcançando os depósitos de que trata o art. 4º da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990.

Art. 3º. Os saldos devedores apurados em 30 de setembro de 1991 de obrigações de natureza financeira contratadas junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES e à Caixa Econômica Federal - CEF, pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, bem como suas autarquias, fundações públicas e empresas nas quais detenham, direta ou indiretamente, o controle acionário, serão refinanciados, contrato a contrato, nas seguintes condições:

I - o novo prazo de amortização será igual ao prazo residual do contrato na data de assinatura do termo de refinanciamento acrescido da metade do prazo total de amortização previsto no contrato original, deduzido do eventual período acumulado de inadimplência verificado até a data da assinatura do termo de refinanciamento;

II - o novo prazo de amortização, de que trata o inciso anterior, não poderá ser inferior a 1 (um) ano, nem superior a 20 (vinte) anos;

PL 2452/91

III - os valores das parcelas de amortização e juros serão recalculados em função do novo prazo definido na forma dos incisos anteriores deste artigo, mantidas todas as demais condições contratuais vigentes em 30 de setembro de 1991, ressalvado o disposto no inciso seguinte;

IV - as garantias ao empréstimo serão, a critério do agente financeiro, mantidas, complementadas ou substituídas:

(a) no caso de mutuário sociedade de economia mista, por suas receitas próprias, bem como por outras garantias suficientes e em Direito admitidas;

(b) no caso dos demais mutuários, por títulos públicos estaduais, do Distrito Federal e municipais, com registro no Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, administrado pelo Banco Central do Brasil, não endossáveis e com poder liberatório, autorizado em leis estaduais, do Distrito Federal e municipais, sobre as receitas do correspondente Tesouro e, no caso dos Estados, não alcançando os depósitos de que trata o art.4º da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990.

Parágrafo único. Não serão passíveis de refinanciamento nos termos deste artigo as operações de crédito concedidas pelo BNDES e pela CEF com vinculação a financiamentos contraídos junto a agências e organismos financeiros internacionais.

Art.4º. O Poder Executivo Federal estenderá à dívida externa de responsabilidade dos Estados, Distrito Federal e

PL 2452/91

Municípios, bem como de suas autarquias, fundações e empresas nas quais detenham, direta ou indiretamente, o controle acionário, as mesmas condições de pagamento ou de refinanciamento que o País ou o Banco Central do Brasil venha a obter para as correspondentes operações de crédito, em decorrente de negociações junto aos credores financeiros privados externos.

Art.59. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios oferecerão como contra-garantia a operações de crédito externas avalizadas pelo Tesouro Nacional as receitas de que tratam os inciso I, alíneas "a" e "b", e o inciso II do art.159 da Constituição Federal, e, sendo estas insuficientes, complementadas:

I - pela emissão de títulos públicos estaduais, do Distrito Federal e municipais, com registro no Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, administrado pelo Banco Central do Brasil, não endossáveis e com poder liberatório, autorizado em leis estaduais, do Distrito Federal e municipais, sobre as receitas do correspondente Tesouro e, no caso de garantia prestada pelos Estados, não alcançando os depósitos de que trata o art.49 da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990;

II - por outras garantias em Direito admitidas, a critério do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento.

Art.69. Fica estabelecido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da publicação desta Lei, para realização de compensação de direitos e obrigações financeiras entre Centrais

PL 2452/91

Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS, suas empresas controladas, Itaipú Binacional S.A. e as empresas concessionárias de energia elétrica dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único. O montante líquido de direitos e obrigações acima referido, respeitados os limites globais de endividamento fixados pelo Senado Federal, será financiado através de termo a ser celebrado até 90 (noventa) dias após o prazo estabelecido no "caput" deste artigo, nas seguintes condições:

I - amortização em 32 (trinta e duas) prestações trimestrais e consecutivas, vencendo-se a primeira três meses após a celebração dos respectivos contratos;

II - incidência de juros, à taxa de 6% a.a., "pro rata tempore", pagáveis trimestralmente, sobre o saldo devedor atualizado monetariamente pela variação trimestral do índice Geral de Preços ao Mercado - IGPM, calculado pela Fundação Getúlio Vargas, ou, na ausência deste, por índice oficial de inflação;

III - prestação de garantia com base nas receitas próprias do devedor, e, sendo estas insuficientes, complementadas:

a) Sempre que permitir o limite global de endividamento fixado pelo Senado Federal, pela emissão de títulos públicos estaduais, do Distrito Federal ou municipais, com registro no Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, administrado pelo Banco Central do Brasil, não endossáveis e com poder liberatório, autorizado em leis estaduais, do Distrito Federal e municipais, sobre as receitas do correspondente Tesouro e, no caso do Estado,

PL 2452/91

não alcançando os depósitos de que trata o art.4º da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990;

b) por outras garantias em Direito admitidas, a critério do credor.

Art.7º. O Poder Executivo expedirá, no prazo de 60 (sessenta) dias, todas as normas que se fizerem necessárias para execução do disposto nesta Lei.

Art.8º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário."

PL 2452/91

JUSTIFICATIVA

Esta emenda procura corrigir inconstitucionalidades e imperfeições jurídicas, econômicas e financeiras do projeto de lei em curso.

Entre as modificações introduzidas, vale destacar:

a) o novo texto estabelece como princípio geral o respeito à competência privativa do Senado Federal sobre o endividamento, tanto da União, como dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

b) é resguardado o princípio constitucional da autonomia federativa, sobretudo, através de determinação para que os títulos estaduais e municipais só tenham poder liberatório sobre as correspondentes receitas se previamente autorizados pelo respectivos Poderes Legislativos;

c) outra mudança, crucial para se assegurar o respeito às disposições constitucionais, que tratam da repartição das receitas tributárias, é a que estabelece que o poder liberatório sobre receitas dos títulos estaduais não alcança às parcelas da receita do ICMS pertencentes aos municípios;

d) é limitada a excessiva abrangência relativa ao universo de devedores e credores, previstas no projeto de lei, de forma a respeitar os atos jurídicos perfeitos e afetar a vida de entidades

PL 2452/91

(devedores ou credores) que não pertecem inteiramente ao Poder Público e, sendo assim, podendo acarretar benefícios ou prejuízos aos demais acionistas, o que, fatalmente, levará a uma série de questionamentos judiciais;

e) no caso de refinanciamento das dívidas referentes a empréstimos contraídos junto à Caixa Econômica Federal e ao BNDES, para evitar eventuais danos à saúde financeira dessas empresas (muito prováveis quando não são compatíveis os prazos de retorno para os bancos e de remuneração destes aos fundos públicos que os sustentam), propõe-se, em favor do mutuário, um reescolamento dos prazos de contratos sem perder as características originais da linha de financiamento, e, em favor do agente financeiro, a introdução de garantias concretas;

f) ainda em relação aos refinanciamentos referidos no item anterior, vale destacar a previsão de mecanismo para não se beneficiar, integralmente, os mutuários mal pagadores, diminuindo o prazo de reescalonamento em função do período de inadimplência, inclusive, penalizando aqueles que interromperam os pagamentos após o anúncio pelo governo federal de sua iniciativa de refinanciar a longo prazo as dívidas estaduais e municipais; e, por consequência, essa regra premia os mutuários que se mantiveram adimplentes ao longo do período do contrato e continuarem adimplentes até a data da celebração do termo de refinanciamento;

g) a alteração do texto do dispositivo que assegura aos governos subnacionais as mesmas vantagens obtidas pelo País na renegociação de sua dívida externa, de modo a esclarecer que ele só se aplica no caso das operações contraídas junto aos bancos privados internacionais;

PL 2452/91

h) no que tange ao "encontro de contas" e refinanciamento dos saldos eventualmente apurados entre entidades federais e subnacionais, procurou-se aperfeiçoar e restringir este universo apenas às empresas do setor elétrico;

i) por último, a dívida mobiliária recebeu outro tratamento visando assegurar aos Estados, Distrito Federal e Municípios meios para financiá-la em melhores condições que as recentemente impostas pelo mercado, porém, ao mesmo tempo, evitando que o Tesouro Nacional conceda um subsídio creditício implícito o qual, se mantido o texto original do projeto de lei e considerado as taxas hoje praticadas, pode chegar a casa de US\$ 2 bilhões de dólares.

Por esses motivos, a bem de se resguardar a Federação, as finanças públicas federais, o sistema financeiro oficial de longo prazo e, na verdade, o País, impõe-se a aprovação desta Emenda.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 1991.

Joé Zerva

EM APOIAMENTO:

Victor Facioni
Victor Facioni

EM APOIAMENTO:

Joé Zerva
Joé Zerva



CÂMARA DOS DEPUTADOS

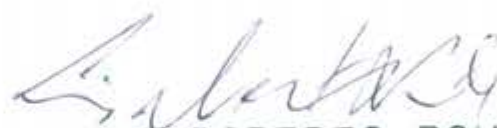
Nº 17

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 2.452/91

Dê-se ao Parágrafo Único, do art. 5º, a seguinte redação:

"As dívidas dos Estados, Distrito Federal e Municípios, junto ao Tesouro Nacional, decorrentes de negociações junto a credores estrangeiros, serão garantidas pelos Fundos a que se referem os arts. 158, incisos III e IV, e 159, incisos I, alíneas "a" e "b", e II da Constituição e, sendo estes insuficientes, poderão ser complementados pela emissão de títulos especiais, na forma do art. 3º desta lei, ao par pelo valor negociado, além de outras em Direito admitidas, a critério do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento."

Brasília, 17 de dezembro de 1.991.


LUIZ ROBERTO PONTE


Genivaldo Correia



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nº 18

EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 2.452/91

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo:

Final
ARTIGO ... - Os dispositivos desta lei que interferem no disposto nos incisos ~~V~~ a ~~X~~, do art. 52 da Constituição, só terão eficácia, em cada caso, a partir da fixação, pelo Senado Federal, dos limites globais e das condições referidas nesses mesmos dispositivos constitucionais."

Brasília, 17 de dezembro de 1.991

Luís Roberto Ponte
LUIS ROBERTO PONTE

Ass 1 Fin - PMDB
Genebaldo Correia



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nº 19

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 2.452/91

Dê-se ao Parágrafo 3º, do art 1º, a seguinte redação:

"A critério do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, poderão ser aceitas, ainda, como garantia do refinanciamento, as quotas próprias dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios de que tratam, respectivamente, os art. 158, incisos III e IV, e 159, incisos I, alíneas "a" e "b", e II da Constituição."

Brasília, 17 de dezembro de 1.991.


LUIS ROBERTO PONTE


Genivaldo Correia



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nº 20

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 2.452/91

Dê-se ao Parágrafo Único, do Art. 6º, a seguinte redação:

"Para o atendimento do caput deste artigo, o Tesouro Nacional emitirá títulos da dívida pública mobiliária federal com vistas à substituição dos títulos da dívida pública mobiliária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, adotando previamente as iniciativas legais necessárias."

Brasília, 16 de dezembro de 1.991.

LUIS ROBERTO PONTE

Ass 1 Fin. PMDB
Genebaldo Correia



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nº 21

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 2.452/91

Dê-se ao Art. 1º a seguinte redação:

"O Poder Executivo garantirá, nos termos desta Lei, o refinanciamento dos saldos devedores, apurados em 30 de setembro de 1.991, de obrigações de natureza financeira, inclusive dívida pública mobiliária, vencidas e vincendas, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de suas autarquias, fundações públicas e empresas nas quais detenham, direta ou indiretamente, o controle acionário, junto a órgãos e entidades controladas, direta ou indiretamente, pela União.

Brasília, 16 de dezembro de 1.991.


LUIS ROBERTO PONTE


Genivaldo Correia



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nº 22

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 2.452/91.

Dê-se ao Parágrafo 1º, do Art. 1º, a seguinte redação:

"Para os fins do disposto neste artigo, a União assumirá as dívidas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive aquelas originalmente de responsabilidade das entidades por eles controladas, direta ou indiretamente, e contraídas junto a entidades controladas, direta ou indiretamente, pelo Tesouro Nacional, bem como aquelas representativas de títulos da dívida mobiliária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios."

Brasília, 16 de dezembro de 1.991.


LUIS ROBERTO PONTE


Genivaldo Correia

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 2452/91

Inclua-se o seguinte parágrafo ao art. 1º, renumerando-se os demais:

"Art. 1º -

§ 2º - Fica igualmente autorizada a União a receber dos Estados, que foram administrados por Governadores nomeados pelo Governo Federal, em pagamento de dívidas contraídas por esses Estados ou empresas especialmente constituídas para execução de projeto concebido pelo Governo Federal e resultado de investimentos federais ou de dívidas externas contraídas por orientação do Governo Federal, ações preferenciais emitidas por tais empresas, no valor correspondente aos respectivos créditos."

JUSTIFICATIVA

O Governo Federal incentivou ou dirigiu, de maneira direta, Estados a criarem ou executarem programas de investimentos em setores que os Estados não estavam capacitados financeiramente para arcar com os custos de execução e de operação posterior.

O atual Governo Federal tem reconhecido estas situações e tem até avançado em negociações com os Estados.

É necessário dar à União autorização legislativa para exercer esta opção.

Sala das Sessões, em 17 de dezembro de 1991

Valdeir Barba Silvaldo Barbosa
Ass 1 Fin. Japoriamente/
Genesalbo Corina



24
CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 2452/91

Inclua-se o seguinte parágrafo ao artigo 1º, renu
mando-se os demais:

Art. 1º - ...

§ 1º -

§ 2º - Fica a União autorizada a receber dos Estados
ações preferenciais emitidas pelas empresas referidas no caput
deste artigo, em permuta dos títulos a que se refere o artigo
3º desta Lei.

JUSTIFICAÇÃO

É necessário facultar, tanto à União quanto aos Estados,
maior flexibilidade nas negociações. Poderá ser conveniente a
ambos os lados da negociação substituir os títulos que expressam
as dívidas negociadas por ações de empresas estatais que interes
sa à União deter.

Sala das Sessões, em 17 de dezembro de 1991

Vivaldo Cordeiro Vivaldo Cordeiro
Ass 1 (aprovações)
Genebaldo Cordeiro

PROPOSTA PARA O ARTIGO 7º do 722452/91

Os Estados, o Distrito Federal ou Municípios, que firmarem o contrato a que se refere o § 2º do art. 1º desta Lei, e contraírem endividamento acima do valor equivalente a 50 % da respectiva receita tributária, exceto o decorrente para atendimento dos precatórios judiciais previstos no art. 33 das Disposições Transitórias da Constituição Federal, terão todo o saldo a que se refere o art. 1º desta Lei imediatamente considerado vencido, podendo ter executadas as garantias que lhes dão respaldo.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição ao disciplinar o regime federativo impede que, por lei ou por contrato, se comprometa em não emitir títulos de sua dívida pública.

Qualquer disposição a respeito é nula diante da Constituição.

A emenda visa formular a mesma idéia objetivada pelo texto do projeto em termos e condições compatíveis com a Constituição.

Sala das Sessões, em 17 de dezembro de 1991

Valdinei Divaldo Barbosa
Ass. / Fr. (aprimoramento)
Genivaldo Correia



27
CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 2.452/91

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo:

ARTIGO ... - Fica autorizado o Poder Executivo a receber ações dos Estados, Distrito Federal e Municípios como meio de pagamento dos contratos de que trata esta Lei .

Brasília, 17 de dezembro de 1.991


LUÍS ROBERTO PONTE


Genivaldo Correia



EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 2.452/91

Dê-se ao art. 6º a seguinte redação:

"Os títulos da dívida pública mobiliária dos Estados, Distrito Federal e Municípios, junto ao Tesouro Nacional, em sua totalidade e em seu montante, existentes em 30 de setembro de 1.991, inclusive os amortizados e simplesmente repostos até a data da assinatura do contrato previsto neste artigo, serão refinanciados mediante a celebração de contrato específico, observado o disposto no parágrafo 4º do art. 1º, e no art. 3º, desta Lei, e excluídos os títulos em poder dos tomadores finais.

Brasília, 17 de dezembro de 1.991.


LUÍS ROBERTO PONTE


Genivaldo Correia

CAMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA SUBSTITUTIVA INTEGRAL
AO PROJETO DE LEI nº 2.452, de 1991

Substitua-se, integralmente, a redação do Projeto de Lei nº 2.452, de 1991, pela seguinte:

"Art.1º. O Poder Executivo, desde que observados os limites globais e condições fixados pelo Senado Federal, nos termos do art.52, incisos V à IX, da Constituição Federal, adotará providências que assegurem o financiamento, o refinanciamento ou a assunção de dívida de que trata esta Lei.

Art.2º. Fica o Banco Central do Brasil autorizado a adquirir, com o compromisso de revenda, títulos da dívida pública mobiliária estadual e municipal, mediante venda simultânea, com compromisso de recompra, de títulos de emissão do Tesouro Nacional, exclusivamente de sua carteira própria, de idêntico valor nominal.

Parágrafo 1º. O montante das aquisições pelo Banco Central do Brasil não poderá ultrapassar o valor da dívida mobiliária do Estado ou do Município, em carteira da instituição financeira custodiante da respectiva dívida, em 30 de setembro de 1991, acrescida do montante da dívida estadual ou municipal mantida, nessa data, na carteira do Banco Central do Brasil em atendimento ao disposto no par.3º do art.9º da Lei nº 8.024, de 1990, nem os limites do endividamento fixados pelo Senado Federal.

Parágrafo 2º. Os prazos dos compromissos de recompra e de revenda serão idênticos, observado o prazo de vencimento dos títulos objeto do compromisso.

Parágrafo 3º. A aquisição e simultânea venda mencionadas no "caput" deste artigo serão realizadas sempre que o custo médio diário de financiamento dos títulos estaduais e municipais em mercado superar o custo diário de financiamento da dívida mobiliária federal, por prazo a ser fixado entre as partes, dependendo das condições de mercado.

Parágrafo 4º. A operação de que trata este artigo será realizada obrigatoriamente mediante contrato a ser firmado entre o Banco Central do Brasil, o Governo do Estado ou do Município e a instituição financeira custodiante da respectiva dívida mobiliária, do qual constarão necessariamente as seguintes cláusulas:

I - compromisso do Estado ou Município de não emitir títulos da dívida mobiliária, a partir da data de celebração do competente termo e até 31 de dezembro de 1998, exceto aqueles destinados ao atendimento dos precatórios judiciais previstos no art.33 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, sob pena de vencimento antecipado de toda operação, sem prejuízo das seguintes outras penalidades:

a) não será o Estado ou Município beneficiado por concessão de aval ou garantia por parte do Tesouro Nacional, bem como de empréstimos e financiamentos, de quaisquer espécie, concedidos por entidade controlada, direta ou indiretamente, pela União;

b) não receberá transferência de quaisquer recursos procedentes do Tesouro Nacional, bem como de suas autarquias, fundos e fundações, exclusive a repartição constitucional da receita de impostos federais;

II - compromisso de resgate de, no mínimo, de 5% (cinco por cento) do montante de cada vencimento dos títulos da dívida mobiliária vincendos a partir da data da assinatura do contrato,

além do pagamento integral dos juros que não excederem ao custo médio diário de remuneração dos títulos públicos federais, custodiados no Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, administrado pelo Banco Central do Brasil.

Parágrafo 5º. Os títulos públicos estaduais e municipais de que trata este artigo deverão ter registro no SELIC e poder liberatório, autorizado em leis estaduais, do Distrito Federal e municipais, sobre as receitas do correspondente Tesouro e, no caso dos Estados, não alcançando os depósitos de que trata o art. 4º da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990.

Art. 3º. Os saldos devedores apurados em 30 de setembro de 1991 de operações de crédito internas contratadas junto a instituições financeiras oficiais federais, exceto o Banco Central do Brasil, pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, bem como suas autarquias, fundações públicas e empresas nas quais detenham, direta ou indiretamente, o controle acionário, serão refinanciados, contrato a contrato, nas seguintes condições:

I - o novo prazo de amortização será igual ao prazo residual do contrato na data de assinatura do termo de refinanciamento acrescido da metade do prazo total de amortização previsto no contrato original, deduzido do eventual período acumulado de inadimplência verificado até a data da assinatura do termo de refinanciamento;

II - o novo prazo de amortização, de que trata o inciso anterior, não poderá ser inferior a 1 (um) ano, nem superior a 20 (vinte) anos;

III - os valores das parcelas de amortização e juros serão recalculados em função do novo prazo definido na forma dos incisos anteriores deste artigo, mantidas todas as demais condições contratuais vigentes em 30 de setembro de 1991, ressalvado o disposto no inciso seguinte;

IV - as garantias ao empréstimo serão, a critério do agente financeiro, mantidas, complementadas ou substituídas:

a) no caso de mutuário sociedade de economia mista, por suas receitas próprias, bem como por outras garantias suficientes e em Direito admitidas;

b) no caso dos demais mutuários, por títulos públicos estaduais, do Distrito Federal e municipais, com registro no Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, administrado pelo Banco Central do Brasil, não endossáveis e com poder liberatório, autorizado em leis estaduais, do Distrito Federal e municipais, sobre as receitas do correspondente Tesouro e, no caso dos Estados, não alcançando os depósitos de que trata o art. 4º da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990.

Parágrafo Único. Não serão passíveis de refinanciamento nos termos deste artigo as operações de crédito concedidas pelas instituições financeiras oficiais federais, exceto o Banco Central do Brasil:

I - com vinculação a financiamentos contraídos junto a agências e organismos financeiros internacionais;

II - às instituições financeiras estaduais e, por estas, intermediadas ou repassadas a pessoas físicas ou pessoas jurídicas não controladas pelo Poder Público.

Art.49. O Poder Executivo Federal estenderá à dívida externa de responsabilidade dos Estados, Distrito Federal e Municípios, bem como de suas autarquias, fundações e empresas nas quais detenham, direta ou indiretamente, o controle acionário, as mesmas condições de pagamento ou de refinanciamento que o País ou o Banco Central do Brasil venha a obter para as correspondentes operações de crédito, em decorrente de negociações junto aos credores financeiros privados externos.

Art.50. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios oferecerão como contra-garantia a operações de crédito externas avalizadas pelo Tesouro Nacional as receitas de que tratam os inciso I, alíneas "a" e "b", e o inciso II do art.159 da Constituição Federal, e, sendo estas insuficientes, complementadas:

I - pela emissão de títulos públicos estaduais, do Distrito Federal e municipais, com registro no Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, administrado pelo Banco Central do Brasil, não endossáveis e com poder liberatório, autorizado em leis estaduais, do Distrito Federal e municipais, sobre as receitas do correspondente Tesouro e, no caso de garantia prestada pelos Estados, não alcançando os depósitos de que trata o art.49 da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990;

II - por outras garantias em Direito admitidas, a critério do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento.

Art.69. Fica estabelecido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da publicação desta Lei, para realização de compensação de direitos e obrigações financeiras entre Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS, suas empresas controladas, Itaipú Binacional S.A. e as empresas concessionárias de energia elétrica dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo Único. O montante líquido de direitos e obrigações acima referido, respeitados os limites globais de endividamento fixados pelo Senado Federal, será financiado através de termo a ser celebrado até 90 (noventa) dias após o prazo estabelecido no "caput" deste artigo, nas seguintes condições:

I - amortização em 32 (trinta e duas) prestações trimestrais e consecutivas, vencendo-se a primeira três meses após a celebração dos respectivos contratos;

II - incidência de juros, à taxa de 6% a.a., "pro rata tempore", pagáveis trimestralmente, sobre o saldo devedor atualizado monetariamente pela variação trimestral do índice Geral de Preços ao Mercado - IGPM, calculado pela Fundação Getúlio Vargas, ou, na ausência deste, por índice oficial de inflação;

III - prestação de garantia com base nas receitas próprias do devedor, e, sendo estas insuficientes, complementadas:

a) sempre que permitir o limite global de endividamento fixado pelo Senado Federal, pela emissão de títulos públicos estaduais, do Distrito Federal ou municipais, com registro no Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, administrado pelo Banco Central do Brasil, não endossáveis e com poder liberatório, autorizado em leis estaduais, do Distrito Federal e municipais, sobre as receitas do correspondente Tesouro e, no caso do Estado, não alcançando os depósitos de que trata o art.4º da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990;

b) por outras garantias em Direito admitidas, a critério do credor.

Art.7º. O Poder Executivo expedirá, no prazo de 60 (sessenta) dias, todas as normas que se fizerem necessárias para execução do disposto nesta Lei.

Art.8º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário."

JUSTIFICATIVA

Esta emenda procura corrigir inconstitucionalidades e imperfeições jurídicas, econômicas e financeiras do projeto de lei em curso.

Entre as modificações introduzidas, vale destacar:

a) o novo texto estabelece como princípio geral o respeito à competência privativa do Senado Federal sobre o endividamento, tanto da União, como dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

b) é resguardado o princípio constitucional da autonomia federativa, sobretudo, através de determinação para que os títulos estaduais e municipais só tenham poder liberatório sobre as correspondentes receitas se previamente autorizados pelo respectivos Poderes Legislativos;

c) outra mudança, crucial para se assegurar o respeito às disposições constitucionais, que tratam da repartição das receitas tributárias, é a que estabelece que o poder liberatório sobre receitas dos títulos estaduais não alcança às parcelas da receita do ICMS pertencentes aos municípios;

d) é limitada a excessiva abrangência relativa ao universo de devedores e credores, previstas no projeto de lei, de forma a respeitar os atos jurídicos perfeitos e afetar a vida de entidades

(devedores ou credores) que não pertecem inteiramente ao Poder Público e, sendo assim, podendo acarretar benefícios ou prejuízos aos demais acionistas, o que, fatalmente, levará a uma série de questionamentos judiciais;

e) no caso de refinanciamento das dívidas referentes a empréstimos contraídos junto à Caixa Econômica Federal e ao BNDES, para evitar eventuais danos à saúde financeira dessas empresas (muito prováveis quando não são compatíveis os prazos de retorno para os bancos e de remuneração destes aos fundos públicos que os sustentam), propõe-se, em favor do mutuário, um reescolamento dos prazos de contratos sem perder as características originais da linha de financiamento, e, em favor do agente financeiro, a introdução de garantias concretas;

f) ainda em relação aos refinanciamentos referidos no item anterior, vale destacar a previsão de mecanismo para não se beneficiar, integralmente, os mutuários mal pagadores, diminuindo o prazo de reescalonamento em função do período de inadimplência, inclusive, penalizando aqueles que interromperam os pagamentos após o anúncio pelo governo federal de sua iniciativa de refinar a longo prazo as dívidas estaduais e municipais; e, por consequência, essa regra premia os mutuários que se mantiveram adimplentes ao longo do período do contrato e continuarem adimplentes até a data da celebração do termo de refinanciamento;

g) a alteração do texto do dispositivo que assegura aos governos subnacionais as mesmas vantagens obtidas pelo País na renegociação de sua dívida externa, de modo a esclarecer que ele só se aplica no caso das operações contraídas junto aos bancos privados internacionais;

h) no que tange ao "encontro de contas" e refinanciamento dos saldos eventualmente apurados entre entidades federais e subnacionais, procurou-se aperfeiçoar e restringir este universo apenas às empresas do setor elétrico;

i) por último, a dívida mobiliária recebeu outro tratamento visando assegurar aos Estados, Distrito Federal e Municípios meios para financiá-la em melhores condições que as recentemente impostas pelo mercado, porém, ao mesmo tempo, evitando que o Tesouro Nacional conceda um subsídio creditício implícito o qual, se mantido o texto original do projeto de lei e considerado as taxas hoje praticadas, pode chegar a casa de US\$ 2 bilhões de dólares.

Por esses motivos, a bem de se resguardar a Federação, as finanças públicas federais, o sistema financeiro oficial de longo prazo e, na verdade, o País, impõe-se a aprovação desta Emenda.

Sala das Sessões, de dezembro de 1991.

Revue
Gibson
Linha Fur



PROJETO DE LEI Nº 2.452/91

"Estabece diretrizes para que a União possa realizar a consolidação e o reescalonamento de dívidas das administrações diretas e indiretas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e dá outras providências".

EMENDA ADITIVA

Inclua-se no artigo 1º o seguinte parágrafo:

Parágrafo: As renegociações de dívidas de órgãos Públicos, vencidas até 30 de setembro de 1991, junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, envolvendo recursos gerenciados pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador -CODEFAT obedecerão prazos e critérios estabelecidos pela referido Conselho .

J U S T I F I C A T I V A

A proposta visa valorizar a instância deliberativa do FAT para garantir que os recursos sociais tenham uma remuneração adequada e um retorno garantido.

Sala das Sessões, em 17 de dezembro de 1991.

Deputado ALOIZIO MERCADANTE

Relat. PT [Assinatura] [Assinatura]



PROJETO DE LEI Nº 2.452/91

"Estabelece diretrizes para que a União possa realizar a consolidação e o reescalonamento de dívidas das administrações diretas e indiretas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e dá outras providências".

EMENDA ADITIVA

Inclua-se no artigo 1º o seguinte parágrafo:

Parágrafo...: As renegociações de dívidas de Órgãos Públicos, vencidas até 30 de setembro de 1991, junto a Caixa Econômica Federal, envolvendo recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, obedecerão prazos e critérios estabelecidos pelo Conselho Curador do FGTS, em conformidade com as atribuições previstas na Lei 8.036, de 11 de maio de 1990.

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei de Conversão nº 34, de 1990 deu origem a normatização do FGTS, regulamentada pela Lei nº 8.036/90. Estabeleceu-se, a partir de então, que a gestão do Fundo é de responsabilidade do Conselho Curador, conforme definido no Artº 5º da referida lei.

No Parecer nº 44 de 1990-CN que examinou a Medida Provisória nº 177 de 12 de Abril de 1990 o Relator ressalta que nas mudanças propostas havia a seguinte preocupação: "a necessidade de garantir a aplicação dos recursos do FGTS com remuneração adequada e o seu retorno de modo a garantir a liquidez do Fundo que pertence aos trabalhadores".

Assim sendo, é indispensável que esta prerrogativa do Conselho Curador seja mantida.

Sala das Sessões, em 17 de dezembro de 1991.

Deputado

Aloizio Mercadante

Vinícius Facchini - ADP
João Carlos - PT



EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 6º, do artigo 1º do Projeto de Lei nº 2.452/91, a seguinte redação:

"Art. 1º -

§ 6º - O refinanciamento de que trata este artigo não abrange as dívidas renegociadas com base na Lei nº 7.976, de 27 de dezembro de 1989, no art. 38 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, bem assim os débitos que envolvam recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, inclusive decorrentes de financiamentos concedidos pela Caixa Econômica Federal - CEF."

JUSTIFICATIVA

A presente sugestão de emenda ao Projeto de Lei do Executivo visa a resguardar o FGTS. A redução generalizada dos juros reais para 6% ao ano, o reescalonamento da dívida por até 20 anos e a adoção de amortizações semestrais ameaçam a estabilidade do FGTS. Por isso, reiteramos o apelo pela modificação do Projeto original, com as seguintes razões adicionais:

a) o FGTS é patrimônio do trabalhador e não do governo, que não pode ferir interesses diretos de mais de 20 milhões de trabalhadores;

b) a proposta de rolagem da dívida, encaminhada pelo Executivo, implica redução da remuneração do patrimônio do trabalhador e estrangula ainda mais o retorno dos recursos, em prejuízo de novos financiamentos a projetos de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana;

c) a renegociação das dívidas lastreadas por recursos do Fundo já tem regulamentação própria, aprovada pelo Conselho Curador do FGTS (Resolução nº 41, de 23/05/91, publicada no Diário Oficial de 05/06/91).

d) o Projeto do Executivo adentra a esfera de competência do Conselho Curador do FGTS, criado por força de Lei aprovada pelo Congresso Nacional e integrado por representantes do Governo, empresários e trabalhadores para fixar normas e diretrizes do Fundo (Lei nº 8.036, de 11/05/90).



Por entender que os parlamentares estão ao lado da massa de trabalhadores, esperamos que o Congresso Nacional aprove a exclusão plena dos débitos diretos e indiretos dos Estados e Municípios junto ao FGTS, na votação da rolagem da dívida prevista no Projeto de Lei do Executivo nº 2.452/91.

Sala das Sessões, 18 de dezembro de 1991

Deputado Aloisio Mercadante
PT/SP

João Américo - PT
Vitor Facchini - PDS
Juvêncio



EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 2452/91

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o Art. 11, do Projeto de Lei nº 2452/91.

JUSTIFICAÇÃO

No refinanciamento previsto pelo presente Projeto de Lei não está sendo previsto prazo de carência. Este intervalo de tempo entre 30/09/91 e a data de assinatura do contrato representaria esta carência, além de que, retomar o pagamento de parcelas já vencidas de out/dez significaria um desembolso muito relevante para os Estados, Distrito Federal e Municípios.

Sala das Sessões, em 18 de dezembro de 1991

VallBanh aux firs



Nº 35
CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 2452/91

EMENDA ADITIVA

Acrescente o § 2º ao Art. 6º, passando o atual parágrafo único, para § 1º:

"§ 2º O montante da dívida pública mobiliária, será amortizada com base na metodologia de cálculo descrita no § 3º, do Art. 1º."

JUSTIFICAÇÃO

O caput do art. 6º define o prazo do refinanciamento, silenciando, entretanto, quanto ao sistema de amortização, que entendemos deva ser o de amortizações crescentes.

Sala das Sessões, em 18 de dezembro de 1991

Vale Barbosa
Ass 17.12.91 RMB



EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 245²/91

EMENDA MODIFICATIVA

O Artigo 6º passa a ter a seguinte redação:

"Art. 6º A dívida pública mobiliária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios será refinanciada mediante a celebração de contrato específico, observado o disposto no § 4º, do artigo 1º e no artigo 3º desta Lei. O seu montante será determinado na data da assinatura do contrato referido neste artigo, com base no valor de face dos títulos ou quando vinculados a operações compromissadas, pelos seus valores unitários e na data do início das operações, atualizadas pela taxa de financiamento contratada."

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta visa dar ao mercado financeiro maior segurança, no que se refere aos títulos públicos.

A exclusão dos tomadores finais, poderá parecer aos investidores, um golpe perpetrado pelas autoridades públicas.

A mudança ds datas, por sua vez, representa mais um ponto positivo na reestruturação do mercado financeiro do país.

Sala das Sessões, em 18 de dezembro de 1991.

Valdebar *am / f.*



EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 2452/91

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o § 3º ao Art. 1º, passando-se o atual § 3º para § 4º, renumerando-se os demais:

"§ 3º O encontro de contas descrito no parágrafo anterior será acrescido de ajustes compensatórios decorrentes de convênios, acordos e protocolos, interrompidos unilateralmente pelo Governo Federal, com os órgãos e entidades estaduais da administração direta e indireta e empresas estatais."

JUSTIFICAÇÃO

Amplia o universo das dívidas a serem negociadas.

Sala das Sessões, em 18 de dezembro de 1991

Valdebari Am 1/11



EMENDA DE PLENÁRIO AO PL 2452, de 1991

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 3º do Art. 1º a seguinte redação:

§ 3º Excetuada o disposto no art. 6º desta Lei, o refinanciamento será efetuado com base em método de cálculo que apure o valor de cada parcela pelo saldo devedor do principal, atualizado monetariamente pela variação do Índice Geral de Preços do Mercado - IGPM, calculado pela Fundação Getúlio Vargas, ou outro que venha a substituí-lo, acrescido dos juros do período, a taxa de 6% ao ano, dividido pelo número de prestações remanescentes."

JUSTIFICAÇÃO

Este método pressupõe ajuste das prestações ao crescimento da economia e portanto a capacidade de pagamento dos Estados.

Distribue de forma mais equilibrada os encargos da dívida.

A forma proposta pelo Governo Federal, inicialmente utilizava o sistema de amortização constante, que estabelecia para dez Estados penalidades excessivas visto que exigia desembolsos anuais da receita própria líquida, de 20%.

O exame da amortização pelo sistema "Price" e "amortizações crescentes", apresentam vantagens relativas sobre a proposta do Governo Federal, para alguns Estados.

O sistema Price exige desembolsos constantes se adequando a Estados com grau intermediário de endividamento



relativamente às arrecadações, como é o caso do Estado de São Paulo.

Já o sistema de ^{um compromisso crescente} ~~comprometimento~~ constante, indicado para o caso do Rio Grande do Sul, promove maior grau de justiça para todos, visto que o comprometimento da receita se realiza de forma constante, considerando-se um crescimento da economia no futuro.

Qualquer dos sistemas acima indicados não determina perdas ao credor, na medida que no prazo de vinte anos a dívida será igualmente resgatada. A diferença está no maior constrangimento dos atuais Governadores, em função da parcela da receita a ser comprometida inicialmente.

Os quadros a seguir indicam as diversas situações dos Estados, para método utilizado para cálculo das amortizações.

ESTADOS	SAC		PRICE			S.A. CRESCENTE		
	% COMPROMETIMENTO RPL		% COMPROMETIMENTO RPL			% COMPROMETIMENTO RPL		
	1º ANO	ÚLTIMO ANO	1º ANO	ÚLTIMO ANO		1º ANO	ÚLTIMO ANO	
SÃO PAULO	12,5	6,00	9,4	9,4		4,8	15,3	
RIO DE JANEIRO	17,6	8,20	12,0	12,0		6,7	21,6	
R. G. SUL	18,3	8,30	16,0	16,0		7,0	22,5	
MINAS GERAIS	19,3	9,10	16,6	16,6		7,4	23,7	

Relação dos Estados que a tabela price não é conveniente:

Rio de Janeiro

Minas Gerais



Rio Grande do Sul
Mato Grosso do Sul
Paraíba
Bahia
Piauí

Estados que ficam no limite, com tabela price:

Mato Grosso - 15%
Goiás - 15%
Maranhão - 15%

Estrutura de despesa pública em relação RPL:

Pessoal - 65% (difícil)
Manutenção - 15%
Dívida - 15%
Investimento - 5%

Sala das Sessões, em 18 de dezembro de 1991

Valderson
Ass 1 Fin.



Emenda Substitutiva ao Projeto de Lei nº 2.452/91

Dê-se a seguinte redação ao Projeto:

"PROJETO DE LEI

Estabelece diretrizes para que a União possa realizar a consolidação e o reescalonamento de dívidas das administrações direta e indireta dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e dá outras providências.

"Art. 1º O Poder Executivo garantirá, nos termos desta Lei, o refinanciamento dos saldos devedores, apurados em 30 de setembro de 1991, de obrigações decorrentes de operações de crédito interno, bem assim da dívida pública mobiliária, vencidas e vincendas, de responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de suas autarquias, fundações públicas e empresas nas quais detenham, direta ou indiretamente, o controle acionário, junto a órgãos e entidades controlados, direta ou indiretamente, pela União, exclusive aquelas decorrentes de contratos de capital de giro ou de natureza mercantil.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, a União assumirá as dívidas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive aquelas originalmente de responsabilidade das entidades por eles controladas, direta ou indiretamente, e contraídas junto a entidades controladas, direta ou indiretamente, pela União, bem como aquelas representativas de títulos da dívida pública mobiliária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 2º Para apuração dos saldos devedores a serem consolidados e refinanciados deduzir-se-ão todos os créditos líquidos e certos, observado o "caput" deste artigo, que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, bem como suas autarquias, fundações públicas e empresas das quais tenham, direta ou indiretamente, o controle acionário, tenham contra órgãos e entidades controladas, direta ou indiretamente, pela União.

§ 3º Excetuada o disposto no art. 6º desta Lei, o refinanciamento será efetuado com base na metodologia de cálculo "Tabela Price", com taxa de juros de 6% ao ano incidente sobre o saldo devedor atualizado monetariamente pela variação do índice Geral de Preços do Mercado - IGPM, calculado pela Fundação Getúlio Vargas, ou outro que venha a substituí-lo.



§ 4º O refinanciamento a que se refere este artigo será amortizado em oitenta prestações trimestrais e consecutivas, vencendo-se a primeira seis meses após a celebração dos respectivos contratos, e se efetivará apenas se os mesmos forem assinados até cento e oitenta dias, a partir da data de publicação desta Lei, prorrogáveis apenas por um igual período, a critério do Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento, salvo se o Poder Executivo Federal for responsável pelo atraso.

§ 5º O refinanciamento de que trata este artigo não abrange as dívidas renegociadas com base na Lei nº 7.976, de 27 de dezembro de 1989, no art. 58 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, bem assim os débitos junto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

§ 6º Os saldos líquidos remanescentes, apurados com base na posição de 30 de setembro de 1991, serão corrigidos, na forma do § 3º, até a data da assinatura dos contratos de refinanciamento a que se refere esta Lei.

Art. 2º O serviço da dívida refinanciada na forma do artigo anterior, acrescido do serviço das dívidas de que trata o § 5º do mesmo artigo e o art. 5º desta Lei, que exceder os limites estabelecidos pelo Senado Federal, será refinanciado em quarenta prestações trimestrais e consecutivas, nas mesmas condições de juros do término do contrato de refinanciamento de que trata esta Lei.

Art. 3º Somente serão refinanciadas as dívidas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que emitirem títulos públicos especiais, com remuneração equivalente aos encargos previstos nos respectivos contratos de refinanciamento para os quais sejam dados em garantia, com registro no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, administrado pelo Banco Central do Brasil, e endossáveis a partir do vencimento, com poder liberatório sobre suas receitas próprias, nos respectivos montantes da dívida consolidada com base nos arts. 1º e 2º, e que os depositarem junto ao Tesouro Nacional, a título de garantia dos valores refinanciados.

§ 1º Em caso do não recebimento de seus créditos, o Tesouro Nacional poderá executar a garantia de que trata este artigo, sacando contra a conta de centralização de receitas próprias dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 2º A remuneração dos títulos de que trata este artigo somente cessará quando de sua efetiva quitação pelo emitente.

[Assinatura manuscrita]



§ 3º A critério do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, poderão ser aceitas, ainda, como garantia do refinanciamento, as quotas próprias dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios de que tratam, respectivamente, os arts. 158, incisos III e IV, e 159, incisos I, alíneas "a" e "b", e II da Constituição.

Art. 4º Os créditos líquidos e certos a que se refere o § 2º do art. 1º, apurados pelos respectivos valores de face, serão consolidados e atualizados até 30 de setembro de 1991, de acordo com as condições originais de cada contrato ou respectivo crédito.

§ 1º Após a assinatura do contrato de refinanciamento, os créditos decorrentes de eventual inadimplemento de órgãos e entidades controladas, direta ou indiretamente, pelo Poder Público Federal serão, a critério do credor, compensados mediante a redução do saldo devedor refinanciado com base nesta Lei.

§ 2º Considera-se inadimplemento, para os fins deste artigo, a falta de solução negociada para atrasos de pagamento, até noventa dias contados a partir do vencimento original da obrigação.

Art. 5º O Poder Executivo, por intermédio do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, assegurará aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como às suas respectivas autarquias, fundações públicas e empresas nas quais detenham, direta ou indiretamente, o controle acionário, em suas operações de crédito externo, as mesmas condições de pagamento ou de refinanciamento da dívida externa que o Brasil venha a obter em decorrência de negociações junto a credores estrangeiros.

Parágrafo único. As dívidas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios junto ao Tesouro Nacional, decorrentes de negociações de contratos de dívida externa, serão garantidas, a critério do ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, pelas quotas próprias a que se referem os arts. 158, incisos III e IV, e 159, incisos I, alíneas "a" e "b", e II, da Constituição e, sendo essas insuficientes, complementadas pela emissão de títulos especiais, na forma do art. 3º desta Lei, ao par, pelo valor renegociado, além de outras garantias em Direito admitidas.

Art. 6º O montante da dívida pública mobiliária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em 30 de setembro de 1991, será refinanciado mediante a celebração de contrato específico, observado o disposto no § 4º do art. 1º e no art. 3º, desta Lei, e excluídos os títulos em poder dos tomadores finais.



§ 1º O montante de que trata este artigo será atualizado, até a data da assinatura do contrato, com base no custo médio diário de financiamento dos títulos da dívida pública mobiliária federal, divulgado pelo Banco Central do Brasil, observados os limites de rolagem estabelecidos pelas normas vigentes.

§ 2º Os títulos a serem emitidos como garantia dos contratos de que trata este artigo terão prazos de resgate iguais aos das prestações da dívida refinanciada e sobre os mesmos incidirão encargos equivalentes ao custo médio diário de financiamento dos títulos da dívida pública mobiliária federal, divulgado pelo Banco Central do Brasil.

Art. 7º Os Estados, o Distrito Federal ou os Municípios que, a partir da data da assinatura dos contratos de refinanciamento a que se refere esta Lei e até 31 de dezembro de 1998, emitirem títulos da dívida pública mobiliária, exceto aqueles destinados ao atendimento dos precatórios judiciais previstos no art. 33 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, terão todo o saldo a que se refere o art. 1º desta Lei imediatamente considerado vencido, podendo ter executadas as garantias que lhe dão respaldo.

Parágrafo único. Os títulos destinados ao atendimento dos precatórios judiciais não serão registrados no SELIC.

Art. 8º O montante líquido de direitos e obrigações de natureza financeira de responsabilidade das concessionárias de energia elétrica dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, será refinanciado em separado, segundo os mesmos princípios estabelecidos no art. 1º desta Lei, no que couber.

§ 1º O refinanciamento a que se refere este artigo é assegurado a quaisquer débitos não alcançados pelas regras da Lei nº 7.976, de 27 de dezembro de 1989, devendo as entidades inadimplentes, em relação a essas dívidas, regularizar suas posições frente ao Tesouro Nacional, como condição prévia à assinatura dos contratos a que se refere esta Lei.

§ 2º O montante líquido refinanciado será garantido pelas receitas próprias das empresas concessionárias, bem como por outras garantias em Direito admitidas, a critério do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, não integrando o montante de endividamento dos respectivos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 9º Fica facultado às entidades públicas de saneamento básico dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, o mesmo tratamento dispensado às concessionárias de energia elétrica, conforme o artigo anterior.



Art. 10. Se as receitas próprias das entidades mencionadas nos arts. 8º e 9º não forem suficientes para garantir os respectivos contratos de refinanciamento objeto desta Lei, ficam os seus controladores, Estados, Distrito Federal e Municípios, obrigados a complementá-las na forma do art. 3º e, se ainda insuficientes, com as quotas próprias a que se referem os arts. 158, incisos III e IV, e 159, incisos I, "a" e "b" e II, da Constituição e outras em Direito admitidas, a critério do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, não podendo essas últimas ultrapassar a dez por cento do total das garantias oferecidas.

Parágrafo único. No caso de garantia complementar oferecida pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, o seu montante será incluído no limite de endividamento do respectivo garantidor.

Art. 11. Para fins do refinanciamento de que trata esta Lei, é exigida a adimplência das parcelas das dívidas vencidas entre 30 de setembro de 1991 e a data das assinaturas dos contratos de refinanciamento de que trata o art. 1º desta Lei.

Art. 12. O disposto nesta Lei, especialmente nos seus arts. 2º, 3º, 6º e 7º, observará as resoluções do Senado Federal, previstas nos incisos V, VI, VII, VIII e IX do artigo 52 da Constituição Federal.

Art. 13. O Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional:

I - no prazo de noventa dias contados da data de sua assinatura, cópias dos contratos de refinanciamento a que se referem os arts. 1º, 6º, 8º e 9º desta Lei;

II - até 15 de março de 1992, projeto de lei

dispondo sobre a compatibilização da execução desta Lei e as normas aprovadas pelas Leis de Diretrizes Orçamentárias e de Orçamento, para 1992.

acordado entre as partes,

Art. 14. Fica o Poder Executivo autorizado a receber dos Estados, Distrito Federal e Municípios pelo valor de mercado, ações de empresas por eles controladas em permuta dos títulos a que se refere o art. 3º desta Lei, podendo a União alienar tais ações, inclusive na forma do disposto na Lei nº 8031 de 12 de abril de 1990.

Art. 15. O Poder Executivo expedirá, no prazo de noventa dias, normas regulamentando a execução do disposto na presente Lei.

Tim H H l



Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17. Revogam-se as disposições em contrário."

Sala das Sessões, em 17 de dezembro de 1991.

Ass 1 Fin - PMDB ^{Genivaldo} ~~Correia~~
Eduardo PDE ~~Luiz Eduardo~~ - Bloco
Vald Bar ^{Viado Bar-} PDT ^{basa}
Humilto ^{humberto} ~~Santo~~
C. - ^{P+B} Gastone
EB Silva - PTR ^{Emilio} ~~Bruto~~

EMENDA Nº

40

PROJETO DE LEI Nº 2452/91

Inclua-se onde couber:

Art. No caso de os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, bem como suas Autarquias, Fundações Públicas e Empresas, nas quais detenham, direta ou indiretamente, o controle acionário, estarem adimplentes em relação a todos os seus compromissos financeiros até a data desta Lei serão observadas, com referência à amortização de que trata o § 4º, do artigo 1º, as seguintes normas:

a) abaterão das prestações imediatamente vindencas 50% (cinquenta por cento) do serviço da dívida do período de carência, inclusive mora, previstos na Lei 7976, de 27 de dezembro de 1989, transferindo-se o valor do abatimento para o saldo devedor que deverá ser honrado no prazo estabelecido no § 4º, do artigo 1º, desta Lei;

b) abaterão das prestações imediatamente vindensas o valor das prestações pagas dos con



tratos da dívida pública interna renegociados de janeiro de 1987 até a data desta Lei, atualizados pelo IPC-IBGE até fevereiro de 1991 e, a partir daí, pelo IGPM-FGV acrescido de juros de 6% (seis por cento) ao ano, transferindo-se o valor do abatimento para o saldo devedor que deverá ser honrado no prazo estabelecido no § 4º, do artigo 1º, desta Lei;

- c) na hipótese de os órgãos referidos no "caput" deste artigo terem despendidos para pagamento de compromissos financeiros no ano de 1991 percentual superior a 11% (onze por cento) de sua receita tributária, diretamente arrecadada, terão a percentagem excedente abatida das prestações do ano subsequente, transferindo-se o valor do abatimento para o saldo devedor que deverá ser honrada no prazo estabelecido do § 4º, do artigo 1º, desta Lei.

Victor Facury - Lidoz
- PDS

V - PDSB

M - José Serra
P. Hingens
(Serra)
H. Hingens
Hingens, Landry

J U S T I F I C A Ç Ã O

A presente emenda objetiva compensar a devedores que despenderam esforços e se impuseram sacrifícios visando o equilí**u** brio das finanças públicas.


 P. S. K. (S. K. S. K.)
 (S. K. S. K.)
 (S. K. S. K.)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

DE 19

REQUERIMENTO Nº

Item 1

DO SR. DEPUTADO:

2452/91

RESPOSTA

Apresentação :

Despacho ao 1º Vice-Presidente:

Encaminhamento:

Deliberação pela Mesa:

REMESSA:

RESPOSTA:



Emenda Substitutiva ao Projeto de Lei nº 2.452/91

Dê-se a seguinte redação ao Projeto:

PR 5245

RF DO PL 2452-A de 1991 "PROJETO DE LEI

Estabelece diretrizes para que a União possa realizar a consolidação e o reescalonamento de dívidas das administrações direta e indireta dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e dá outras providências.

Art. 1º O Poder Executivo garantirá, nos termos desta Lei, o refinanciamento dos saldos devedores, apurados em 30 de setembro de 1991, de obrigações decorrentes de operações de crédito interno, bem ~~assim~~ da dívida pública mobiliária, vencidas e vincendas, de responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de suas autarquias, fundações públicas e empresas nas quais detenham, direta ou indiretamente, o controle acionário, junto a órgãos e entidades controlados, direta ou indiretamente, pela União, ~~excluídas~~ aquelas decorrentes de contratos de capital de giro ou de natureza mercantil.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, a União assumirá as dívidas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive aquelas originalmente de responsabilidade das entidades por eles controladas, direta ou indiretamente, e contraídas junto a entidades controladas, direta ou indiretamente, pela União, bem como aquelas representativas de títulos da dívida pública mobiliária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 2º Para apuração dos saldos devedores a serem consolidados e refinanciados deduzir-se-ão todos os créditos líquidos e certos, observado o "caput" deste artigo, que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, bem como suas autarquias, fundações públicas e empresas das quais tenham, direta ou indiretamente, o controle acionário, tenham contra órgãos e entidades controladas, direta ou indiretamente, pela União.

§ 3º Excetuado o disposto no art. 6º desta Lei, o refinanciamento será efetuado com base na metodologia de cálculo "Tabela Price", com taxa de juros de 6% ao ano incidente sobre o saldo devedor atualizado monetariamente pela variação do índice Geral de Preços do Mercado - IGPM, calculado pela Fundação Getúlio Vargas, ou outro que venha a substituí-lo.



§ 4º O refinanciamento a que se refere este artigo será amortizado em oitenta prestações trimestrais e consecutivas, vencendo-se a primeira seis meses após a celebração dos respectivos contratos, e se efetivará apenas se os mesmos forem assinados até cento e oitenta dias, a partir da data de publicação desta Lei, prorrogáveis apenas por um igual período, a critério do Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento, salvo se o Poder Executivo Federal for responsável pelo atraso.

§ 5º O refinanciamento de que trata este artigo não abrange as dívidas renegociadas com base na Lei nº 7.976, de 27 de dezembro de 1989, no art. 58 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, bem ~~assim~~ os débitos junto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. *Como*

§ 6º Os saldos líquidos remanescentes, apurados com base na posição de 30 de setembro de 1991 *de setembro* serão corrigidos *de* na forma do § 3º, até a data da assinatura dos contratos de refinanciamento a que se refere esta Lei.

Art. 2º O serviço da dívida refinanciada na forma do artigo anterior, acrescido do serviço das dívidas de que trata o § 5º do mesmo artigo e o art. 5º desta Lei, que exceder os limites estabelecidos pelo Senado Federal, será refinanciado em quarenta prestações trimestrais e consecutivas, nas mesmas condições de juros do término do contrato de refinanciamento de que trata esta Lei.

Art. 3º Somente serão refinanciadas as dívidas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que emitirem títulos públicos especiais, com remuneração equivalente aos encargos previstos nos respectivos contratos de refinanciamento para os quais sejam dados em garantia, com registro no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, administrado pelo Banco Central do Brasil, e endossáveis a partir do vencimento, com poder liberatório sobre suas receitas próprias, nos respectivos montantes da dívida consolidada com base nos arts. 1º e 2º *desta Lei* e que os depositarem junto ao Tesouro Nacional, a título de garantia dos valores refinanciados.

§ 1º Em caso do não recebimento de seus créditos, o Tesouro Nacional poderá executar a garantia de que trata este artigo, sacando contra a conta de centralização de receitas próprias dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 2º A remuneração dos títulos de que trata este artigo somente cessará quando de sua efetiva quitação pelo emitente.



§ 3º A critério do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, poderão ser aceitas, ainda, como garantia do refinanciamento, as quotas próprias dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios de que tratam, respectivamente, os arts. 158, incisos III e IV, e 159, incisos I, alíneas "a" e "b", e II da Constituição Federal.

Art. 4º Os créditos líquidos e certos a que se refere o § 2º do art. 1º, após apurados pelos respectivos valores de face, serão consolidados e atualizados até 30 de setembro de 1991, de acordo com as condições originais de cada contrato ou respectivo crédito.

§ 1º Após a assinatura do contrato de refinanciamento, os créditos decorrentes de eventual inadimplemento de órgãos e entidades controladas, direta ou indiretamente, pelo Poder Público Federal serão, a critério do credor, compensados mediante a redução do saldo devedor refinanciado com base nesta Lei.

§ 2º Considera-se inadimplemento, para os fins deste artigo, a falta de solução negociada para atrasos de pagamento, até noventa dias contados a partir do vencimento original da obrigação.

Art. 5º O Poder Executivo, por intermédio do Ministério da Economia, Fazenda e Planejameto, assegurará aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como às suas respectivas autarquias, fundações públicas e empresas nas quais detenham, direta ou indiretamente, o controle acionário, em suas operações de crédito externo, as mesmas condições de pagamento ou de refinanciamento da dívida externa que o Brasil venha a obter em decorrência de negociações junto a credores estrangeiros.

Parágrafo único. As dívidas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios junto ao Tesouro Nacional, decorrentes de negociações de contratos de dívida externa, serão garantidas, a critério do ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, pelas quotas próprias a que se referem os arts. 158, incisos III e IV, e 159, incisos I, alíneas "a" e "b", e II, da Constituição Federal, sendo essas insuficientes, complementadas pela emissão de títulos especiais, na forma do art. 3º desta Lei, ao par, pelo valor renegociado, além de outras garantias em Direito admitidas.

Art. 6º O montante da dívida pública mobiliária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em 30 de setembro de 1991, será refinanciado mediante a celebração de contrato específico, observado o disposto no § 4º do art. 1º e no art. 3º, desta Lei, e excluídos os títulos em poder dos tomadores finais.



§ 1º O montante de que trata este artigo será atualizado, até a data da assinatura do contrato, com base no custo médio diário de financiamento dos títulos da dívida pública mobiliária federal, divulgado pelo Banco Central do Brasil, observados os limites de rolagem estabelecidos pelas normas vigentes.

§ 2º Os títulos a serem emitidos como garantia dos contratos de que trata este artigo terão prazos de resgate iguais aos das prestações da dívida refinanciada e sobre os mesmos incidirão encargos equivalentes ao custo médio diário de financiamento dos títulos da dívida pública mobiliária federal, divulgado pelo Banco Central do Brasil.

Art. 7º Os Estados, o Distrito Federal ou os Municípios que, a partir da data da assinatura dos contratos de refinanciamento a que se refere esta Lei e até 31 de dezembro de 1998, emitirem títulos da dívida pública mobiliária, exceto aqueles destinados ao atendimento dos precatórios judiciais previstos no art. 33 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, terão todo o saldo a que se refere o art. 1º desta Lei imediatamente considerado vencido, podendo ter executadas as garantias que lhe dão respaldo.

Parágrafo único. Os títulos destinados ao atendimento dos precatórios judiciais não serão registrados no SELIC.

Art. 8º O montante líquido de direitos e obrigações de natureza financeira de responsabilidade das concessionárias de energia elétrica dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, será refinanciado em separado, segundo os mesmos princípios estabelecidos no art. 1º desta Lei, no que couber.

§ 1º O refinanciamento a que se refere este artigo é assegurado a quaisquer débitos não alcançados pelas regras da Lei nº 7.976, de 27 de dezembro de 1989, devendo as entidades inadimplentes, em relação a essas dívidas, regularizar suas posições frente ao Tesouro Nacional, como condição prévia à assinatura dos contratos a que se refere esta Lei.

§ 2º O montante líquido refinanciado será garantido pelas receitas próprias das empresas concessionárias, bem como por outras garantias em Direito admitidas, a critério do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, não integrando o montante de endividamento dos respectivos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 9º Fica facultado às entidades públicas de saneamento básico dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, o mesmo tratamento dispensado às concessionárias de energia elétrica, conforme o artigo anterior.



alinhas

Art. 10. Se as receitas próprias das entidades mencionadas nos arts. 8º e 9º não forem suficientes para garantir os respectivos contratos de refinanciamento objeto desta Lei, ficam os seus controladores, Estados, Distrito Federal e Municípios, obrigados a complementá-las na forma do art. 3º e, se ainda insuficientes, com as quotas próprias a que se referem os arts. 158, incisos III e IV, e 159, incisos I, "a" e "b" e II, da Constituição *Federal* e outras em Direito admitidas, a critério do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, não podendo essas últimas ultrapassar a dez por cento do total das garantias oferecidas.

Parágrafo único. No caso de garantia complementar oferecida pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, o seu montante será incluído no limite de endividamento do respectivo garantidor.

Art. 11. Para fins do refinanciamento de que trata esta Lei, é exigida a adimplência das parcelas das dívidas vencidas entre 30 de setembro de 1991 e a data da assinatura dos respectivos contratos de refinanciamento de que trata o art. 1º desta Lei.

Art. 12. O disposto nesta Lei, especialmente nos seus arts. 2º, 3º, 6º e 7º, observará as resoluções do Senado Federal, previstas nos incisos V, VI, VII, VIII e IX do artigo 52 da Constituição Federal.

Art. 13. O Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional:

I - no prazo de noventa dias contados da data de sua assinatura, cópias dos contratos de refinanciamento a que se referem os arts. 1º, 6º, 8º e 9º desta Lei;

II - até 15 de março de 1992, projeto de lei dispondo sobre a compatibilização da execução desta Lei e as normas aprovadas pelas Leis de Diretrizes Orçamentárias e de Orçamento, para 1992.

Art. 14. Fica o Poder Executivo autorizado a receber dos Estados, Distrito Federal e Municípios pelo valor de mercado, ações de empresas por eles controladas em permuta dos títulos a que se refere o art. 3º desta Lei, podendo a União alienar tais ações, inclusive na forma do disposto na Lei nº 8031 de 12 de abril de 1990.

Art. 15. O Poder Executivo expedirá, no prazo de noventa dias, normas regulamentando a execução do disposto na presente Lei.



Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 17 de dezembro de 1991



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO DE VOTAÇÃO EM SEPARADO DE EMENDA

Na forma do art. 161, inciso II, letra "e" do Regimento Interno, **REQUEREMOS DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO DA EMENDA Nº _____**, oferecida ao PL nº 2452/91.

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 1991

[Assinatura]
[Assinatura]
[Assinatura]



Senhor Presidente,

Na forma do inciso I, do artigo 161 do Regimento Interno
requeremos a V.Exa. DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO DA
EXPRESSÃO

"variação do Índice geral de Preços do Mercado- IGPM"

constante do 5º do Artigo 1º referente ao Projeto de Lei
2452 de 1991

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 1991

Guilherme
Paulo Cesar
PPS



Senhor Presidente,

Na forma do inciso I, do artigo 161 do Regimento Interno requeremos a V.Exa. DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO DA EXPRESSÃO

"com poder liberatório" constante do Artigo 3º referente ao Projeto de Lei 2452 de 1991

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 1991

Lucy J
Galvão
PPD *PPD* *PPD* - PDS



Senhor Presidente,

Na forma do inciso I, do artigo 161 do Regimento Interno
requeremos a V.Exa. DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO DA
EXPRESSÃO

"títulos públicos especiais" constante do Artigo 3º
referente ao Projeto de Lei 2452 de 1991

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 1991

Guay
João Carlos
PPS



Senhor Presidente,

Na forma do inciso I, do artigo 161 do Regimento Interno
requeremos a V.Exa. DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO DA
EXPRESSÃO

"do Distrito Federal" constante do Artigo 3º
referente ao Projeto de Lei 2452 de 1991

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 1991

Luiz G. F.
João L. A.
22 24 27. PDS



Senhor Presidente,

Na forma do inciso I, do artigo 161 do Regimento Interno
requeremos a V.Exa. DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO DA
EXPRESSÃO

"somente"

constante do Artigo 3º
referente ao Projeto de Lei 2452 de 1991

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 1991

Luiz
Gularte
PDS



Senhor Presidente,

Na forma do inciso I, do artigo 161 do Regimento Interno
requeremos a V.Exa. DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO DO
5º do Artigo 1º referente ao Projeto de Lei 2452 de 1991

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 1991

Senhor Presidente,

Na forma do inciso I, do artigo 161 do Regimento Interno
requeremos a V.Exa. DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO DO
Artigo 3º do
Projeto de Lei 2452 de 1991

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 1991

Guay
Gustavo
PDS



Senhor Presidente,

Na forma do inciso I, do artigo 161 do Regimento Interno requeremos a V.Exa. DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO DA EXPRESSÃO

"a título de garantia dos valores refinanciados" constante do Artigo 3º referente ao Projeto de Lei 2452 de 1991

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 1991.

Lucy
Garcia
PDS



Senhor Presidente,

Na forma do inciso I, do artigo 161 do Regimento Interno
requeremos a V.Exa. DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO DA
EXPRESSÃO

"poderá" constante do 1º do Artigo 3º
referente ao Projeto de Lei 2452 de 1991

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 1991

Paulo
Getulio
14.12.91 *PD*



Senhor Presidente,

Na forma do inciso I, do artigo 161 do Regimento Interno requeremos a V.Exa. DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO DA EXPRESSÃO

"serão garantidos pelos fundos a que se refere o artigo 159 da Constituição" constante do único do artigo 5º referente ao Projeto de Lei 2452 de 1991

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 1991

Lucy
Guilherme
PDR



Senhor Presidente,

Na forma do inciso I, do artigo 161 do Regimento Interno
requeremos a V.Exa. DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO DA
EXPRESSÃO

"Estados, do Distrito Federal" constante do 1º do Artigo
3º referente ao Projeto de Lei 2452 de 1991

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 1991.

Lucy J
Gulacinski
PDS



Senhor Presidente,

Na forma do inciso I, do artigo 161 do Regimento Interno
requeremos a V.Exa. DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO DO
1º do Artigo 3º do Projeto de Lei 2452 de 1991

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 1991

Luiz
Getulio
1991 14.12.91 PDS



Senhor Presidente,

Na forma do inciso I, do artigo 161 do Regimento Interno requeremos a V.Exa. DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO DA EXPRESSÃO "não abrange" constante do 6º do artigo 1º referente ao Projeto de Lei 2452 de 1991.

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 1991.

Levy J.
de Lencastre
BR 9 14 - PDS



Senhor Presidente,

Na forma do inciso I, do artigo 161 do Regimento Interno
requeremos a V.Exa. DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO DA
EXPRESSÃO

" os débitos junto ao Fundo de Garantia do Tempo de
Serviço" referente ao Projeto de Lei 2452 de 1991

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 1991

Lucy J
de Lencastre
PPS



Senhor Presidente,
Na forma do inciso I, do artigo 161 do Regimento Interno
requeremos a V.Exa. DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO DO
6º do Artigo 1º do Projeto de Lei 2452 de 1991.

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 1991

Lucy V.
G. L. B. S. B.
04 9 19 . PDS



Senhor Presidente,

Na forma do inciso I, do artigo 161 do Regimento Interno
requeremos a V.Exa. DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO Do
artigo 1º referente ao Projeto de Lei 2452 de 1991

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 1991

Luiz
José Carlos
PDS



Senhor Presidente,

Na forma do inciso I, do artigo 161 do Regimento Interno
requeremos a V.Exa. DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO DA
EXPRESSÃO "sendo estes insuficientes" constante do único
do artigo 5º
referente ao Projeto de Lei 2452 de 1991.

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 1991.

Lucy
Pitman
PDS



Senhor Presidente,

Na forma do inciso I, do artigo 161 do Regimento Interno
requeremos a V.Exa. DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO DA
EXPRESSÃO " complementados pela emissão de títulos
especiais" referente ao Projeto de Lei 2452 de 1991.

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 1991.

Lucy
Guilherme
PDS



Senhor Presidente,

Na forma do inciso I, do artigo 161 do Regimento Interno
requeremos a V.Exa. DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO DA
EXPRESSÃO

"títulos especiais" constantes do único do artigo 5º
referente ao Projeto de Lei 2452 de 1991

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 1991

Lea A. G.
P. C. A. S. S.
P. C. A. S. S. - P. D. S.



Senhor Presidente,

Na forma do inciso I, do artigo 161 do Regimento Interno
requeremos a V.Exa. DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO DA
EXPRESSÃO

"ao par" constante do único do artigo 5º referente ao
Projeto de Lei 2452 de 1991

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 1991.

Lucy
Petersen
14.12.91 PDS



Senhor Presidente,

Na forma do inciso I, do artigo 161 do Regimento Interno
requeremos a V.Exa. DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO DA
EXPRESSÃO

"todos" constante do 7º do artigo 1º referente ao Projeto
de Lei 2452 de 1991

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 1991

Ignacy
João Carlos
Alvares - PDS



Senhor Presidente,

Na forma do inciso I, do artigo 161 do Regimento Interno
requeremos a V.Exa. DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO DA
EXPRESSÃO

"propiciará"

constante do 2º do artigo 4º

referente ao Projeto de Lei 2452 de 1991

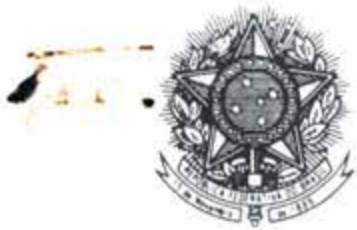
Sala das Sessões, 14 de dezembro de 1991



Paulo Renato

PDJ

PDJ



Senhor Presidente,

Na forma do inciso I, do artigo 161 do Regimento Interno
requeremos a V.Exa. DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO DA
EXPRESSÃO "até o montante do respectivo débito" constante
do 2º do artigo 4º
referente ao Projeto de Lei 2452 de 1991

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 1991

Luiz Hartmann
PDs



Senhor Presidente,

Na forma do inciso I, do artigo 161 do Regimento Interno
requeremos a V.Exa. DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO DA
EXPRESSÃO
"vencimento original" constante do 3º do artigo 4º
referente ao Projeto de Lei 2452 de 1991

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 1991


Jair Gattus
 PDS



Senhor Presidente,

Na forma do inciso I, do artigo 161 do Regimento Interno
requeremos a V.Exa. DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO DA
EXPRESSÃO

"vencimento original" constante do 3º do artigo 4º
referente ao Projeto de Lei 2452 de 1991

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 1991.



Paulo Antonio



POS



Senhor Presidente,

Na forma do inciso I, do artigo 161 do Regimento Interno
requeremos a V.Exa. DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO Do
3º do artigo 4º referente ao Projeto de Lei 2452 de 1991

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 1991

Paulo Lantieri

PDS



Senhor Presidente,

Na forma do inciso I, do artigo 161 do Regimento Interno
requeremos a V.Exa. DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO DA
EXPRESSÃO

" eventual inadimplemento"
constante do 2º do artigo 4º
referente ao Projeto de Lei 2452 de 1991

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 1991


Ivan Marinho
PDS



Senhor Presidente,

Na forma do inciso I, do artigo 161 do Regimento Interno
requeremos a V.Exa. DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO DA
EXPRESSÃO

"dos Estados, do Distrito Federal" constante do 2º do
artigo 4º
referente ao Projeto de Lei 2452 de 1991

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 1991


Paulo Hartung }
[Assinatura] [Assinatura] [Assinatura] (PDS)



Senhor Presidente,

Na forma do inciso I, do artigo 161 do Regimento Interno
requeremos a V.Exa. DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO DO
2º do artigo 2º referente ao Projeto de Lei 2452 de 1991

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 1991


Iank Ganters
PDS



Senhor Presidente,

Na forma do inciso I, do artigo 161 do Regimento Interno requeremos a V.Exa. DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO DA EXPRESSÃO

"procedimento uniforme" constante do artigo 5º referente ao Projeto de Lei 2452 de 1991

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 1991


Jurel Gantun
PDS



Senhor Presidente,

Na forma do inciso I, do artigo 161 do Regimento Interno requeremos a V.Exa. DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO DA EXPRESSÃO

"bem como às suas srespectivas autarquias, fundações e empresas" constantes do artigo 5º referente ao Projeto de Lei 2452 de 1991.

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 1991.

Luiz Cláudio }
PDS



Senhor Presidente,

Na forma do inciso I, do artigo 161 do Regimento Interno
requeremos a V.Exa. DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO DA
EXPRESSÃO

"as mesmas condições" constantes do artigo 5º
referente ao Projeto de Lei 2452 de 1991

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 1991


Jair de J. F.
   - PDS



Senhor Presidente,

Na forma do inciso I, do artigo 161 do Regimento Interno
requeremos a V.Exa. DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO DA
EXPRESSÃO

"fica facultado" constante do caput do artigo 9º referente
ao Projeto de Lei 2452 de 1991.

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 1991.


Jânio Quintus



Senhor Presidente,

Na forma do inciso I, do artigo 161 do Regimento Interno
requeremos a V.Exa. DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO DA
EXPRESSÃO

"o mesmo tratamento" constante do "caput" do artigo 9º
referente ao Projeto de Lei 2452 de 1991

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 1991

Senhor Presidente,

Na forma do inciso I, do artigo 161 do Regimento Interno
requeremos a V.Exa. DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO Do
caput do artigo 9º referente ao Projeto de Lei 2452 de 1991

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 1991

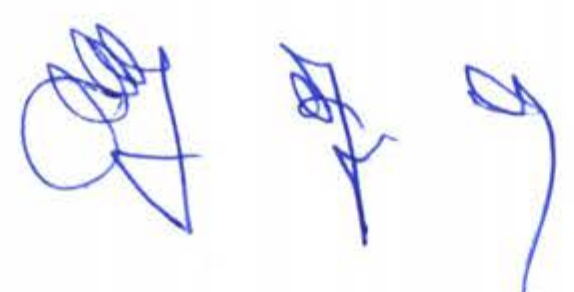

Iank Hartun




Senhor Presidente,

Na forma do inciso I, do artigo 161 do Regimento Interno
requeremos a V.Exa. DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO do
único do art. 8º referente ao Projeto de Lei 2452 de 1991

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 1991


Paulo Hartung
 PDS



Senhor Presidente,

Na forma do inciso I, do artigo 161 do Regimento Interno
requeremos a V.Exa. DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO DA
EXPRESSÃO

"automaticamente compensados" constante do 1º do artigo 4º
referente ao Projeto de Lei 2452 de 1991

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 1991


Jurel Gaitan
 } PDS



Senhor Presidente,

Na forma do inciso I, do artigo 161 do Regimento Interno
requeremos a V.Exa. DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO DA
EXPRESSÃO

"redução do saldo devedor refinanciado" constante do 1º do
artigo 4º referente ao Projeto de Lei 2452 de 1991.

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 1991


Paulo Dartmann



PDS



Senhor Presidente,

Na forma do inciso I, do artigo 161 do Regimento Interno
requeremos a V.Exa. DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO Do
1º do Artigo 4º referente ao Projeto de Lei 2452 de 1991

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 1991


Iank Martins
   PDS

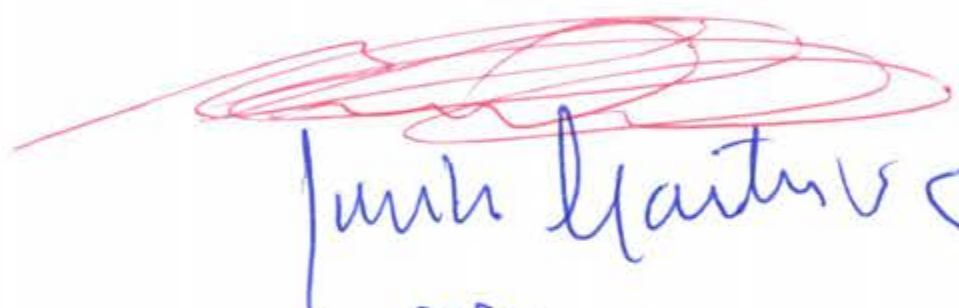


Senhor Presidente,

Na forma do inciso I, do artigo 161 do Regimento Interno
requeremos a V.Exa. DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO DA
EXPRESSÃO

" a falta de solução negociada" constante do 3º do artigo
4º referente ao Projeto de Lei 2452 de 1991

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 1991


Jurema de Azevedo
   PDS



Senhor Presidente,

Na forma do inciso I, do artigo 161 do Regimento Interno
requeremos a V.Exa. DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO DA
EXPRESSÃO

" até noventa dias" constante do 3º do artigo 4º referente
ao Projeto de Lei 2452 de 1991

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 1991


Jurek Hartmann
POD



Senhor Presidente,

Na forma do inciso I, do artigo 161 do Regimento Interno requeremos a V.Exa. DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO DA EXPRESSÃO "contados a partir do vencimento" constante do 3º do artigo 4º referente ao Projeto de Lei 2452 de 1991

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 1991


Ivan Martins







PDJ



Senhor Presidente,

Na forma do inciso I, do artigo 161 do Regimento Interno
requeremos a V.Exa. DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO DA
EXPRESSÃO

"ou" constante do caput do artigo 4º referente ao Projeto de
Lei 2452 de 1991.

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 1991

João Gattuso

PDS



Senhor Presidente,

Na forma do inciso I, do artigo 161 do Regimento Interno
requeremos a V.Exa. DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO DA
EXPRESSÃO

" a partir do término" constante do caput do artigo 2º
referente ao Projeto de Lei 2452 de 1991.

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 1991

João Martins



Senhor Presidente,

Na forma do inciso I, do artigo 161 do Regimento Interno requeremos a V.Exa. DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO DA EXPRESSÃO

"liquidas e certas" constantes do caput do artigo 4º referente ao Projeto de Lei 2452 de 1991.

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 1991.


Paulo Martins
   PDS



Senhor Presidente,

Na forma do inciso I, do artigo 161 do Regimento Interno requeremos a V.Exa. DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO DA EXPRESSÃO

"que o Brasil venha a obter em decorrência de negociação junto a credores estrangeiros" constante do artigo 5º referente ao Projeto de Lei 2452 de 1991

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 1991

Paulo Martins

POD



Senhor Presidente,

Na forma do inciso I, do artigo 161 do Regimento Interno
requeremos a V.Exa. DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO do
artigo 5º referente ao Projeto de Lei 2452 de 1991

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 1991

Paulo Hartung

PDS



Senhor Presidente,

Na forma do inciso I, do artigo 161 do Regimento Interno
requeremos a V.Exa. DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO DA
EXPRESSÃO

"até 31 de dezembro de 1998" constante do caput do artigo 7º
referente ao Projeto de Lei 2452 de 1991

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 1991


Jank Dantus
PDS



Senhor Presidente,

Na forma do inciso I, do artigo 161 do Regimento Interno requeremos a V.Exa. DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO DA EXPRESSÃO

"exceto" constante do caput do artigo 7º referente ao Projeto de Lei 2452 de 1991

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 1991

Senhor Presidente,

Na forma do inciso I, do artigo 161 do Regimento Interno requeremos a V.Exa. DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO DA EXPRESSÃO

"terão todo o saldo" constante do caput do artigo 7º referente ao Projeto de Lei 2452 de 1991

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 1991


Paulo de F. - Paulo Hartung
 PDS



Senhor Presidente,

Na forma do inciso I, do artigo 161 do Regimento Interno requeremos a V.Exa. DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO DA EXPRESSÃO

"podendo ser executadas as garantias" constante do caput do artigo 7º referente ao Projeto de Lei 2452 de 1991

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 1991

Senhor Presidente,

Na forma do inciso I, do artigo 161 do Regimento Interno requeremos a V.Exa. DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO Do artigo 7º referente ao Projeto de Lei 2452 de 1991

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 1991


Luís Carlos
   PDS



Senhor Presidente,

Na forma do inciso I, do artigo 161 do Regimento Interno
requeremos a V.Exa. DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO DA
EXPRESSÃO

"obrigados"

constante do artigo 10º, referente ao Projeto de Lei 2452 de
1991.

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 1991

Luís Carlos

PDS



Senhor Presidente,

Na forma do inciso I, do artigo 161 do Regimento Interno
requeremos a V.Exa. DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO DA
EXPRESSÃO

"ou" constante do caput do artigo 10º referente ao Projeto
de Lei 2452 de 1991

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 1991

Paulo Hartung

PDS



Senhor Presidente,

Na forma do inciso I, do artigo 161 do Regimento Interno requeremos a V.Exa. DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO DA EXPRESSÃO

"a critério do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento" constante do caput do artigo 10º referente ao Projeto de Lei 2452 de 1991

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 1991


Jair Martins
   PDS



Senhor Presidente,

Na forma do inciso I, do artigo 161 do Regimento Interno requeremos a V.Exa. DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO Do caput do artigo 10º referente ao Projeto de Lei 2452 de 1991

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 1991

João Claiton

PPS



Senhor Presidente,

Na forma do inciso I, do artigo 161 do Regimento Interno
requeremos a V.Exa. DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO DA
EXPRESSÃO

"a partir da assinatura do contrato" constante do "caput" do
artigo 7º referente ao Projeto de Lei 2452 de 1991

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 1991

Paulo Lyattus

PDS



Senhor Presidente,
Na forma do inciso I, do artigo 161 do Regimento Interno
requeremos a V.Exa. DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO DA
EXPRESSION
" valores de face" constante do artigo 4º referente ao
Projeto de Lei 2452 de 1991.

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 1991.


Iank Martins







PDS



Senhor Presidente,

Na forma do inciso I, do artigo 161 do Regimento Interno requeremos a V.Exa. DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO DA EXPRESSÃO

"mencionados nos artigos 8º e 9º" constante do caput do artigo 10 referente ao Projeto de Lei 2452 de 1991

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 1991

Luiz Hartmann

P.D.S



Senhor Presidente,

Na forma do inciso I, do artigo 161 do Regimento Interno
requeremos a V.Exa. DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO DA
EXPRESSÃO

"ficam os seus controladores" constante do caput do artigo
10 referente ao Projeto de Lei 2452 de 1991

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 1991


Luiz Antonio
   PDS

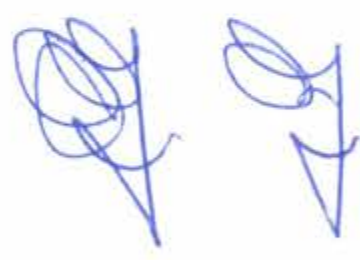


Senhor Presidente,

Na forma do inciso I, do artigo 161 do Regimento Interno requeremos a V.Exa. DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO DA EXPRESSÃO

"poderão" constante do 1º do artigo 4º referente ao Projeto de Lei 2452 de 1991.

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 1991


Ivan Martins
 > PDS



Senhor Presidente,

Na forma do inciso I, do artigo 161 do Regimento Interno requeremos a V.Exa. DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO DA EXPRESSÃO

" na data de assinatura do contrato" constante do caput do art. 6º referente ao Projeto de Lei 2452 de 1991

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 1991


Juno Hartmann
 → PDS



Senhor Presidente,

Na forma do inciso I, do artigo 161 do Regimento Interno
requeremos a V.Exa. DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO DA
EXPRESSÃO

"será incorporado ao saldo" constante do caput do art. 6º
referente ao Projeto de Lei 2452 de 1991

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 1991

Paulo Hartung

PPS



Senhor Presidente,

Na forma do inciso I, do artigo 161 do Regimento Interno requeremos a V.Exa. DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO do único do artigo 6º referente ao Projeto de Lei 2452 de 1991

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 1991

Paulo Mantovani

PPS



Senhor Presidente,

Na forma do inciso I, do artigo 161 do Regimento Interno requeremos a V.Exa. DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO DA EXPRESSÃO "o Tesouro Nacional poderá" constante do único do artigo 6º referente ao Projeto de Lei 2452 de 1991.

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 1991

Paulo Hartung

PDS



Senhor Presidente,

Na forma do inciso I, do artigo 161 do Regimento Interno
requeremos a V.Exa. DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO DA
EXPRESSÃO

"refinanciados" constante do 7º do artigo 1º referente ao
Projeto de Lei 2452 de 1991.

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 1991

Lucy R.
F. L. L.
PDS



Senhor Presidente,

Na forma do inciso I, do artigo 161 do Regimento Interno requeremos a V.Exa. DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO DA EXPRESSÃO " consolidados " constante do 7º do artigo 1º referente ao Projeto de Lei 2452 de 1991

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 1991.

Paulo V.
de Lencastre
7. PDS



Senhor Presidente,

Na forma do inciso I, do artigo 161 do Regimento Interno
requeremos a V.Exa. DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO DA
EXPRESSÃO

" saldos devedores" constante do 7º do Artigo 1º referente
ao Projeto de Lei 2452 de 1991

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 1991

Lucy
Feliz
PDS



Senhor Presidente,

Na forma do inciso I, do artigo 161 do Regimento Interno
requeremos a V.Exa. DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO Do
único do artigo 5º referente ao Projeto de Lei 2452 de 1991

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 1991

Paulo
Guilherme
PD S



Senhor Presidente,

Na forma do inciso I, do artigo 161 do Regimento Interno
requeremos a V.Exa. DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO DA
EXPRESSÃO "além de outras" constante do único do artigo 5º
referente ao Projeto de Lei 2452 de 1991

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 1991

Lucy J
Pe. Carist
PDS



Senhor Presidente,

Na forma do inciso I, do artigo 161 do Regimento Interno requeremos a V.Exa. DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO DA EXPRESSÃO

"a critério do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento" constante do inciso do Artigo 5º referente ao Projeto de Lei 2452 de 1991.

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 1991.

Lucy
F. L. et
M. J. P. PDS



Senhor Presidente,

Na forma do inciso I, do artigo 161 do Regimento Interno
requeremos a V.Exa. DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO Do
caput do artigo 8º referente ao Projeto de Lei 2452 de 1991

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 1991

Paulo Hartung

PPS

[Assinatura]



Senhor Presidente,

Na forma do inciso I, do artigo 161 do Regimento Interno
requeremos a V.Exa. DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO DA
EXPRESSÃO

"segundo os mesmos princípios" constante do caput do artigo
8º referente ao Projeto de Lei 2452 de 1991

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 1991

Paulo Quintanilha
PPS



Na forma do inciso I, do artigo 161 do Regimento Interno
requeremos a V.Exa. DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO DA
EXPRESSÃO

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 1991

Janh Harten,



Senhor Presidente,

Na forma do inciso I, do artigo 161 do Regimento Interno
requeremos a V.Exa. DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO DA
EXPRESSÃO

" normas regulamentando o disposto nesta lei" constante do
caput do artigo 11 referente ao Projeto de Lei 2452 de 1991

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 1991

Paulo Renato
PP - PDJ



Senhor Presidente,

Na forma do inciso I, do artigo 161 do Regimento Interno requeremos a V.Exa. DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO DA EXPRESSÃO

"prazo de noventa dias" constante do caput do artigo 11 referente ao Projeto de Lei 2452 de 1991.

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 1991

Jaime Martins
PPS
[Assinatura]



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Senhor Presidente,

Na forma do inciso I, do artigo 161 do Regimento Interno requeremos a V.Exa. DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO Do caput do artigo 8º referente ao Projeto de Lei 2452 de 1991

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 1991

Luiz Hartung

PDS



Senhor Presidente,

Na forma do inciso I, do artigo 161 do Regimento Interno requeremos a V.Exa. DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO DA EXPRESSÃO

"prazo de noventa dias" constante do caput do artigo 11 referente ao Projeto de Lei 2452 de 1991.

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 1991.

Senhor Presidente,

Na forma do inciso I, do artigo 161 do Regimento Interno requeremos a V.Exa. DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO DA EXPRESSÃO

"normas regulamentando o disposto nesta lei" constante do caput do artigo 11 referente ao Projeto de Lei 2452 de 1991.

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 1991.

1

Paulo Renato




Senhor Presidente,

Na forma do inciso I, do artigo 161 do Regimento Interno
requeremos a V.Exa. DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO DA
EXPRESSÃO

"obrigados a complementá-los na forma do artigo 3º constante
do caput do art. 10 referente ao Projeto de Lei 2452 de 1991

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 1991


Jair Lantieri
   PDS



Senhor Presidente,

Na forma do inciso I, do artigo 161 do Regimento Interno
requeremos a V.Exa. DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO DA
EXPRESSÃO

"a critério do Ministério da Economia" constante do caput
do art. 10 referente ao Projeto de Lei 2452 de 1991.

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 1991.

João Lantier

PDS



Senhor Presidente,

Na forma do inciso I, do artigo 161 do Regimento Interno
requeremos a V.Exa. DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO DA
EXPRESSÃO

"a critério do Ministério da Economia" constante do caput
do artigo 10 referente ao Projeto de Lei 2452 de 1991

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 1991


Jair Mattar
   PDS



Senhor Presidente,

Na forma do inciso I, do artigo 161 do Regimento Interno
requeremos a V.Exa. DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO DA
EXPRESSÃO

" para garantir os respectivos contratos de refinanciamento
objeto desta Lei" constante do caput do art. 10 referente ao
Projeto de Lei 2452 de 1991

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 1991


Ivan Lantieri
   PDS



Senhor Presidente,

Na forma do inciso I, do artigo 161 do Regimento Interno
requeremos a V.Exa. DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO DA
EXPRESSÃO

"proprias das entidades mencionadas nos artigos 8º e 9º"
constante do caput do artigo 10 referente ao Projeto de Lei
2452 de 1991

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 1991


Jairo Martins
PDS



Senhor Presidente,

Na forma do inciso I, do artigo 161 do Regimento Interno requeremos a V.Exa. DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO Do artigo 10 referente ao Projeto de Lei 2452 de 1991

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 1991


Paulo Garçon
   PDS



Senhor Presidente,

Na forma do inciso I, do artigo 161 do Regimento Interno
requeremos a V.Exa. DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO DA
EXPRESSÃO

"em Direito admitidas" constante do caput do artigo 10
referente ao Projeto de Lei 2452 de 1991

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 1991


Luis Hartung
   P.D.S.



Senhor Presidente,

Na forma do inciso I, do artigo 161 do Regimento Interno
requeremos a V.Exa. DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO DA
EXPRESSÃO

" objeto desta Lei" constante do caput do art. 10 referente
ao Projeto de Lei 2452 de 1991

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 1991

Paulo Hartung

PDS



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PL 2452/91

Emendas

N.º	Autor	Dispositivo
1	Leis Roberto Ponte	onde caber
2	Carlos Benedito	§ 1.º Art. 4.º
3	"	Art. 8.º
4	"	§ 6.º do Art. 1.º
5	"	aditiva de § ao Art. 1.º
6	"	de § ao Art. 8.º
7	Jose Reinaldo	onde caber
8	Alvaro Valle	aditiva de §§ ao Art. 1.º
9	Osório Adriano	" " § ao Art. 1.º
10	José Serra	Substitutiva integral
11	Angela Amim	§ 2.º do Art. 3.º
12	Angela Amim	onde caber
13	Ettel Junior	Art. 7.º
14	Fábio Mendes	onde caber
15	Victor Faccioni	aditiva de artigo
16	Victor Faccioni	aditiva de § ao Art. 2.º
17	Leis Roberto Ponte	§ único do Art. 5.º
18	"	onde caber
19	"	§ 3.º do Art. 1.º
20	"	§ único do Art. 6.º
21	"	Art. 1.º
22	"	§ 1.º do Art. 1.º
23	Uivaldo Barbosa	aditiva de § ao Art. 1.º
24	Uivaldo Barbosa	" " " Art. 1.º
25	Uivaldo Barbosa	Art. 7.º

N.º	Auto	Dispositivo
26	Maria Valadares	onde caber
27	Luís Roberto Ponte	onde caber
28	"	Art 6.º
29	Roberto Campos	onde caber
30	José Serra	substitutiva integral
31	Alcizis Mercadante	aditiva de § 2.º ao Art. 1.º
32	Alcizis Mercadante	" " § ao Art. 1.º
33	"	§ 6.º do Art. 1.º
34	Uivaldo Barbosa	Supressiva do Art. 11
35	"	aditiva de § 2.º ao Art. 6.º
36	"	Art. 6.º
37	"	aditiva de § ao Art. 1.º
38	"	§ 3.º do Art. 1.º
39	Cemivaldo Guea	substitutiva integral
40	Luís Machado e outros	onde caber
41	Luís Roberto Ponte / O. Guea	onde caber
42	Publius Bueno	Art. 12
43		
44		
45		
46		
47		
48		
49		
50		
51		
52		
53		
54		



EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 2452/91

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o Art. 11, do Projeto de Lei nº 2452/91.

JUSTIFICAÇÃO

No refinanciamento previsto pelo presente Projeto de Lei não está sendo previsto prazo de carência. Este intervalo de tempo entre 30/09/91 e a data de assinatura do contrato representaria esta carência, além de que, retomar o pagamento de parcelas já vencidas de out/dez significaria um desembolso muito relevante para os Estados, Distrito Federal e Municípios.

Sala das Sessões, em 18 de dezembro de 1991

Vitaliano Augusto

0541 0542 0543 0544 0545 0546 0547 0548 0549



CÂMARA DOS DEPUTADOS

0550	0551	0552	0553	0554	0555	0556	0557	0558
0559	0560	0561	0562	0563	0564	0565	0566	0567
0568	0569	0570	0571	0572	0573	0574	0575	0576
0577	0578	0579	0580	0581	0582	0583	0584	0585
0586	0587	0588	0589	0590	0591	0592	0593	0594
0595	0596	0597	0598	0599	0600	0601	0602	0603
0604	0605	0606	0607	0608	0609	0610	0611	0612
0613	0614	0615	0616	0617	0618	0619	0620	0621
0622	0623	0624	0625	0626	0627	0628	0629	0630
0631	0632	0633	0634	0635	0636	0637	0638	0639
0640	0641	0642	0643	0644	0645	0646	0647	0648
0649	0650	0651	0652	0653	0654	0655	0656	0657
0658	0659	0660	0661	0662	0663	0664	0665	0666
0667	0668	0669	0670	0671	0672	0673	0674	0675
0676	0677	0678	0679	0680	0681	0682	0683	0684
0685	0686	0687	0688	0689	0690	0691	0692	0693
0694	0695	0696	0697	0698	0699	0700		



CÂMARA DOS DEPUTADOS

0271	0272	0273	0274	0275	0276	0277	0278	0279
0280	0281	0282	0283	0284	0285	0286	0287	0288
0289	0290	0291	0292	0293	0294	0295	0296	0297
0298	0299	0300	0301	0302	0303	0304	0305	0306
0307	0308	0309	0310	0311	0312	0313	0314	0315
0316	0317	0318	0319	0320	0321	0322	0323	0324
0325	0326	0327	0328	0329	0330	0331	0332	0333
0334	0335	0336	0337	0338	0339	0340	0341	0342
0343	0344	0345	0346	0347	0348	0349	0350	0351
0352	0353	0354	0355	0356	0357	0358	0359	0360
0361	0362	0363	0364	0365	0366	0367	0368	0369
0370	0371	0372	0373	0374	0375	0376	0377	0378
0379	0380	0381	0382	0383	0384	0385	0386	0387
0388	0389	0390	0391	0392	0393	0394	0395	0396
0397	0398	0399	0400	0401	0402	0403	0404	0405
0406	0407	0408	0409	0410	0411	0412	0413	0414
0415	0416	0417	0418	0419	0420	0421	0422	0423
0424	0425	0426	0427	0428	0429	0430	0431	0432
0433	0434	0435	0436	0437	0438	0439	0440	0441
0442	0443	0444	0445	0446	0447	0448	0449	0450
0451	0452	0453	0454	0455	0456	0457	0458	0459
0460	0461	0462	0463	0464	0465	0466	0467	0468
0469	0470	0471	0472	0473	0474	0475	0476	0477
0478	0479	0480	0481	0482	0483	0484	0485	0486
0487	0488	0489	0490	0491	0492	0493	0494	0495
0496	0497	0498	0499	0500	0501	0502	0503	0504
0505	0506	0507	0508	0509	0510	0511	0512	0513
0514	0515	0516	0517	0518	0519	0520	0521	0522
0523	0524	0525	0526	0527	0528	0529	0530	0531
0532	0533	0534	0535	0536	0537	0538	0539	0540



CÂMARA DOS DEPUTADOS

0001	0002	0003	0004	0005	0006	0007	0008	0009
0010	0011	0012	0013	0014	0015	0016	0017	0018
0019	0020	0021	0022	0023	0024	0025	0026	0027
0028	0029	0030	0031	0032	0033	0034	0035	0036
0037	0038	0039	0040	0041	0042	0043	0044	0045
0046	0047	0048	0049	0050	0051	0052	0053	0054
0055	0056	0057	0058	0059	0060	0061	0062	0063
0064	0065	0066	0067	0068	0069	0070	0071	0072
0073	0074	0075	0076	0077	0078	0079	0080	0081
0082	0083	0084	0085	0086	0087	0088	0089	0090
0091	0092	0093	0094	0095	0096	0097	0098	0099
0100	0101	0102	0103	0104	0105	0106	0107	0108
0109	0110	0111	0112	0113	0114	0115	0116	0117
0118	0119	0120	0121	0122	0123	0124	0125	0126
0127	0128	0129	0130	0131	0132	0133	0134	0135
0136	0137	0138	0139	0140	0141	0142	0143	0144
0145	0146	0147	0148	0149	0150	0151	0152	0153
0154	0155	0156	0157	0158	0159	0160	0161	0162
0163	0164	0165	0166	0167	0168	0169	0170	0171
0172	0173	0174	0175	0176	0177	0178	0179	0180
0181	0182	0183	0184	0185	0186	0187	0188	0189
0190	0191	0192	0193	0194	0195	0196	0197	0198
0199	0200	0201	0202	0203	0204	0205	0206	0207
0208	0209	0210	0211	0212	0213	0214	0215	0216
0217	0218	0219	0220	0221	0222	0223	0224	0225
0226	0227	0228	0229	0230	0231	0232	0233	0234
0235	0236	0237	0238	0239	0240	0241	0242	0243
0244	0245	0246	0247	0248	0249	0250	0251	0252
0253	0254	0255	0256	0257	0258	0259	0260	0261
0262	0263	0264	0265	0266	0267	0268	0269	0270



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PL

2452/91
Emendas

0001	0002	0003	0004	0005	0006	0007	0008	0009
0010	0011	0012	0013	0014	0015	0016	0017	0018
0019	0020	0021	0022	0023	0024	0025	0026	0027
0028	0029	0030	0031	0032	0033	0034	0035	0036
0037	0038	0039	0040	0041	0042	0043	0044	0045
0046	0047	0048	0049	0050	0051	0052	0053	0054
0055	0056	0057	0058	0059	0060	0061	0062	0063
0064	0065	0066	0067	0068	0069	0070	0071	0072
0073	0074	0075	0076	0077	0078	0079	0080	0081
0082	0083	0084	0085	0086	0087	0088	0089	0090
0091	0092	0093	0094	0095	0096	0097	0098	0099
0100	0101	0102	0103	0104	0105	0106	0107	0108
0109	0110	0111	0112	0113	0114	0115	0116	0117
0118	0119	0120	0121	0122	0123	0124	0125	0126
0127	0128	0129	0130	0131	0132	0133	0134	0135
0136	0137	0138	0139	0140	0141	0142	0143	0144
0145	0146	0147	0148	0149	0150	0151	0152	0153
0154	0155	0156	0157	0158	0159	0160	0161	0162
0163	0164	0165	0166	0167	0168	0169	0170	0171
0172	0173	0174	0175	0176	0177	0178	0179	0180
0181	0182	0183	0184	0185	0186	0187	0188	0189
0190	0191	0192	0193	0194	0195	0196	0197	0198
0199	0200	0201	0202	0203	0204	0205	0206	0207
0208	0209	0210	0211	0212	0213	0214	0215	0216
0217	0218	0219	0220	0221	0222	0223	0224	0225
0226	0227	0228	0229	0230	0231	0232	0233	0234
0235	0236	0237	0238	0239	0240	0241	0242	0243
0244	0245	0246	0247	0248	0249	0250	0251	0252
0253	0254	0255	0256	0257	0258	0259	0260	0

*** INTERRUPTED ***

Called from - C:NRSEQ.prg

Cancelled

SET PRIN OFF